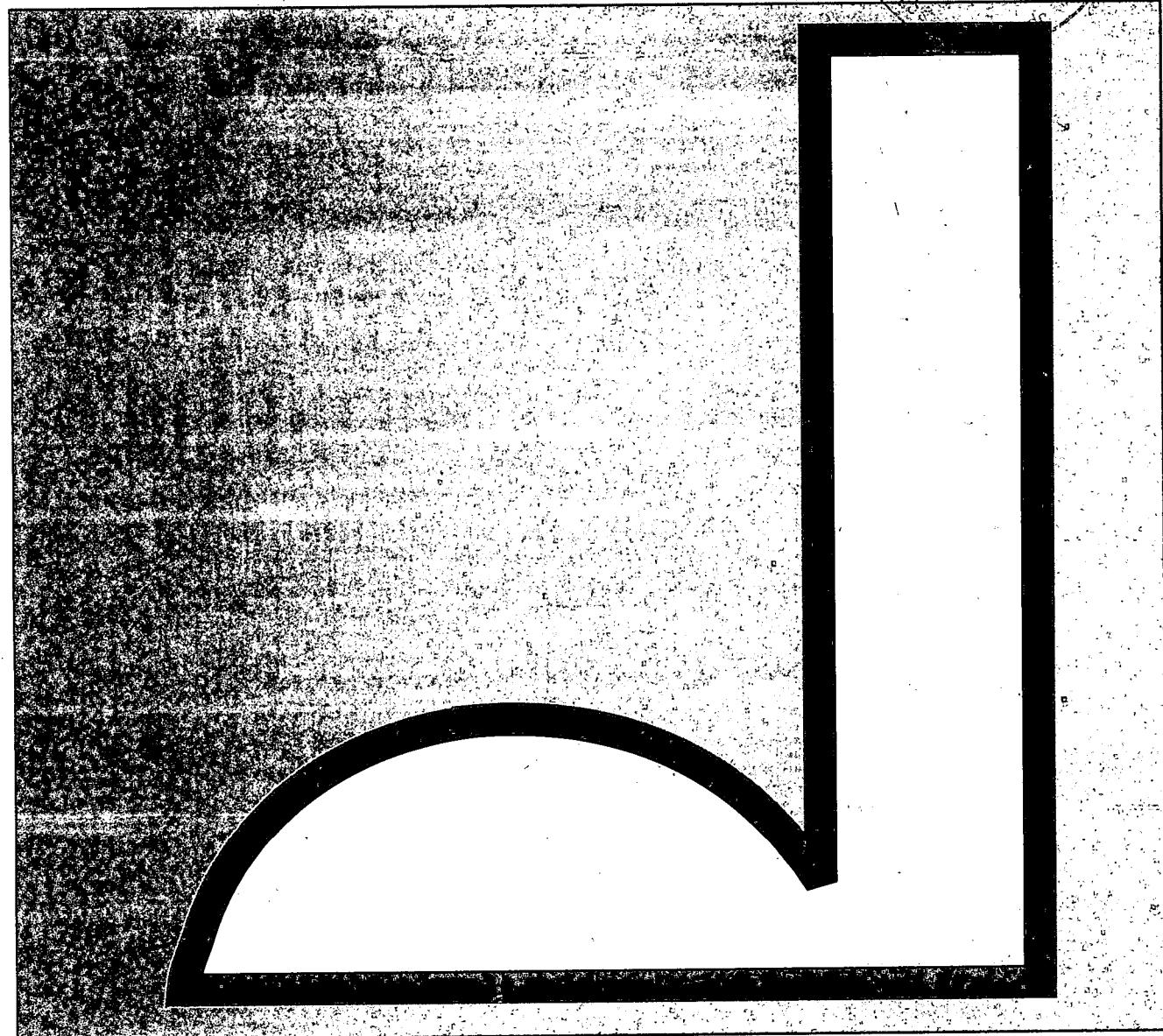


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

MESA

Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</i> 1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i> 2º Vice-Presidente <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i> 1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i> 2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i>	3º Secretário <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i> 4º Secretário <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i> Suplentes de Secretário <i>1º Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>2º Lúdio Coelho - PSDB - MS</i> <i>3º Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>4º Marluce Pinto - PMDB - RR</i>
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor(1) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> Corregedores Substitutos(1) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i>	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores(2) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Djalma Bessa - PFL - BA</i> <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i>

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO PMDB	LIDERANÇA DO PSDB
Líder <i>Elcio Alvares - PFL - ES</i> Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i>	Líder <i>Jader Barbalho</i> Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i>	Líder <i>Sergio Machado</i> Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Péres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i>
LIDERANÇA DO PFL	LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO	LIDERANÇA DO PPB
Líder <i>Hugo Napoleão</i> Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos</i>	Líder <i>Eduardo Suplicy</i> Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i>	Líder <i>Leomar Quintanilha</i> Vice-Líderes <i>Esperidião Amin</i>
		LIDERANÇA DO PTB
		Líder <i>Odacir Soares</i>

(1) Reeleitos em 2-4-97

(2) Designação: 16 e 23-11-95

Atualizada em 4-11-98

EXPEDIENTE

<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Edição e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Acevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia
---	---

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31. RISF)

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 - EMENDAS

Nºs 1 a 13, oferecidas à Medida Provisória nº 1.731-34	00005
Nºs 1 a 29, oferecidas à Medida Provisória nº 1.733-57	00015
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.736-32	00036
Nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.737-22	00038
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.739-17	00043
Nºs 1 a 30, oferecidas à Medida Provisória nº 1.740-27	00045
Nºs 1 a 5, oferecidas à Medida Provisória nº 1.741-37	00067
Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.743-11	00077
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.744-9	00081
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.746-8	00086
Nºs 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.748-37	00087
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.749-35	00095
Nºs 1 a 44, oferecidas à Medida Provisória nº 1.750-46	00098
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.751-61	00139
Nºs 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.753-14	00142
Nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.754-13	00151
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.756-9	00157

Nºs 1 a 6, oferecidas à Medida Provisória nº 1.757-50	00158
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.759-8	00164
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.763-62	00165
Nºs 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.765-44	00169
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.767-44	00180
Nºs 1 a 30, oferecidas à Medida Provisória nº 1.768-30	00181
Nºs 1 a 46, oferecidas à Medida Provisória nº 1.769-53	00209
Nºs 1 a 56, oferecidas à Medida Provisória nº 1.770-44	00242
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.772-18	00283
Nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.773-33	00284
Nºs 1 a 19, oferecidas à Medida Provisória nº 1.774-21	00289
Nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.775-7	00305
Nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.777-7	00308
Nºs 1 a 24, oferecidas à Medida Provisória nº 1.779-6	00311
Nºs 1 a 17, oferecidas à Medida Provisória nº 1.781-5	00324
Nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.782-1	00339
Nºs 1 a 5, oferecidas à Medida Provisória nº 1.783-1	00343
Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.784-1	00346

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.731-34, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 1999 E
PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE
SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PARA O PERÍODO DE 1º DE MAIO DE
1996 A 30 DE ABRIL DE 1997".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO F. DE SÁ	003,004,009.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	005,006.
DEPUTADO PAULO PAIM	007.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	001,002,008,010,011,012,013.

TOTAL DE EMENDAS: 13.

PUBLIQUE-SE EM,

20/01/1999.

Serviço da Comissão Mista
do Senado Federal

MP 1731-34
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 15/01/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1731-34/98.	⁵ Nº Prontuário: 266
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global		
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:	Parágrafo: Inciso: Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1731-34a

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - O salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrida entre maio de 1995 e abril de 1996, acrescida da variação do Produto Interno Bruto Brasileiro, relativo ao ano de 1995 frente ao de 1994, ambos calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

Parágrafo Único - O Ministério do Trabalho publicará em dois dias, contados da publicação desta Lei, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo."

Justificação

Esta emenda visa resgatar para o salário mínimo o reajuste devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que o salário mínimo seja reajustado, para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos ao salário mínimo esses reajustes estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso país, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso país.

¹⁰ Assinatura:

MP 1731-34

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 15/01/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1731-34/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: ⁹

⁹ Texto

arquivo = 1731-34g

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º. O valor do salário mínimo será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real).”

Justificação

O valor do salário mínimo no Brasil é incompatível com a economia do País. Basta verificarmos os países vizinhos do Mercosul. O Paraguai, com um mínimo de US\$ 145, possui um PIB pouco maior do que 40% do brasileiro. Tanto o Uruguai quanto a Argentina também possuem mínimos maiores.

Mesmo com o aumento proposto acima, os trabalhadores argentinos ainda terão mínimos maiores do que os brasileiros.

¹⁰ Assinatura:

MP 1731-34

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 01 / 99

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1731-34/99

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

- SUPRESSÃO... - SUSTENTATIVA... - MODIFICAÇÃO... - ADITIVO... - SUSTENTATIVA SIMPLES.

1 1

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), a partir de 1º de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

MP 1731-34

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 01 / 99

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1731-34/99

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

- SUPRESSÃO... - SUSTENTATIVA... - MODIFICAÇÃO... - ADITIVO... - SUSTENTATIVA SIMPLES.

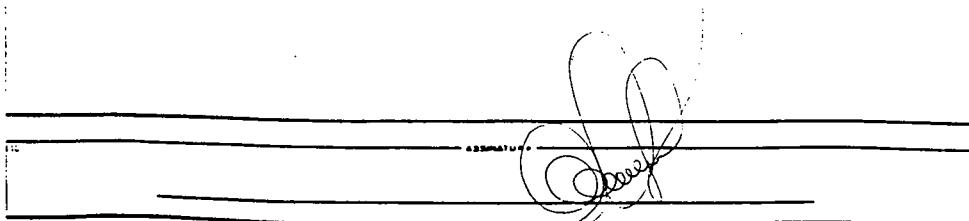
1 1

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.



MP 1731-34

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-34, de

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo para o período de 1º de abril de 1996 a 30 de abril de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Em 1º de maio de 1996, o salário mínimo será reajustado mediante a aplicação da variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, do IPC-r e, substitutivamente, do INPC.

§ 1º. O percentual de aumento referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste de que trata o "caput" será calculado com base na variação acumulada do IPC-r e, substitutivamente, do INPC, entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1996.

§ 3º. A partir de 1º de novembro de 1996, o salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, bem como os valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados nos meses de maio e novembro, mediante a aplicação da variação acumulada, nos seis meses imediatamente anteriores, do INPC, ou da aplicação da variação acumulada entre o mês de início e o mês imediatamente anterior ao do reajuste, quando com data de início posterior à do último reajuste.

§ 4º. O valor horário do salário mínimo corresponderá a 1/30 (um trinta avos), e o valor diário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que seja concedido ao salário mínimo valor que incorpore, pelo menos, a inflação do período de maio/95 a abril/96, com base nas regras fixadas pela Lei nº 8.880 e pela Medida Provisória nº 1052/95 (desindexação), a qual atribuiu ao INPC a condição de índice substitutivo ao IPC-r para efeito do reajuste do salário mínimo.

Buscamos, ainda, assegurar ao salário mínimo e benefícios mantidos pela Previdência o mesmo percentual de reajuste, em torno de 20 %, que é a inflação do período, com base em índice mais adequado do que o proposto pela Medida Provisória, já como fatores de maior peso na sua composição a variação dos preços do atacado e da construção civil, ou seja, custos que não afetam o trabalhador assalariado.

Com isso, estaremos dando ao salário mínimo um tratamento mais digno, ainda que insuficiente para assegurar o cumprimento do art. 7º, IV da Constituição, que é a nossa verdadeira meta.

Sala das Sessões, 18/01/99

Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.731-34, de

MP 1731-34
000006

Dispõe sobre o reajuste do Salário mínimo para o período de 1º de abril de 1996 a 30 de abril de 1997.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes parágrafos:

Art. 1º ...

§ ...º. Após a aplicação do reajuste previsto no "caput", o salário mínimo será reajustado, a partir de 1º de maio de 1996, para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de aumento real.

§ ...º. O percentual de aumento real referido no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa garantir que, sem prejuízo dos aumentos fixados pela Medida Provisória, seja assegurado ao salário mínimo e aos benefícios mantidos pela Previdência percentual de aumento real que permita a sua elevação a padrões mais dignos, incidindo não apenas sobre a despesa, mas também sobre a receita previdenciária.

Sala das Sessões, 18/01/99

Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-34, de 13 de janeiro de 1998**EMENDA ADITIVA****MP 1731-34****000007**

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º ...

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto; ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá.

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MP 1731-34

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 15/01/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1731-34/98
----------------------------	--

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Súpressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
--------------------------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	----------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto	arquivo = 1731-34b
--------------------	--------------------

Modifique-se a redação do art. 2º, suprimindo-se, por conseguinte, o art. 3º.

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pelo mesmo índice composto a partir do texto do artigo 1º desta lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar para os benefícios da Previdência Social o reajuste devido às suas perdas no período, calculadas em conformidade com a legislação em vigor, acrescidas da variação do Produto Interno Bruto, que melhor representa o crescimento da economia nacional.

É importante que esses benefícios sejam reajustados, para manter o seu valor frente à inflação mensurada no período, como também tenha um aumento real compatível com o crescimento da economia brasileira.

Ao negarmos esses reajustes, estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso País, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente de nosso País.

¹⁰ Assinatura:

MP 1731-34

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 01 / 99	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1731-34/99
--------------	---------------------------------

AUX -		PRONTUÁRIO	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	

<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	--	--------------------------------------	--

1	2
---	---

Dê-se nova redação ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do INPC, nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICATIVA

O INPC foi o índice utilizado pelo INSS na correção dos 36 últimos salários e dos recolhimentos mensais.

MP 1731-34

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 15/01/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1731-34/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:	Parágrafo:	Inciso:

⁹ Texto

arquivo=1731-34c

Suprime-se o art. 3º.

Justificação

O artigo 3º resultará num verdadeiro processo de quebra da isonomia entre os segurados. A partir desta Medida Provisória, segurados que estejam recebendo aposentadorias correspondentes ao teto dos benefícios terão esses benefícios reajustados por índices dos mais diversos, dependendo do mês de sua aposentadoria. Ora, este tratamento é inaceitável, fere direitos adquiridos e preceitos constitucionais.

Devido à sua constitucionalidade, propomos a sua supressão.

¹⁰ Assinatura:

MP 1731-34

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 15/01/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1731-34/98
----------------------------	--

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
--------------------------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	----------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto

arquivo = 1731-34d

Modifique-se a redação do art. 4º.

Art. 4º - Os valores do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados anualmente, a partir de 1997, em 1º de maio de cada ano, na forma como dispõe o artigo 1º desta Lei.

Justificação

Esta emenda visa resgatar reajustamentos anuais para o salário mínimo e os benefícios mantidos pela Previdência Social. A base de cálculo será composta das perdas do período e aumentos reais, compatíveis com o crescimento da economia nacional.

Ao negarmos esses reajustes, estamos contribuindo para aumentar a concentração de renda em nosso País, em prejuízo exatamente para a parcela mais carente da população brasileira.

¹⁰ Assinatura:

MP 1731-34

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 15/01/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1731-34/98
----------------------------	--

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
--------------------------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	----------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto

arquivo = 1731-34c

Suprime-se o artigo 7º.

Justificação

Com este artigo, o governo pretende instituir novas contribuições sociais, atingindo os servidores aposentados.

Esta pretensão já foi derrotada, quando da tramitação do PL 915/95, do próprio Poder Executivo; também quando da tramitação da PEC 33/95, que dispõe da reforma da Previdência Social, este dispositivo foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, estabelece a contribuição dos trabalhadores, categoria que não alcança os aposentados. Este artigo é, portanto, inconstitucional.

Ademais, o governo afronta o Congresso Nacional ao apresentar, por meio de Medida Provisória, institutos derrotados em análise de constitucionalidade e de mérito pelo Poder Legislativo ainda em 1996.

¹⁰ Assinatura:

MP 1731-34

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 15/01/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1731-34/98
----------------------------	--

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 () - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
--------------------------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo:º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	-----------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto

arquivo = 1731-34f

Suprime-se o art. 8º.

Justificação

Esta Medida Provisória, em seu artigo 8º, estabelecia a troca do INPC pelo índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para os efeitos de reajuste dos salários, dos benefícios e dos salários de contribuição da previdência social.

Anteriormente este índice era o IPC-r, substituído pelo INPC, já que este último demonstrava-se menor. Agora o governo propõe outra troca, demonstrando que a escolha do índice, antes de procurar uma identidade baseada na lógica de sua composição, visa escolher o de menor resultado, num processo casuístico, que o Congresso Nacional deve recusar..

¹⁰ Assinatura:

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO
DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES
ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado FERNANDO ZUPPO.....	001 010 014 019 029.
Deputado OSMANIO PEREIRA.....	002 003 004 006 007 008 009 012 013 017 018 020 021 022 023 024 025 026 027 028.
Deputado PEDRO WILSON.....	005 011 015 016.

TOTAL DE EMENDAS: 029

PUBLICA-SE: Em
20/01/99
Serviço de Comunicação Social
do Senado Federal

MP 1.733-57

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/01/99

Proposição: Medida Provisória nº 1733-57/99

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	--	---	------------------------------------	--

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Substitua-se o art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, dando a seguinte redação:

“Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no “caput”, as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados no período 1994-98, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período.”

JUSTIFICATIVA

É injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1999 seja cobrado com base no valor mais alto de 1998, considerando que já houve, desde 1994, reajuste muito superior a inflação do período. Dessa forma, constituiria mais uma incoerência estabelecer o cálculo para 1999 com base no "mês-pico", sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades tiveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravio a já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos, que o cálculo se dê tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

Quanto ao parágrafo único, sugerimos a inclusão de dispositivos que permita, em caráter preliminar, porém certo, que seja estabelecido entre as partes critérios para a correção das planilhas de custos das escolas e a inflação real no período.

Assinatura:
1733_3a.sam

MP 1.733-57

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIA PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.733-57/99, a frase "legalmente cobrada em 1.998..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1998, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão "legalmente cobrada em 1998", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10

ASSINATURA

MP 1.733-57

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

9 Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:
 "Art. 1º ...
 § 1º O valor anual referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade legalmente fixada, do ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano."

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com esta Emenda é deixar claro o objetivo do § 1º, que é o de estabelecer uma base legal para o estabelecimento de novas anuidades.

10

ASSINATURA

MP 1.733-57

000004

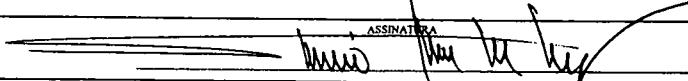
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Incluir no Art. 1º da MP 1.733-57/99, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10  ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57

MP 1.733-57

EMENDA ADITIVA

000005

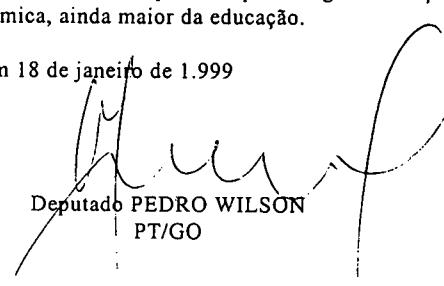
Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP 1.733-57 a expressão:

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsáveis, nos últimos 12 meses"

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares. Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola. É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior da educação.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1.999


Deputado PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1.733-57

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 - DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 - AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 - TIPO: 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Retirar do Art. 2º, da MP 1.733-57/99, o seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados, que somente é exigido por empresas constituidas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.733-57/99.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

ASSINATURA

MP 1.733-57

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 - DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 - AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 - TIPO: 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modificar no Art. 2º da MP 1.733-57/99, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por" no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tênhão, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

ASSINATURA

MP 1.733-57

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 No Art. 2º da MP 1.733-57/99, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas com pelo menos 45 dias de antecedência, ou seja, no mês de dezembro.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 45 dias antes do final das matrículas, ou até que todas as vagas ofertadas fossem preenchidas.

ASSINATURA

MP 1.733-57

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Adicionar ao Parágrafo Único, do Art. 2º da MP nº 1.733-57/99, após a frase "... este artigo, considerarão...", a expressão "entre outros", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta, em primeiro lugar, que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Em segundo lugar, os dados exigidos pelos Anexos I e II são, na realidade, levantamentos provisórios e outros parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, deverão ser também admitidos, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

Daí a importância da inclusão da expressão “entre outros”.

10	ASSINATURA

MP 1.733-57

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/01/99

Proposição: Medida Provisória nº 1733-57/99

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 <input type="checkbox"/> Súpressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	--	---	------------------------------------	--

Página: 1/2 Artigo: 3º Parágrafo: Inciso: II Alínea:

Texto: Substitua-se o art. 3º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

“Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

§ 1º O valor total referido no “caput” deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1º e 3º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispênsável, em qualquer caso, de apoio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3º Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juiz arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4º Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5º Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A redação tal como proposta pela medida provisória enseja aos estabelecimentos de ensino reajustarem as mensalidades sempre que lhes convier, uma vez que permite a estimativa de gastos muito voláteis, como p. ex. materiais de limpeza e conservação.

Nossa intenção ao propor a redação ut supra, é permitir a revisão das mensalidades somente na data-base dos professores das escolas, desde que em consonância com critérios e parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo, facultando às partes, na impossibilidade de entendimentos, a adoção da figura do mediador, resguardando o disposto nos arts. 1072 e 1100 do Código de Processo Civil.

Assinatura:
1733_a.sam

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.733-57

MP 1.733-57

EMENDA SUBSTITUTIVA

000011

O artigo 3º da MP 1.733-57 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º - O acréscimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatoriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais, ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais de alunos ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola pelos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999

Députado PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1.733-57

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Modificar no art. 3º da MP 1.733-57/99, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "será facultado a elas instalar".

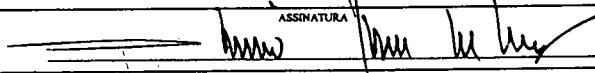
O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, será facultado a elas instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação ou término para a negociação direta sem mediador.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes".

10 ASSINATURA



MP 1.733-57

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Colocar no Art. 3º, da MP 1.733-57/99, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "no prazo de 10 dias...".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, as partes interessadas.

10

ASSINATURA

MP 1.733-57

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/01/99

Proposição: Medida Provisória nº 1733-57/99

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva

Global

Página: 1/2

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

Substitua-se o art. 4º da ~~Medida Provisória~~, dando a seguinte redação:

"Art. 4º Os estabelecimento de ensino remeterão aos órgãos locais de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no "caput" do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2º Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

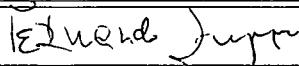
§ 3º Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação, objeto de revisão, não pode ser facultada ao estabelecimento de ensino, mas sim compulsória, visto que a Medida Provisória permite às escolas embutir antecipadamente nas planilhas de custo, aumentos de despesas administrativas (limpeza, manutenção, aluguel), investimentos (compra de computadores, novos cursos, etc.) sob o título de previsão de aumento de custos, inclusive da inflação passada. Adotada a nova redação oferecida, permitir-se-á aos alunos, pais de alunos e responsáveis a contestação das cláusulas do contrato que prevê o custo não cumprindo, de forma a pedir a sua rescisão, por provocação da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Assinatura:
1733_1a.sam



MP 1.733-57

000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1733-57

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 4º da MP nº 1.733-57 a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8078, de 11 setembro de 1990 e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de não requerer, ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, situação inadmissível.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1997.

Deputado PEDRO WILSON
PT/GO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57

MP 1.733-57

EMENDA MODIFICATIVA

000016

Dê-se ao § 1º do artigo 4º de MP 1.733-57 a seguinte redação:

§ 1º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão “poderá tomar” utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissível.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999

Deputado PEDRO WILSON
PT/GO

MP 1.733-57

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 AUTOR DÉPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.733-57/99, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.733-57

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 2º	INCISO
			ALÍNEA

9 Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.733-57/99, in finis, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, ou de 1996 ou de 1997 ou de 1998 ou de 1999, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito.

10 ASSINATURA

MP 1.733-57

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/01/99	Proposição: Medida Provisória nº 1733-57/99		
Autor: Deputado Fernando Zuppo		Nº Prontuário: 354	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: II
Alinea:			

Texto:

Dê-se ao Art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observada legislação, o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, em igualdade de condições com os demais alunos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo adequá-la às condições regimentais das escolas, preservando, tanto quanto possível, a isonomia com os demais alunos. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem cumprindo regularmente com suas cláusulas contratuais.

Assinatura:
1733_2.sam

MP 1.733-57

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 6º da MP nº 1.733-57/99, a seguinte redação:

"Art. 6º. São proibidas as suspensões de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, sendo que as medidas administrativas, por motivo de inadimplência só poderão ocorrer após sessenta dias do início do inadimplemento".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.747, de 1993, também chamada de "Lei da Inadimplência", foi profundamente discutida e votada pelo Congresso Nacional, cujas lideranças ouviram todos os segmentos envolvidos com o assunto, os quais chegaram a um consenso em benefício de alunos e pais ou responsáveis; sem, no entanto, levar os estabelecimentos de ensino a grandes prejuízos.

O que já foi, portanto, aprovado, encontra-se em vigência e tem sido colocado em prática contentando todas partes é um dispositivo praticamente igual ao texto proposto nesta Emenda.

Não vemos, portanto, motivo para se alterar as regras que estão dando certo, principalmente porque qualquer alteração nelas, como a que se propõe o Governo, eliminando o prazo de sessenta dias, poderia aumentar o índice já alto de inadimplência nas escolas da rede privada, com sérios prejuízos até mesmo para a qualidade do ensino.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.733-57

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Incluir no Art. 7º, da MP 1.733-57/99, in finis, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP 1.733-57

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Dê-se ao Art. 9º da Medida Provisória nº 1.733-57/99, a seguinte redação:
"Art. 9º. A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometem infrações a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10 ASSINATURA

MP 1.733-57

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

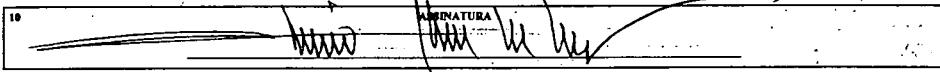
9 Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-57, de 1999, a expressão "certificadas por auditores independentes", do inciso I do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de publicação de balanço, certificado por auditores independentes, elevará inevitavelmente os custos do ensino. Com especificidade ao atual momento, deve-se ter em mente a inviabilidade de atender a solicitação, pois os contratos de prestação de serviços estão com seus valores fixados, até o fim do ano. Assim, as mantenedoras não terão como enfrentar o acréscimo considerável nas despesas.

Ademais, a Medida Provisória cria exigências desconhecidas na Constituição Federal e na Legislação Complementar. Nessa circunstância, a Medida Provisória está exorbitando e é inconstitucional, pois trata-se de uma intromissão indevida nas atividades das escolas da rede privada, especialmente das universidades particulares.

Justifica-se, pois, a eliminação da exigência de certificação por auditores independentes.



MP 1.733-57

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 Retirar do art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-57 de 1999, a alínea "c" do art. 7º-B da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta procura retirar a indevida intromissão do Estado nas instituições particulares de ensino. Trata-se, ainda, de artigo constitucional que prejudica o desenvolvimento educacional, pois limita a soma de recursos para investimentos na imprescindível modernização tecnológica bem como no aperfeiçoamento do corpo docente, fatores relevantes que contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Deve-se, data vénia, aprovar esta Emenda, tanto pelo seu mérito como em respeito aos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, pois a autonomia universitária também é tolhida no campo financeiro e de planejamento acadêmico que exija novos investimentos.

10	ASSINATURA

MP 1.733-57

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

3 DATA 14/01/99	4 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

• Eliminar, no art. 10 da Medida Provisória nº 1.733-57, de 1999, o inciso II do art. 7º-D da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as instituições privadas de ensino superior estão sujeitas, pela legislação vigente, à fiscalização da Previdência Social e da Administração Fazendária, bem como da Saúde Pública, os quais, julgando necessário, podem submetê-las a auditorias a qualquer tempo.

O inciso, que a aprovação desta Emenda suprimiria, é, pois desnecessário, salvo se o Governo estiver tentando estabelecer um novo tipo de auditoria para levar o Estado a interferir mais ainda na vida das entidades privadas de ensino, contrariando a Política Geral do Governo atual, ferindo cabalmente os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

10	ASSINATURA

MP 1.733-57

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.733-57/99, a seguinte redação:

Art. 13 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1.991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

ASSINATURA

MP 1.733-57

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.733-57/99, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitárá a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10

ASSINATURA

MP 1.733-57

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.733-57, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.	4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO
--------------------	--	-------------------------------------	-----------------

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---------------------------------------	---	---	---	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------	-----------	--------	--------

9 Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.733-57/99.
 Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10

ASSINATURA

MP 1.733-57

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/01/99

Proposição: Medida Provisória nº 1733-57/99

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 Modificativa

4

 Aditiva

5

 Substitutiva Global

Página: 1/4

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto:

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1733-57/99
SUBSTITUTIVO GLOBAL**

Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio) e educação superior, será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano letivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no "*caput*", as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados no período 1994-98, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a inflação real no período.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma do estabelecimento de ensino

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, conterão os parâmetros constantes do Anexos I e II desta Medida Provisória.

Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisado na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

§ 1º O valor total referido no "*caput*" deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matrulados nos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1º e 3º, a negociação poderá ser realizada diretamente com os laudos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3º Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4º Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5º Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino remeterão aos órgãos de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de

1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no "caput" do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2º Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3º Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observada a legislação e o calendário escolar da instituição, em igualdade de condições com os demais alunos.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Substitutivo Global por entendermos ser injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1999 seja cobrado com base no valor mais alto de 1998, considerando que já houve, desde 1994, reajuste muito superior à inflação do período. Dessa forma, constituiria mais uma incorrencia estabelecer o cálculo para 1999 com base no "mês-pico", sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades tiveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravo a já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos que o cálculo se dê tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

A apresentação de documentação, objeto de revisão, não pode ser facultada ao estabelecimento de ensino, mas sim compulsória, visto que a Medida Provisória permite às escolas embutir antecipadamente nas planilhas de custo, aumentos de despesas administrativas (limpeza, manutenção, aluguel), investimentos (compra de computadores, novos cursos; etc.) sob o título de previsão de aumento de custos, inclusive da inflação passada. Adotada a nova redação oferecida, permitir-se-á aos alunos, pais de alunos e responsáveis a contestação das cláusulas do contrato que prevê o custo não cumprido, de forma a pedir a sua rescisão, por provocação da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

A presente emenda tem por escopo adequá-la às condições regimentais das escolas, preservando, tanto quanto possível, a isonomia com os demais alunos. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem cumprindo regularmente com suas cláusulas contratuais.

Assinatura:
1733_4c.sam

Ricardo Lúcio

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.736-32, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 3º, 16 E 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO VALDIR COLATTO	001,002.

TOTAL DE EMENDAS: 02.

PUBLIQUE-SE *[Assinatura]*

16/1/99

Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal

MP 1736-32

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

DATA	PRÓPOSIÇÃO
14/01/99	MEDIDA PROVISÓRIA N º 1736-32, de 13/01/99
AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	
TIPO	
1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	1º			

TEXTO

Suprima-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.

JUSTIFICATIVA

A Médida Provisória nº 1.605, de 26 de agosto de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.605, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsidera as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.605 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA

MP 1736-32**000002****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA
14/01/99

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1736-32, de 13/01/99

DEPUTADO VALDIR COLATTO

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

TIPO
 - SUPRESSIVA - SUBSTITUTIVA - MODIFICATIVA - ADITIVA - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 1ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dé-se, ao Art. 3º da MP 1.605, a seguinte redação:

"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de sua funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam ser-las, desde que por meio de exploração planejadas e executadas sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.605. A referência feita ao Art. 44 da Lei n.º 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei n.º 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.737-22, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 1999, QUE “DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PARA O PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 1997 A 30 DE ABRIL DE 1998”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 005.
Deputado CHICO VIGILANTE	002, 003, 006, 007.
Deputado PAULO PAIM	004.

TOTAL DAS EMENDAS: 007

PUBLIQUE-SE EM,

20/01/99

Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal

MP 1.737-22

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
18.01.99	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1737-22 /99			
AUTOR	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1			

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos reais), retroativo a 1º de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

ASSINATURA
<i>[Assinatura]</i>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-22,
de 13 de Janeiro de 1999

MP 1.737-22

EMENDA MODIFICATIVA

000002

Altere-se o art. 1º da MP 1737-22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O salário mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a partir de 1º de maio de 1997."

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o "aumento" do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o "aumento" previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer firmou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa Diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R\$ 200,20. Ao lançar a MP, inicialmente sob o nº 1.572, com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo.

Como parâmetro internacional, a proposta de R\$ 210,00 encontra respaldo na média do salário mínimo no Mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo na forma proposta representa uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

Dep. Cláudio Vigilante
PT / DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-22,
de 13 de Janeiro de 1999

MP 1.737-22

EMENDA MODIFICATIVA

000003

Altere-se o art. 1º da MP 1737-22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 1º. Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

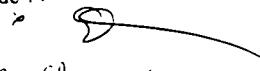
§ 2º. Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220º (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo."

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória (anteriormente sob os nºs. 1572 e 1609), o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas. Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer firmou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o início do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegariam a um valor de R\$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R\$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, e tendo como ponto de partida o valor de R\$ 208,00 (média dos países do Mercosul) uma vez que segundo o DIEESE o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$ 850,00 mensais.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999


Dep Chico Vigilante
PT / DF

MP 1.737-22

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-22, DE 13 DE JANEIRO DE 1998**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

“Art. 1º.

....
§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá:

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala de Sessões,

DEP. PAULO PAIM

PT/RS

MP 1.737-22

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO					
18.01.99	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1737 -22 / 99					
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337				
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		
1/1	2					

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.

ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-22,
de 13 de Janeiro de 1999.**

MP 1.737 - 22

EMENDA ADITIVA

000006

Acrescente-se o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).”

Justificativa

Trata-se de fazer retornar, mas de forma justa, dispositivo que reajustava benefícios do regime geral da previdência, não incluído na presente reedição da MP 1609.

A Constituição Federal determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já significativamente irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572, agora substituída pela MP 1608-9, contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira àqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência.

Neste sentido, a presente emenda propõe a inclusão de dispositivo que visa a atualização, de forma razoável, dos valores dos benefícios através de um reajuste justo. O critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, daí, resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

P D

Dep Chico Vigilante

PT/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.737-22,
de 13 de Janeiro de 1999**

MP 1.737 - 22

EMENDA ADITIVA

000007

Acrescente-se o seguinte art. 3º, tal como seu Anexo, sobre o “Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início”, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.”

**ANEXO
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

Justificativa

A tabela oferecida no Anexo do art. 3º das edições anteriores da Medida Provisória não atualizou satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo ora acrescido. A fim de fixar um critério razoável, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

D
Dep Chico Viglante
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.739-17, DE 13 DE JANEIRO DE 1999, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	001, 002.
SACM.	

TOTAL DE EMENDAS: 02

RELATOR:

PUBLIQUE-SE EM,

20/01/99

Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal

MP-1.739-17

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19-01-99

Proposição: MP nº 1739-17

Autor: Dep. SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alinea:

Texto: Modifique-se a redação dada ao § 1º do art. 4º da Lei nº 8.313/91, pelo art. 1º da MP nº 1.739-17/98, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

§ 1º - O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, assessorado pelo Secretário de Apoio à Cultura e pelos Presidentes das Entidades Supervisionadas para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º.

JUSTIFICATIVA

O propósito desta emenda é manter a participação das entidades supervisionadas para o cumprimento do Programa de Trabalho Anual.

Assinatura

Sérgio Carneiro

MP-1.739-17

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19-01-99

Proposição: MP nº 1739-17

Autor: Dep. SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

Texto: Modifique-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.313/91, pelo art. 1º da MP nº 1.739-17/98, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

§ 2º - Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais submetidos à entidade supervisionada competente na área do projeto e aprovados com parecer de órgão técnico, pelo Ministro da Cultura".

JUSTIFICATIVA

O propósito desta emenda é manter a participação das entidades supervisionadas para o cumprimento do Programa de Trabalho Anual.

Assinatura

Sérgio Carneiro

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.740-27 adotada em 13 de janeiro de 1999 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ANIVALDO VALE	002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 020, 022, 025, 026, 027, 028, 029.
Deputado CHICO VIGILANTE	019, 021, 023, 024, 030.
Senador FRANCELINO PEREIRA	001.

SACM
TOTAL DE EMENDAS - 030

EMENDA N°
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.740-27,
DE 13 DE JANEIRO DE 1999

MP 1740-27

000001

O inciso II do Art. 1º da Medida Provisória 1.740-27, de 13 de janeiro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I -
II - o prazo fixado pelo art. 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais e agrícolas, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, incluindo os municípios contemplados pela Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998 e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts. 13 da Lei nº 4.239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir aos municípios do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais, e do Norte do Espírito Santo, inseridos na área da SUDENE pela Lei 9.690, de 15 de julho de 1998, os incentivos de que trata a presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em

Senador

MP 1740-27

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário	
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.■ modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>- Altere-se o art. 2º da MPV 1740-27/99, para manter a redação do § 5º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:</p> <p>Art. 5º.....</p> <p>§ 5º - A emissão de debêntures se fará por escritura particular.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A exigência de apenas escritura particular, tem por meta livrar a empresa das excessivas custas processuais dos cartórios, sem retribuição às finalidades da medida</p>				
PARLAMENTAR				
Brasília, 15 de janeiro de 1999		Deputado Anivaldo Vale		

MP 1740-27

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário	
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.■ modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Altere-se o artigo 3º da MPV 1740-27/99, para dar nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:</p> <p>Art. 3º</p> <p>§ 1º - O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente à ordem da respectiva Superintendência do Desenvolvimento Regional, vedada a sua retenção por Qualquer motivo.</p>				

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a Emenda impedir que o Tesouro Nacional retenha os recursos para o Fundo sob qualquer alegação. Contrariamente ao que vem acontecendo até agora.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27**000004****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do protocolo			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-27/99, para revogar o § 1º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º -
 I
 II

§ 1º - O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada Fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta Lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário	
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modicativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
página	artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
3º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-27/99, para modificar a redação dada ao § 4º do art. 5º da lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

§ 4º - As debêntures a serem subscritas com recursos dos fundos terão garantia flutuante, cujos instrumentos de emissão serão registrados, exclusivamente, no livro 3, do Registro Geral de Imóveis na sede da empresa emissora;

JUSTIFICATIVA

A substituição da "garantia flutuante" ao invés da "real" repõe o que dizia a Lei 8.167 e tem como fundamento, também, permitir que o empresário não comprometa, previamente, as suas garantias com o "imobilizado" uma vez que esse mesmo diploma não financia capital de giro.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999	Deputado Anivaldo Vale
---------------------------------	------------------------

MP 1740-27

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário	
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modicativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-27/99, para modificar a redação do § 7º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

§ 7º - As debêntures renderão juros equivalentes a IGP-DI mais quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal.

JUSTIFICATIVA

Para adequar os custos financeiros ao regime de inflação reduzida.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/01/99

Proposição
MPV 1740-27/99

Autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global

Página

Artigo
3º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-27/99, para modificar a redação do § 8º acrescentado ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 8º - A empresa emissora fará constar da escritura de emissão de debêntures a obrigação de não alienar bem imóvel que faça parte do projeto sem prévia e expressa autorização da Superintendência do Desenvolvimento Regional;

JUSTIFICATIVA

A Emenda busca viabilizar a mudança da garantia real para a flutuante no caso de bens imóveis adquiridos com recursos incentivados, obedecendo a critérios de precisão e coerência e evitando redundâncias.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-27/99, para acrescentar o § 9º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

§ 9º - A pessoa jurídica titular de projeto que obtenha da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, o correspondente Certificado de Implantação (C.I.) poderá, a seu exclusivo critério, converter em ações a totalidade das debêntures subscritas, conversíveis ou não conversíveis.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-27/99, para acrescentar o § 10º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

§ 10º - A conversão de debêntures em ações de que trata o § 9º deste artigo deverá se efetivar no prazo de um ano, a contar da obtenção do correspondente Certificado de Implantação (C.I.); ou no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da presente Lei, no caso de já ter sido emitido o correspondente Certificado de Implantação (C.I.), anteriormente à entrada em vigor da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/01/99Proposição
MPV 1740-27/99

Autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global

Página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-27/99, para dar nova redação ao Art. 11 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 11º Os recursos dos Fundos de que trata esta Lei destinar-se-ão à cobertura das imobilizações fixas e financeiras dos projetos aprovados.

JUSTIFICATIVA

A emenda restabelece o financiamento integral dos projetos, voltando a ser computado o capital de trabalho que a Lei 8.167 havia retirado, sem indicar outra fonte que o substituisse. O sistema bancário brasileiro, após se ter nutrido dos ganhos financeiros da era da inflação, ainda não conseguiu exercer a sua função social de reunir poupanças para aplicá-las no investimento produtivo.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE		nº do prontuário		
1. ° Supressiva	2. ° substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. ° aditiva	
5. ° Substitutivo global				
página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
3º				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-27/99, para modificar a redação dada ao Inciso II do § 1º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 1º O descumprimento do disposto no Caput deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

I -

II - no recolhimento pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação dos recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas e, no caso das ações, as já adquiridas nos leilões respectivos.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE		nº do prontuário		
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
página	artigo 3º	Parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-27/99, para modificar a redação dada ao Inciso II do § 4º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art.12

§ 4º Poderão, igualmente, ser canceladas, pelo Conselho Deliberativo, os incentivos concedidos a empresas :

I -

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham tido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos e neste período a empresa não tenha iniciado o processo de regularização, conforme requerimento protocolado na Autarquia;

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresentem problemas que levem à sua inabilitação. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modicativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-27/99, para modificar a redação do § 5º, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 5º - Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos Fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional levantará a situação da beneficiária concedendo-lhe o prazo que for necessário para a recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresentem problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modicativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-27/99, para modificar a redação do § 6º, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 6º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência do Desenvolvimento Regional, nos casos, prévia e tecnicamente recomendados, concederá prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a nadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MPV 1740-27/99			nº do prontuário
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modicativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-27/99, para modificar a redação do § 7º acrescentado ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 7º - Em qualquer hipótese, se for comprovado o desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos Artigos 12 a 15 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta torna necessária a comprovação efetiva do desvio na aplicação dos recursos dos Fundos de Investimentos Regionais, a fim de que sejam aplicáveis os imperativos previstos nos artigos 12 a 15 da Lei 8167/91. A comprovação de "indícios de desvio", ao invés da comprovação inequívoca da prática ilícita, não é legítima para ensejar a aplicação das sanções instituídas por tais instrumentos legais.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
página 3º	artigo	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-27/99, para dar nova redação ao art. 19 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art.19 - As empresas que tenham empreendimentos econômicos, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAN, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A., e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém a liberação desses recursos condicionada à aprovação das Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por fim ampliar a restrição inapropriadamente imposta em favor tão só dos setores primário e secundário. Não há dúvida de que os outros setores na área dos serviços são igualmente benvindos e desejáveis no elenco dos projetos enquadráveis para os benefícios da Lei, podendo-se mencionar, como exemplo, a energia, os transportes, as telecomunicações, e, pela imensa potencialidade natural de dispõem o Norte e o Nordeste, o turismo. Por isso, aqui se retira a inadequada restrição existente para possibilitar que as autarquias que gerenciam os incentivos possam atrair esses investimentos igualmente necessários para o seu desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
página 3º	artigo	Parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-27/99, para dar nova redação aos incisos II e III do art. 20 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991, e acrescentar ao citado artigo o inciso IV.

Art. 20 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimentos, caberão as seguintes remunerações:

I

II - um por cento ao Banco Operador, calculados sobre o valor da cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio de atividades de pesquisa e promoção;

III - dois por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

IV - Os recursos de que tratam os incisos II e III, serão debitados diretamente dos Fundos e não das liberações das empresas beneficiárias.

JUSTIFICATIVA

Reducir a três por cento a retenção sobre as liberações tem por objetivo diminuir os custos da liberação, sobretudo agora quando a inflação está amplamente dominada.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do prontuário			
1. ° Supressiva 2. ° substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. ° aditiva 5. ° Substitutivo global				
Página	artigo 3º	Parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 3º da MPV 1740-27/99, para revogar o art. 21 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 21 – Revogue-se

JUSTIFICATIVA

A supressão do art. 21 decorre de avaliação que se fez até agora do sistema de incentivos a partir de 1991, quando passou a vigorar a Lei 8.167. A intenção de se exigir auditagem e acompanhamento da CVM para os projetos incentivados, com vistas ao aperfeiçoamento das fiscalizações, não funcionou em decorrência da falta de estrutura da CVM, transformando-se assim numa despesa inócuas e na formação de um cartório que nada contribuiu para a melhoria do acompanhamento do sistema.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

Medida Provisória Nº 1.740-27**Emenda Modificativa**

MP 1740-27

000019

Dê-se ao "caput" do artigo 5º a seguinte redação:

"Art. 5º. Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2.010, os seguintes benefícios:".

Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no "caput" do artigo 5º é de origem técnica e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 1999

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1740-27

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário	
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
página	artigo 6º	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o Art. 6º da MPV 1740-27/99 para modificar a redação dada ao *caput* do Art. 2º da Lei 9.126 de 10 de novembro de 1995:

Art. 2º - As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES, de que trata a Lei nº. 8.167 de 16 de janeiro de 1991, terão juros equivalentes a TJLP.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa reduzir os encargos financeiros dos investimentos incentivados.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

Medida Provisória Nº 1.740-27

MP 1740-27

Emenda Modificativa

000021

Dê-se ao inciso II, artigo 7º, constante do artigo 3º, a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;

....."

Justificativa

A correta avaliação dos valores dos títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualização dos valores patrimoniais de empresa beneficiária, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se de índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 1999

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1740-27

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
nº do prontuário				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
página	artigo 8º	parágrafo	inciso	álinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revogue-se o Art. 8º da MPV 1740-27/99:

JUSTIFICATIVA

Em razão de se referir a garantias reais, visando adequar ao regime de garantia flutuante, e não, real, consignado pela mudança proposta para o § 4º do art. 5º da lei 8.167, de 16 janeiro de 1991.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

Medida Provisória Nº 1.740-27**Emenda Modificativa****MP 1740-27
000023**

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente".

Justificativa

A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 1999

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

Medida Provisória nº 1.740-27**Emenda Supressiva****MP 1740-27
000024**

Suprime-se o artigo 14.

JUSTIFICATIVA

A revogação do artigo 14 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, proposta pela Medida Provisória nº 1.614-24, na prática significa dar anistia por tempo indeterminado aos devedores da Sudene e Sudam basicamente - dívida esta calculada, para o caso da Sudene, em torno de R\$ 250 milhões de empresas acusadas de usar irregularmente os recursos públicos da Superintendência. O referido artigo revogado regulava a execução judicial dos devedores que cometem irregularidades com investimentos do Finor (Fundo de Investimentos do Nordeste), Finan (Fundo de Investimentos da Amazônia) e Funres (Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo).

Chega a ser espantoso, se não fosse sério, que o Governo Federal tome uma providência desta natureza, "anistiando" os devedores de incentivos fiscais, enquanto boa parte da população do Nordeste sofre de fome pelos efeitos danosos da seca. Dois pesos e duas medidas. Enquanto se beneficia os mais ricos, penaliza-se os mais pobres com falta de ações concretas para aliviar os efeitos da seca, exceto programas assistenciais de fornecimento de cestas básicas.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 1999

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1740-27

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE				
n° do prontuário				
1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.º modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.º Substitutivo global
página	artigo	Parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1740-27/99

Art... O inciso I do artigo 2º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto inclusive sobre o adicional, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art.

JUSTIFICATIVA

Com a criação de adicionais não restituíveis, não permitindo sua dedução, os incentivos fiscais tem sido drasticamente afetados. Com a emenda pretende-se dar maior operacionalidade aos incentivos.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
15/01/99	MPV 1740-27/99			
Autor			nº do prontuário	
DEPUTADO ANIVALDO VALE				
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1740-27/99

Art... O § 4º do artigo 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 4º - o valor adicional será recolhido integralmente, admitindo-se seu investimento nos Fundos de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos adicionais não restituíveis nas deduções aos Fundos é importante, pois, ao longo do tempo as alíquotas do Imposto de Renda foram reduzidas e, em substituição, criou-se adicionais não restituíveis, sobre os quais não incidem as deduções para fins de incentivos fiscais, reduzindo o montante de recursos às regiões a serem incentivadas.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do prontuário			
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
Página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1740-27/99

Art

Ficam revogados, o inciso II do art. 4º e o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106 de 16 de junho de 1970 e o inciso II do art. 5º e o artigo 6º do Decreto Lei nº 1.179 de 06 de julho de 1971.

Parágrafo único – os recursos provenientes da revogação, a que se refere o *caput* deste artigo, serão destinados às Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, na mesma proporção das opções definidas para cada uma destas entidades, para aplicação exclusivamente em infra-estrutura social e econômica de acordo com os programas de desenvolvimento dessas autarquias.

JUSTIFICATIVA

A introdução deste dispositivo faz retornar às respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional as parcelas dos incentivos que tenham sido retiradas em favor do PIN e do PROTERRA. Ambos os programas se mostraram inadequados quanto aos objetivos que pretendiam alcançar nas duas regiões. É unânime a compreensão de que as Superintendências jamais pretendem ser agentes do planejamento em "prima facie" porque o seu ferramental é tão só a "colaboração financeira" para financiar projetos privados, logo, subordinada ao interesse do empresário; e depois, porque o fator inicial do desenvolvimento dessas áreas repousa no assentamento de uma infra-estrutura programada e consonante com as prioridades estabelecidas no Plano, que só se concretizam com recursos. Por isso, com vistas a assegurar ao Governo que agora se possibilita a efetiva parceria entre empresários e setor público, se estabelece que os recursos oriundos do PIN e do PROTERRA serão exclusivamente voltados para a implantação do aparato infra-estrutural que o Plano ditar em cada região.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Anivaldo Vale

MP 1740-27

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário	
1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. * modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. * Substitutivo global				
Página	artigo	parágrafo	ínciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1740-27/99:

Art.....

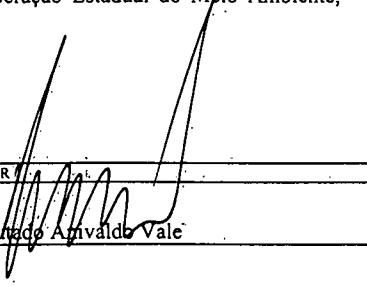
Para aprovação dos projetos nas respectivas Superintendências ficam dispensadas as certidões da SAE, enquanto não houver Zoneamento Ecológico-Econômico e da SEMAN, sendo esta última substituída pela licença da respectiva Secretaria de Meio Ambiente Estadual.

JUSTIFICATIVA

A retirada da certidão da SAE e da SEMAN se justifica porque ambas se baseiam exclusivamente na licença de Operação Estadual do Meio Ambiente, logo, sendo desnecessárias.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999



MP 1740-27

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/01/99	Proposição MPV 1740-27/99			
Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE			nº do prontuário	
1. * Supressiva 2. * substitutiva 3. * modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. * Substitutivo global				
Página	artigo	parágrafo	ínciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1740-27/99:

Art.... - A isenção do imposto de renda concedido às empresas que se enquadram na legislação, pelo prazo de dez anos, a contar do primeiro lucro da exploração anual, obtido nos seguintes casos:

I - nos projetos novos, sobre o total da produção.

II - nos projetos de ampliação, sobre a parte expandida, desde que atenda o percentual mínimo de 50% de aumento sobre a capacidade instalada anterior.

- III - nos projetos de diversificação, sobre a nova linha de produção acrescentada.
 IV - nos projetos de ampliação da diversificação, sobre a parte expandida, desde que atenda ao percentual mínimo de 50% do aumento da capacidade instalada daquela linha de produção.
 V - nos projetos de modernização sobre o total da produção modernizada, livre de qualquer referência percentual sobre a produção anterior, de vez que o objetivo é manter competitividade segundo regras do mercado.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer conceitos claros e comuns às Superintendências, principalmente agora, frente à dinâmica das mudanças tecnológicas que a competitividade impõe. É da maior importância que se fixem conceitos cristalinos de que uma empresa pode, p.ex., ampliar sua linha de CD, sem que tenha que fazer o mesmo com o "disco de vinil" ou, por hipótese, no setor automotivo, que a ampliação da linha de um produto novo não tenha que ser acompanhada pela aumento da produção de um produto estagnado. Por isso se diz aqui, que a diversificação deve atender apenas ao crescimento mínimo daquela linha de produção. E, quando se tratar de modernização, que não deve aplicar qualquer parâmetro quantitativo de produção, mas, e não só, qualitativa.

PARLAMENTAR

Brasília, 15 de janeiro de 1999

Deputado Antônio Vale

Medida Provisória Nº 1.740-27

MP 1740-27

000030

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber:

"Artigo. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções".

Justificativa

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 1999

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-37, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	005.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001,002,003,004.

TOTAL DE EMENDAS: 05.

Assinatura
Presidente da Comissão Mista
do Senado Federal

MP 1741-37

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-37

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.553, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

“Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços-Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substitui-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

JUSTIFICATIVA - Em Plenário

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1999.

*Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF*

MP 1741-37

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-37

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

30 mil;

a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$

R\$ 60 mil.

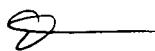
b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setores produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Salão das Sessões, 15 de janeiro de 1999.



Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MP 1741-37

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.741-37

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

República;

- I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da
- II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;
- III - um diretor, eleito pelos funcionários.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

E
Deputado **ETILO VIGILANTE**
PT - DF

MP 1741-37

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.741-37**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

E
Deputado **ETILO VIGILANTE**
PT - DF

MP 1741-37

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13.01.99	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA		1741-37
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUARIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1º Na hipótese deste artigo :

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;
2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;
3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta. facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitamente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital , bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis ás mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizarem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e , assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito , além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas ;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que , porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93:

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art.32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2º); e

Na modalidade de leilão, exige, apenas, a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18),

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea “e” exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea “f” estende à quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51,§ 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea “g” também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas. Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea “a”, é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea “b” é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nós dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar à hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea “c” trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário o anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pelas posses ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor, etc, frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subsidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.743-11, DE 13 DE
JANEIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO
MÊS E ANO, QUE "RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI N°
8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE
SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS
DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE
PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DEFICIÊNCIA
FÍSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	003.
Deputado FEU ROSA.....	002.
Deputado JOSÉ LOURENÇO.....	001.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 003

PUBLICOU-SE EM

21/01/1999

Serviço de Comunicações Mistas
do Senado Federal

MP 1.743-11

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA /	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n° 1.743-11 de 1999			
4 AUTOR Deputado José Lourenço				
5 N° PRONTUÁRIO				
TIPO <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA 01	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8 TEXTO				
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.743-11 de 1999				
<p>O Art. 1º da Medida Provisória 1743-11 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999."</p>				

JUSTIFICATIVA

A renovação da frota de veículos utilizados no serviço de taxi proporcionando conforto e segurança dos usuários é buscando o desenvolvimento do turismo, somados ao grande benefício aos portadores de deficiência física, são justificativas inegáveis para a prorrogação da vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, modificada pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, até 31 de dezembro de 1999.

ASSINATURA

MP 1.743-11

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 15.01.99	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.743-11, de 13.01.99			
AUTOR Deputado FEU ROSA	Nº PRONTUARIO 274			
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 () - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 () - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 () - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 (X) - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01 de 02	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Inclua-se o seguinte art. 2º ao texto da medida provisória, renumerando-se o atual para art. 3º:

"Art. 2º O *caput* do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....
Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo único. Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do IPI pago na nacionalização do produto em território brasileiro."

JUSTIFICAÇÃO

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício da isenção, afastando-os da livre competição de mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos acordos que consolidaram as bases de integração aos países-membros do MERCOSUL.

A discriminação entre os veículos industrializados na Argentina e aqueles produzidos no Brasil se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos do IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção, como pela manutenção dos créditos do imposto.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidos pelos princípios do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e assim reciprocamente.

O não-reconhecimento do direito à manutenção dos créditos do IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos acordos internacionais que estabelecem a não-diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática, concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no Mercosul, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.

Propomos, portanto, a presente emenda para corrigir a distorção apontada.

ASSINATURA

MP 1.743-11

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 01 / 99 | MEDIDA PROVISÓRIA N° 1743-11/99

AUTOS

Nº PROTOCOLO

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

- APRESSADA | - SUPORTADA | - CONFIDENCIAL | - AGENDADA | - SUPORTADA GERAL

1/2

Inclua-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual para artigo 3º:

“Art. 2º - O caput do artigo 1º e o artigo 4º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, bem como os fabricados nos países integrantes do MERCOSUL, de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

.....

Art. 4º - Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de fabricação nacional referidos nesta lei.

Parágrafo Único – Ao estabelecimento importador do automóvel fabricado nos países integrantes do tratado do MERCOSUL, fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago na nacionalização do produto em território brasileiro”.

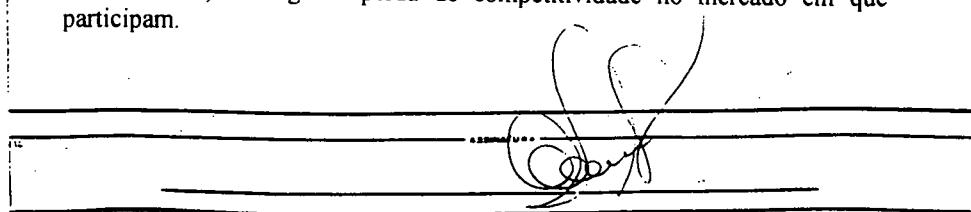
JUSTIFICATIVA

Nossa preocupação diz respeito aos veículos produzidos na Argentina, notadamente sobre o fato de os mesmos não poderem gozar, na sua plenitude, do benefício isencial, afastando-os da livre competição de mercado, com sérios prejuízos aos princípios definidos no âmbito dos Acordos que consolidaram as bases de integração aos países membros do MERCOSUL.

A discriminação entre os veículos industrializados localmente e aqueles produzidos na Argentina, se dará na exata medida em que não se reconheça àqueles o direito à manutenção dos créditos de IPI pagos por ocasião da importação, enquanto os veículos produzidos localmente estejam alcançados tanto pela isenção do IPI como pela manutenção daqueles créditos.

Não é demais lembrar que, hoje, induzidas pelo princípio do Mercosul, as empresas têm procurado otimizar suas operações de modo a produzir, com integração industrial adequada, existindo mesmo casos em que versões inteiras de um dado modelo são produzidas num país, com peças regionais, para atendimento em outro mercado e, assim, reciprocamente.

O não reconhecimento do direito à manutenção dos créditos de IPI, de resto reconhecidos para os veículos produzidos no Brasil, além de evidente afronta aos Acordos Internacionais, que estabelecem a não diferenciação recíproca do produto em razão de sua procedência, implica, na prática concessão de uma isenção parcial aos veículos produzidos no MERCOSUL, com grave perda de competitividade no mercado em que participam.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.744-9, DE 13 DE JANEIRO DE 1999,
QUE "DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO A VIGORAR A PARTIR
DE 1º DE MAIO DE 1.998".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	001.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	003, 004.
DEPUTADO MATHEUS SCHMIDT	002.

TOTAL DE EMENDAS: 04

RELATOR:

PUBLIQUE-SE EM,

20/01/99

Serviço da Comissões Mistas
do Senado Federal

MP-1.744-9

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	18.01.99	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1744-9 /99	Nº PROTÓTYP	337
AUTOR	DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	ALÍNEA
PÁGINA	1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	
TEXTO					

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos reais), retroativo a 1º de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

10	ACONTOURA
----	-----------

MP - 1.744 - 9

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/01/99

Proposição: MP 1744-9, de 1999

Autor: Deputado Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo:

1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 1º da referida MP a seguinte redação:

"Art. 1º - Em 1º de maio de 1998, o valor do salário mínimo passa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para R\$206,00 (duzentos e seis reais).

Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,86 (seis reais e oitenta e seis centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos de Real).

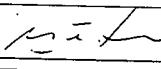
JUSTIFICATIVA

Ainda que a referida MP tenha vindo em socorro de um melhor ajuste entre o que prevê o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal e o poder de compra efetivo do salário mínimo, verifica-se que o seu valor é demasiado irreal. Para tanto, basta comparar o que se paga nos demais países do Mercosul. A média não é inferior aos R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), propostos na emenda.

Se se visa uma integração comercial e cultural entre os países do Cone Sul, que este processo de globalização se dê com o aproveitamento não só das adequações econômicas, mas também propicie o melhoramento social pela equivalência comparativa entre o custo de vida dos cidadãos destes países.

Ademais, vale ressaltar que a emenda apenas atenua a defasagem que o salário mínimo vem sofrendo nas últimas quatro décadas, segundo reportagem em anexo.

Assinatura:
1744-9.sam



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744-9, de 13 de Janeiro de 1999

MP - 1.744 - 9

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

000003

A Medida Provisória nº 1.744-9, que "dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O valor do salário mínimo, em 1º de maio de 1998, será de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), reajustando-se, anualmente, a partir de 1999, a cada 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos) o seu valor-hora, a título de recuperação progressiva do seu poder aquisitivo.

Art. 2º. Os aumentos reais referidos no "caput" do artigo 1º aplicam-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajustes, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3,42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

Justificativa

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que vigeu a partir de 1º de maio de 1997, com várias reedições, pautava-se na recuperação do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baseia este "aumento" de R\$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha, de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

A proposta defendida por esta Emenda Substitutiva Global tem por base o aumento real progressivo do valor do salário mínimo, a partir do acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos) por ano, no seu valor horário. Com isso, o salário mínimo de R\$ 100,00, fixado em 1995, teria, como exemplo, um acréscimo anual de R\$ 44,00 no caso da jornada máxima de trabalho (220 horas por mês).

Assim, com o tempo, o valor teria uma recuperação crescente, de forma a atingir um valor real, de resgate àquelas intenções legais quando da criação do instituto.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, nos mesmos moldes do salário mínimo. Afinal, é reivindicação social de fundamental importância a equiparação das regras do salário mínimo entre os trabalhadores na ativa e aqueles beneficiários da previdência social, incluindo os aposentados.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra agenda em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.744-9, de 13 de J.**MP - 1.744 - 9****000004****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

A Medida Provisória nº 1.744-9, que "dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O valor do salário mínimo será reajustado, em 1º de maio de 1998, em 32,43%, sobre os valores vigentes no mês de abril de 1998, a título de recuperação do poder aquisitivo.

§ 1º. Após a aplicação do "caput", o valor horário do salário mínimo será aumentado em 1º de maio de 1998, a título de aumento real, em R\$ 0,40 (quarenta centavos), passando a corresponder a R\$ 1,12 (um real e doze centavos), e a R\$ 8,21 (oito reais e vinte e um centavos) o valor diário.

§ 2º. A partir de 1999, o salário mínimo será reajustado, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

§ 3º. A partir de 1999, o valor horário do salário mínimo será aumentado, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos), a título de aumento real.

Art. 2º. Os percentuais referidos no "caput" do artigo 1º aplicam-se, igualmente, a partir de 1º de maio de 1998, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

§ 1º. Os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados, a partir de 1999, todo o dia 1º de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores.

§ 2º. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 30 de junho de 1997, o reajuste, nos termos do "caput", dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no anexo a esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO**FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/97	4,04
até julho/97	3,68
até agosto/97	3,53
até setembro/97	3,53
até outubro/97	3,42
até novembro/97	3,13
até dezembro/97	2,97
até janeiro/98	2,39
até fevereiro/98	1,52
até março/98	0,98
até abril/98	0,49

Justificativa

A fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir a Medida Provisória que alterava o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que vigeu a partir de 1º de maio de 1997 com várias reedições, pautava-se na *recuperação* do seu valor. Agora, através de nova Medida Provisória, o governo federal propõe um novo valor ao salário mínimo, desta vez de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais. O Presidente da República baseia este "aumento" de R\$ 10,00 (dez reais) na promessa de campanha, de dobrar seu valor.

Os fatos, no entanto, devem ser esclarecidos, e com eles as reais intenções do governo federal em relação ao Salário Mínimo.

Nos últimos anos, é sabido que o valor do salário mínimo vem sofrendo uma grave corrosão, seja pela inflação de tempos de outrora, seja pela desvalorização do trabalho de tempos recentes. Nos anos 90, quando teve início em nosso país uma forte tendência de desregulamentação de direitos do trabalho, o salário mínimo chegou a atingir um "pico" em seu valor em agosto de 1991, durante o governo Collor. Desde então, porém, o valor não foi mantido nos mesmos índices, retornando a cair mês a mês, e assim acontecendo também nas ocasiões de reajustes, quando estes sequer acompanhavam os indicadores da inflação. Aliás, os critérios utilizados pelos governos para a "atualização" do valor igualmente eram e foram manipulados de forma a assegurar uma perversa queda do valor do salário mínimo - o que de resto provocava uma queda no valor geral dos salários.

A presente Emenda Substitutiva Global pretende resgatar o valor daquele "pico", e atualizando-o continuamente desde então através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Neste sentido, pode-se falar em recuperação do poder de compras daquela fase, posto que se nos referenciarmos no período da criação do instituto do salário mínimo, teríamos certamente um valor muito mais significativo. Pois bem, de acordo com os critérios propostos na Emenda, e, repetimos, para restaurar o seu valor, chegamos a um reajuste de 32,43% (trinta e dois vírgula quarenta e três por cento). Há, porém, outra necessidade em relação ao salário mínimo: promover o aumento real do seu valor; para tanto, propõe-se, após o reajuste mencionado, o acréscimo de R\$ 0,40 (quarenta centavos) ao seu valor horário, em 1º de maio de 1998, e, a partir de 1999, R\$ 0,20 (vinte centavos). Após estas operações, o salário mínimo chegaria a um valor de R\$ 246,40 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) em 1º de maio de 1998.

Esta Emenda Substitutiva Global altera também os valores dos benefícios previdenciários, reajustados pelo mesmo índice de 32,43%, a partir de 1º de maio de 1998. A data-base para reajuste dos benefícios retorna, portanto, a 1º de maio, atualizando-se os valores dos benefícios concedidos a partir do último reajuste, ocorrido em junho de 1998 (ver tabela anexa ao texto da Emenda). Por fim, a partir de 1999, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores ao 1º de maio definirá o índice de reajuste.

O valor de R\$ 130,00 mensais para o salário mínimo não representa uma vontade efetiva de valorização do trabalho e de que vive diretamente do trabalho, mas sim o fortalecimento de uma tendência precarizante que tem predominado no Direito do Trabalho e em políticas públicas de abrangência social, como é o caso da previdência pública. A Emenda, por outro lado, oferece uma outra agenda em relação à política salarial, que visa recuperar o poder aquisitivo da classe trabalhadora, a partir da valorização do piso salarial nacional.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

xsg
Dep. Chico Vigilante

PT / DF

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.746-8, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 9º DA LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE EMISSÃO DE POLUENTES POR VEÍCULOS AUTOMOTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	001.

TOTAL DE EMENDAS: 01.

*Requerendo a aprovação da Comissão Mista
do Projeto de Lei nº 1.746-8*

MP 1746-8

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1746-8	PROPOSIÇÃO
15/01/99		

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Aroldo Cedraz (PFL/BA)	

SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA	SUBSTITUTIVO GLOBAL
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

Modifique-se o Art. 1º da MP nº 1746-8 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Os arts. 9º e 12º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

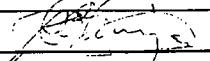
Art. 12. Os Governos Estaduais e Municipais ficam autorizados a estabelecer, através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para os veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do PROCONVE e suas medidas complementares.

§ 1º- Os planos mencionados no "Caput" deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto as normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º- As inspeções periódicas de que trata o § 1º serão realizadas apenas nos municípios que apresentem um comprometimento da qualidade do ar, devido às emissões de poluentes pela frota circulante, competindo ao poder público municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar."

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 7 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, de 31 de agosto de 1993, estabelece em seu art. 2º, que os programas de I/M serão implantados prioritariamente, em regiões que apresentem um comprometimento da qualidade do ar, devido às emissões de poluentes pela frota circulante. Trata-se, portanto, de matéria de eminente cunho técnico, devendo competir a cada município, em função da verificação do nível de poluentes automotores, o estabelecimento de regras, processos e procedimentos mais adequados ao comprometimento da qualidade local do ar, respeitadas as normas gerais estabelecidas na Resolução acima referenciada.

 ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.748-37, DE 13 DE JANEIRO DE
1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO,
QUE "ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, E 9º DA LEI
Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE
SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°
Deputado CHICO VIGILANTE.....	001 002 003 004 005 007 010.
Deputado LUCIANO CASTRO.....	006 009.
Deputado SIMÃO SESSIM.....	008.

TOTAL DE EMENDAS: 010

PUBLIQUE-SE — EM,

De 1.6.1.99.
Série de *Emendas Mistas*
do Senado Federal.

MP 1.748-37

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.748-37, de 13

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) alínea "c" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º, e as referências a esta alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes no mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de outubro de 1996 (MP 1505-7/96), a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, revela, de fato, a pretensão do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público.

Trata-se de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI, e a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional. A contratação à vista de análise de currículum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública*.

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de **flexibilizar** as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública**. Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade.

Desde 1988 o INPI não realiza nenhuma contratação. Se o fizesse, teria de ser por concurso. A partir da medida provisória, poderá contratar livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao INPI, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 1999

Dep. Hugo Leal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.748-37, de 13 de janeiro

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.748-37
000002

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) da alínea "d" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º e as referências a essa alínea e inciso no § 2º do art. 3º, no inciso III do art. 4º, todos da Lei nº 8.745/93, constantes do mesmo artigo da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de março de 1997, a inclusão de uma nova hipótese de contratação, destinada a suprir as necessidades das "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" veio a agravar, mais ainda, as já preocupantes pretensões do atual governo de promover grave burla ao requisito do concurso público e à adoção do regime jurídico único no âmbito do serviço público.

A contratação de pessoal temporário para "atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas" é uma proposta escandalosa. Um hospital tem, por definição, que contar com um quadro permanente, qualificado, capaz de atender com regularidade as diversas demandas. Tratando-se de um hospital público, esse pessoal deve ser concursado, regido pelo Estatuto, e jamais pessoal contratado por meio de "curriculum vitae" e em caráter precário. As demandas são constantes, permanentes e previsíveis, e por isso incompatíveis com essa forma de contratação **temporária por excepcional interesse público**. A contratação à vista de análise de curriculum vitae, prevista na alteração ao art. 3º, torna tais contratações, no entanto, extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Autônomas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública.**

A partir da medida provisória, o Hospital das Forças Armadas poderá contratar pessoal livremente, à vista de simples currículo, por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva. E esses contratados trabalharão, lado a lado, com servidores efetivos, ingressados por concurso, coexistindo **para as mesmas funções** regimes diferenciados, o que a Constituição inadmite. Esta permissão, agravada pela prorrogação até 31 de dezembro de 1998 dos contratos atualmente em vigor mostra o mau uso da prerrogativa: tais contratos ainda existentes não poderia, à luz da legislação anterior (art. 232 a 235 da Lei nº 8.112) sequer ter sido firmados, pois inexistia previsão legal que o permitisse. **quanto mais ser prorrogados!** Enquanto isso, poder discricionário de dar empregos e com isso exercer o arraigado clientelismo no provimento dos cargos públicos...

Em vista da total inadequação da hipótese proposta, à luz do princípio da moralidade pública e do interesse público que envolve, propomos a sua supressão, a fim de que se dê, aos problemas afetos ao Hospital das Forças Armadas, solução correta, adequada e permanente, como merece.

Sala das Sessões, 18/01/99

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1.748-37

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.748-37, de 13

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) alínea "e" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/93, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Após 26 edições da Medida Provisória em apreço, de 5 anos de vigência da Lei nº 8.745, de 8 anos de vigência da Lei nº 8.112, e de 10 anos da Carta de 1988, não se justifica a inclusão, **como situação de contratação temporária por excepcional interesse público**, das "atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de informações", a cargo do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações.

Se for o caso de alguma excepcionalidade sobrevir, decorrentemente de situação especialíssima, pode o Poder Público valer-se da contratação, mediante licitação, de prestadores de serviço qualificados, por prazo certo. Não se pode, no entanto, entender como tal a contratação temporária por prazo de 2 anos - quiçá prorrogável ad eternum, como nas demais situações previstas na medida provisória - de técnicos destinados a suprir necessidades permanentes do CPESC, a menos que esteja em curso uma "ação entre amigos" com a qual não podemos compactuar.

Por isso, impõe-se suprimir a nova hipótese contemplada a partir da edição de março de 1998 da medida provisória em questão.

Sala das Sessões, 18/01/99

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1.748-37

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-37, de 13 de janeiro de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.745/93, a alínea "f" do inciso VI, que permite a contratação temporária, por até 2 anos, de servidores para o exercício de atividades de *"vigilância e inspeção, relacionados à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento a situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana"*.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão contida no dispositivo ora emendado extrapola todas as possibilidades de contratação temporária por excepcional interesse público que, por critério de razoabilidade ou interesse público, pudessem ser compatíveis com o que estabelece o art. 37, IX da Constituição.

As atividades elencadas no dispositivo novo inserido no art. 2º da Lei nº 8.745/93, referentes à fiscalização agropecuária, são típicas, exclusivas e permanentes de Estado. Logo, somente podem ser exercidas por servidores públicos de carreira, estáveis, dotados de atribuições e garantias que lhes permitam exercer o *poder de polícia* sem temores. Esses atributos são *incompatíveis* com a contratação temporária, onde o agente público é recrutado *sem concurso público* para emprego - e não cargo - que tem *natureza precária*.

Sob o véu da "situação emergencial", abre-se uma porta para que passem a exercer a atividade exclusiva de Estado *servidores que não terão condições de atuar com a independência ou autonomia necessárias*.

Sala das Sessões, 18/01/99

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-37, de 13 de janeiro de 1999.

MP 1.748-37

EMENDA MODIFICATIVA

000005

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.745, cuja alteração é proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos do inciso V do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**, e, no caso do inciso VI, mediante processo seletivo simplificado, observado o disposto no art. 3º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos absolutamente imprópria a contratação temporária para atender as necessidades do INPI relativas a apreciação de requerimentos de registros de marcas e patentes, ou para atividades finalísticas do HFA, ou de pesquisa e desenvolvimento no âmbito do CPESC. Ainda que tal necessidade pudesse vir a ser satisfatoriamente atendida em vista de eventual acúmulo de pedidos, por meio de contratações temporárias, não há justificativa em **DISPENSAR-SE** a regra geral da contratação por meio de **PROCESSO SELETIVO**, única forma de evitar-se que tais contratações se processsem sem obediência ao princípio da impessoalidade. O processo seletivo é o meio mínimo de aferição da impessoalidade, e por isso deve abranger todas as situações elencadas no inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, propostos pela Medida Provisória, caso venham a ser aprovadas.

Sala das Sessões, 18/01/99

Deputado Cleo Vigilante
PT-DF

MP 1.748-37

000006

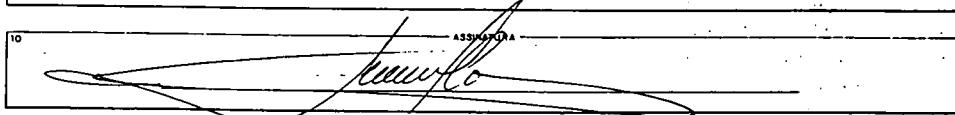
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	15 / 01 / 99	3 PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-37		
4 AUTOR	Deputado Luciano Castro			5 NF PRONTUÁRIO	
6	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	01	8 ARTIGO	19	9 PARÁGRAFO	VI
10 INCISO		11 ALÍNEA	H	12 TEXTO	
9 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-37, de 13 janeiro de 1999.					
EMENDA ADITIVA					
Acrescente-se ao inciso VI do Art. 2º da Lei nº 8.745 de 09 dezembro de 1993, na redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 1.748-37, de 13 de janeiro de 1999, a seguinte alínea:					
"h - atividades específicas de assistência à saúde de população indígena desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde".					

JUSTIFICAÇÃO

As ações de assistência à saúde das populações indígenas, são específicas e complexas. Além disso, existem complicadores operacionais e técnicas no controle das doenças endêmicas em áreas de difícil acesso, como as áreas indígenas. As áreas de assistência à saúde das populações indígenas desenvolvidas pela Fundação Nacional de Saúde devem ser consideradas de interesse público, em face de sua importância no controle das doenças transmissíveis.

Sala da Comissão, em de de 1999.



MP 1.748-37

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.748-37, de 13 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, da Medida Provisória, os seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º;
- b) Art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço é uma demonstração de como, ao cabo de 8 anos, ainda não se conseguiu implementar, na Administração Federal, uma mentalidade que privilegie a continuidade administrativa e, por conseguinte, a manutenção de quadros efetivos profissionalizados de servidores. A contratação temporária por excepcional interesse público desponta, cada vez mais, como um instrumento para a contratação discricionária, sem estabilidade, de pessoal que se destinará, progressivamente, a substituir o pessoal permanente.

A MP deixa isso claro quando trata de ampliar as hipóteses de prorrogação, de contratos; ou seja, demandas "emerenciais" e "temporárias" tendem a se estender no tempo, justificando, por esta via, a futura "efetivação" daqueles contratados temporariamente, sem concurso público.

Veja-se, por exemplo, a prorrogação que - mais uma vez - se determina aos contratos firmados com base na Lei nº 8.620/93, ela, por si só, questionável, em vista de ter previsto situação de excepcionalidade extraordinária, ou seja, prevista fora da lei específica. Esta Lei, de janeiro de 1993, previu inicialmente a contratação, por prazos de até 18 meses, de prestadores de serviços para atender a necessidades do programa de revisão da concessão e manutenção de benefícios e, genericamente, necessidades temporárias de excepcional interesse público da procuradoria do INSS, os quais seriam **improrrogáveis**. Logo a seguir, em junho de 1994, a Lei nº 8.902, decorrente de MP editada pelo Executivo, prorrogou esses prazos até dezembro de 1994, totalizando, então, prazo máximo de 24 meses. Novamente, por meio de Medida Provisória, o prazo foi prorrogado: a MP nº 874, convertida na Lei nº 8.994, de 24 de fevereiro de 1995, prorrogou os prazos por mais seis meses - totalizando, então, 30 meses. E, já ultrapassados os prazos, em abril de 1993 a Lei nº 9.032 permitiu que os prazos fossem prorrogados por mais 18 meses - totalizando 48 meses. Com a nova prorrogação, ter-se-á contratos cuja duração será de até **60 meses**, o que extrapola, absurdamente, qualquer justificativa de temporariedade, contaminando absurdamente o permissivo constitucional com a eiva do DESVIO DE FINALIDADE.

Fica claro, cada vez mais, que se trata de servidores PERMANENTES NÃO CONCURSADOS, pois a cada prorrogação vai se consolidando uma relação de trabalho que deveria ser firmada a prazo certo, e POR DEFINIÇÃO IMPRORROGÁVEL.

O descontrole, e a conveniência dele, se fazem notar quando o governo propõe a REVOCAGÃO do dispositivo que obriga os contratos a serem enviados ao para que se possa, a qualquer tempo, saber quantos são - e quais são - os contratados temporariamente pelos diversos órgãos e entidades da administração federal que se valem da permissão constitucional, a qual deve ser sempre justificada e motivada no excepcional interesse público, e não na mera conveniência política ou administrativa.

Isto posto, mostra-se essencial a supressão, do texto final da Medida Provisória, dos seguintes dispositivos:

- a) Art. 2º da Medida Provisória, que permite a prorrogação dos contratos, cuja duração já excede o máximo permitido pela Lei vigente e cujo conteúdo demonstra interesse em tornar permanentes situações transitórias.
- b) Art. 6º, que revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8745/93, a fim de dispensar os órgãos de submeter a controle do MARE as contratações.

Sala das Sessões, 10/01/99

Deputado Chico Vigilante
PT-DF

MP 1.748-37

000008

PROPOSIÇÃO		DISPOSITO		
M.P. 1.748-37 /		<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE MODIFICATIVA
CONTAS		AUTOR		
DEPUTADO	SIMAO SESSIM	PARTIDO	PPB	PÁGINA
		RJ	01	/01
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748/37 D.O. 14/01/99				
EMENDA MODIFICATIVA				
<p>Dâ-se ao Inciso II, do artigo 2º, da Lei 8.745 de 1993, cuja alteração é proposta pelo artigo 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:</p> <p>- Artigo 2º</p> <p>Inciso II - para combate a surtos endêmicos de que trata o artigo 2º, Inciso II da Lei nº 8.745, de 1993, poderão ser, excepcionalmente, prorrogados até 31 de março de 2001.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Esta alteração visa evitar a solução de continuidade dos trabalhos dos Agentes de Saúde Pública da FUNASA, até que se tenha uma solução definitiva para a situação trabalhista destes Agentes.</p>				
15/01/99. DATA		FACILITADA Assinatura		

MP 1.748-37

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO -

2 15 / 01 / 99

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-37

Nº PROTÓTICO

4 Deputado Luciano Castro

AUTOR

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

29

IV

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.748-37, de 13 janeiro de 1999.

EMENDA ADITIVA

Dá-se ao inciso IV, do Art. 2º, da Medida Provisória nº 1.748-37 de 13 de janeiro de 1999 a seguinte redação:

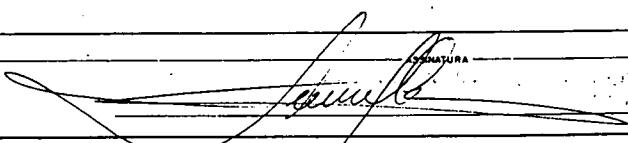
"Art. 2º -

- Inciso IV - pela Fundação Nacional de Saúde, para atividades específicas da saúde indígena no Distrito Sanitário Yanomami, vigentes em 31 de março de 1999, poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

Estas alterações visa evitar a solução de continuidade dos trabalhos dos Agentes de Saúde da Fundação Nacional de Saúde, até que se tenha uma solução definitiva para a situação trabalhistas destes Agentes de Saúde Pública.

Sala da Comissão, em de de 1999.

10 

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.748-37, de ... ,

EMENDA ADITIVA

MP 1.748-37

000010

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art ... O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1997, a substituição dos contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei destinados a atender necessidades de combate a surtos endêmicos de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, mediante a investidura em cargos efetivo de candidatos aprovados em concurso público, na forma do regulamento.

§ 1º. Ficam criados os cargos efetivos destinados ao atendimento do disposto no caput, cujo quantitativo e atribuições serão definidos pelo Poder Executivo, vedado aumento na despesa prevista.

§ 2º O exercício dos candidatos aprovados no concurso público referido no parágrafo anterior iniciar-se-á ao término do prazo referido no inciso II do art. 2º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de saúde pública da Fundação Nacional de Saúde acham-se em situação precária e, ao mesmo tempo, vai-se projetando no tempo a sua vinculação temporária com a Administração Federal, descaracterizando-se a natureza dos contratos temporários por excepcional interesse público. A relevância da manutenção de servidores para estas tarefas não é questionada, mas as sucessivas prorrogações dos contratos realizados com o pretexto de combate a surtos endêmicos demonstram que tais necessidades nada têm de temporárias. Assim, é necessário que se promova a contratação em caráter efetivo, permanente, por CONCURSO PÚBLICO, de servidores destinados a essas atividades, assegurando-se transparência, competitividade, imparcialidade e seriedade na satisfação dessa relevante necessidade de interesse público.

Sala das Sessões, 18/01/98

**Deputado Chico Vigilante
PT-DF**

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.749-35, DE 13 DE JANEIRO DE 1999,
QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA **EMENDA NÚMERO**
DEPUTADO MAX ROSENMAN **001.**

TOTAL DE EMENDAS: 01

PURIFICATION

RELATOR:

MP-1.749-35

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.749-35, DE 13 DE

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA**ART. 6º**

Inclua-se parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.749-35, de 1999, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A exclusão da incidência prevista no “caput” deste artigo aplica-se também aos valores dos benefícios pagos periodicamente ao participante por motivos de invalidez permanente, ou pagos aos beneficiários legais, no caso de morte do participante, bem como aos valores dos benefícios pagos ao participante sob a forma de renda periódica, todos correspondentes às contribuições efetuadas antes de 01.01.96 e cujo ônus foi suportado pela pessoa física participante.”

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos que suportam os pagamentos realizados pelas referidas entidades aos participantes de plano de previdência privada, complementares aos da previdência oficial, são originados de duas fontes.

A primeira corresponde ao valor das contribuições efetuadas pelo indivíduo e que, após deduzida a taxa de administração da entidade, são reunidas em conta de passivo, na rubrica de “reservas técnicas”. Representam o valor do principal que o participante vai acumulando ao longo do tempo, a ele pertencente, e que pode sacar em momento futuro.

A segunda fonte de recursos é constituída pelos créditos relativos à remuneração dos valores de contribuição do participante, remuneração esta que se processa a taxas similares à da poupança.

O tratamento tributário sobre tais pagamentos apresenta, em período recente, dois momentos distintos. O primeiro caracterizado pelo fato de que, a partir do ano-base de 1988, contribuições para entidades de previdência privada deixam de ser admitidas como redutoras da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Em anos anteriores pela legislação, em conjunto com outras reduções permitidas.

Quanto aos benefícios pagos por entidades de previdência privada, no período compreendido do ano-base de 1989 e até o ano-base de 1995, eram isentos do imposto de renda quando pagos por morte ou invalidez permanente por invalidez permanente do participante (situação em que os pagamentos correspondiam à indenização ao beneficiário) e, também, os benefícios vinculados a contribuições efetuadas pelo mesmo, sob a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte. As isenções comentadas vigoraram até o ano-base de 1995, inclusive, ou seja, até o advento da lei nº 9.250/95.

Relativamente aos resgates de planos, por representarem a retirada do principal acumulado e, portanto, não constituírem rendimento, observa-se o silêncio da lei sobre sua inclusão no campo de incidência do imposto de renda.

A edição da Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário então vigente para permitir (artigo 8º, inciso II, letra “c”), de uma parte, que as contribuições efetuadas pelo participante sejam utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto.

Alternativamente, submete ao imposto de renda, nos termos do artigo 33, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada pela pessoa física e, também, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Manteve-se a isenção anteriormente prevista em relação a morte ou invalidez permanente do participante, alterando-se a redação do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, substituindo-se a palavra “benefícios” pelo termo “seguros”.

O artigo 33 continha um parágrafo único que veio a ser vedado pelo Exmo. Presidente da República. Tal dispositivo excluia da incidência do imposto os seguintes valores pagos ao participante: 1) Benefício, proporcional às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando o ônus tivesse sido do participante, e 2) Resgate de tais contribuições.

O veto ao referido parágrafo único, conforme se demonstra abaixo, pode resultar em profunda distorção de ordem tributária e prejudicar, injustamente, o contribuinte.

Conforme amplamente divulgado, ao editar a Lei nº 9.250/95, pretendeu-se modificar o tratamento fiscal conferido às contribuições previdenciárias e os respectivos benefícios visando, dentre outros aspectos, estimular o próprio indivíduo a prevenir-se contra riscos em certezas de outra parte, fortalecer o Sistema Previdenciário Privado e aumentar sua eficiência como sistema complementar à Previdência Oficial e, assim, concorrer para incrementar a formação de poupança de longo prazo, indispensável para financiar investimentos essenciais para que se alcancem metas de crescimento econômico sustentado.

Para tanto, como se indicou, permite-se (artigo 8º, inciso II, letra "e", da Lei 9.250/95) a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, efetuadas com a finalidade de custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Paralelamente, passam a enquadrar-se como rendimentos tributáveis, conforme exposto acima, os benefícios e resgates recebidos daquelas entidades.

Entretanto, caso se considere isolada e literalmente o comando constante do artigo 33, passarão a ser submetidos ao tributo valores de contribuições que, é inequívoco, não constituem rendimentos e que, além disso, jamais foram admitidos como dedução ou abatimento da base de cálculo do imposto, na declaração.

A incidência do imposto sobre tais valores, além de flagrantemente injusta, apresenta inúmeros pontos de conflito com as normas da legislação tributária. A primeira, por serem tributados valores retirados pelo participante e que correspondem às contribuições que efetuou anteriormente, quando a lei vedava que fossem considerados para reduzir a base de cálculo do imposto de renda. A segunda, por ocorrer a incidência repetida do imposto de renda sobre o mesmo rendimento. E a terceira, por não estar sendo respeitado o direito adquirido pelo contribuinte ao efetuar os pagamentos para o plano previdenciário, representado pela isenção que a lei lhe assegurava, à época de sua realização.

Com efeito, como observado, as contribuições para a previdência privada constituem meio do qual se serve o participante para acumular poupança a longo prazo. Os valores líquidos a ele pertencentes (valores brutos das contribuições menos a taxa de administração) são reunidos na conta de reserva técnica, no passivo da entidade de previdência privada, podendo, inclusive, vir a ser reclamados pelo participante antes do vencimento do plano estabelecido. É forma alternativa de acumulação de recursos de que pode lançar mão, em lugar de efetuar aplicações financeiras diretas, a exemplo dos depósitos em caderneta de poupança, cujos os rendimentos continuam isentos de imposto.

Assim, inexistindo a permissão para que as contribuições pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95 fossem consideradas como abatimentos, ou dedução, ao determinar-se a base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, é inequívoco que os valores das retiradas de contribuições do próprio participante nada mais representam senão o retorno do principal (menos a taxa de administração) que, ao longo do tempo, acumulou junto à entidade previdenciária e que, à época dos pagamentos das contribuições, não provocou qualquer reflexo em termos de redução da base tributável na declaração anual do imposto de renda.

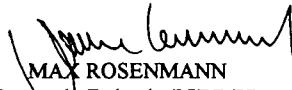
Mesmo em se tratando em contribuições em anos anteriores; deve-se considerar que, além de representarem parcela irrisória das reservas técnicas atualmente existentes (não mais que 3% do valor destas), é muito provável que a redução que proporcionaram à base de cálculo do imposto de renda tenha sido praticamente nula. Isso porque, além dos abatimentos serem limitados legalmente, as reduções se efetuavam em conjunto com outras, de maior importância sendo provável que, caso utilizadas, o tenham sido apenas em parte.

De outro lado, ao tributar o valor do principal acumulado, ocorre incidência em dobro do imposto de renda sobre um mesmo rendimento, de vez que as contribuições foram realizadas com recursos que, em momento anterior, já foram alcançadas por aqueles tributos. Não menos importante é o fato de que a lei estará, em termos efetivos, retroagindo para prejudicar o contribuinte, de vez que anula a isenção que lhe é assegurada pela lei vigente à época em que efetuou os pagamentos.

As mesmas impropriedades apontadas ocorrerão na situação em que, em lugar de retirar-se o principal de uma só vez, o mesmo for sendo retornado ao participante aos poucos, em parcelas incluídas no valor do benefício periodicamente pago.

Ademais, ao efetuar os pagamentos das contribuições no período citado, o participante tinha assegurado pela lei a isenção sobre os benefícios, nas condições referidas no inicio desta justificação, e, por não se tratar de rendimento, o resgate correspondente a recursos aportados pelo próprio participante que, como afirmado, constituem o principal que acumulou.

Em função do acima exposto, o Governo visou atender a reivindicação, editando o artigo 8º da Medida Provisória em questão, só que o fez de maneira restritiva, ou seja, atribuindo a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos apenas ao valor do resgate recebido por ocasião do desligamento do participante do plano de benefícios da entidade de previdência privada, incentivando neste caso o resgate, e contrariando completamente o objetivo maior que é o de se elevar o nível de poupança da população, razão pela qual propõe-se através desta Emenda que seja estendida a referida exclusão também aos pagamentos periódicos de benefícios que atendam as condições estabelecidas no artigo 6º.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46** adotada em 13 de janeiro de 1999 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	014, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 023, 024, 030.
Deputado CHICO VIGILANTE	004, 005, 009, 010, 011, 012, 013, 015, 022, 025, 026, 027, 028, 029, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 044.
Deputado HUGO BIEHL	001.
Deputado JOÃO ALMEIDA	002, 003, 008.
Deputado PAES LANDIM	006, 007.
Deputado WIGBERTO TARTUCE	043.

TOTAL DE EMENDAS - 044

PUBLICQUE-SE EM:

30/01/99

Serviço de Imprensa & Mídia
do Senado Federal

MP 1750-46

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / DATA	3 PROPOSIÇÃO -- EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1750-46			
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIÉHL	5 Nº PRONTUÁRIO 1884			
6 TÍPICO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, executadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêem cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos; o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

10 ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-46, DE 14 DE JANEIRO DE 1999.

MP 1750-46

EMENDA ADITIVA

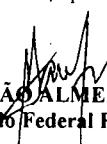
000002

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação.

“Parágrafo 2º - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revistos”.

JUSTIFICACÃO

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contagem de prazo para o reajustamento. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou condições, que não interferem nos preços. Também não deve ser pré estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas única e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.



JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-46, DE 14 DE JANEIRO DE 1999.EMENDA ADITIVA

MP 1750-46

000003

Inclua-se no Artigo 2º os seguintes parágrafos.

“Parágrafo 4º - As restrições constantes do “caput” e parágrafos 1º e 2º deste artigo não se referem à correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional”.

JUSTIFICACÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.



JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1750-46

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-46, de 14 de janeiro de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

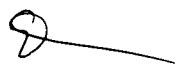
"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gemea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 18/01/99


Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MP 1750-46**000005****MÉDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46, de 14 de janeiro de 1999.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º

Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 19/01/99

Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MP 1750-46

000006

2 DATA 14 / 01 / 99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46/99			
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	5 Nº PRONTUÁRIO PFL-PI			
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 5º	PARÁGRAFO caput	INCISO	ALÍNEA

TEXTOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º:

"Art. 5º. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como referência de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo acima transscrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".

ASSINATURA

MP 1750-46

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14 / 01 / 99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46/99			
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	5 Nº PRONTUÁRIO PFL-PI			
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 5º	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º:

"Art. 5º.....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no *caput*."

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.620-36/98, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.

ASSINATURA

MP 1750-46

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-46, DE 14 DE JANEIRO DE 1999.**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes parágrafos.

"Parágrafo 1º - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

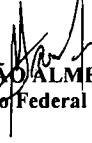
Parágrafo 2º - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Parágrafo 3º - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4º - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem".

JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade; pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.


JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1750-46

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46, de 14 de janeiro de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 19/01/99


 Deputado CHICO VIGILANTE
 PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-46, de 14 de janeiro de 1999.

MP 1750-46
 000010

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1º:

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 19/01/99


 Deputado CHICO VIGILANTE
 PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46, de 14 de janeiro de 1999.

MP 1750-46

000011

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º. A partir da referência de maio de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo**: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações**, em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, mas aos **contratos e obrigações**, quando não houver acordo ou não houver, **no contrato**, previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercé de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 20/01/99

*D
Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF*

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46, de 14 de janeiro de 1999.

MP 1750-46

000012

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1999, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r, entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1999, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma desindexação não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 18/01/99

Deputado CLAUDIO VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-46, de 14 de janeiro de 1999.

MP 1750-46
000013

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na data-base permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará interferindo na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na data-base), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 18/01/99

(Assinatura)
Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MP 1750-46

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 /01 /99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-46/99	
AUTOR:		PROPOSITOR:
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUT... <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICA... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUPLETIVAS SIMBOLICAS		
DATA:	1	10

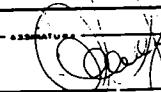
Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art.10º - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35,30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que exista sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-46, de 14

MP 1750 - 46
000015

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação, as partes poderão, de comum acordo, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de limitar o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter protelatório desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão** e **intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tais motivos, é **inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quanto a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 18/01/99


Deputado CHICO VIGILANTE
 PT - DF

MP 1750 - 46

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 01 / 99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-46/99	
APPOSITO		
AUTOR		
Nº PROPOSTA		
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> SUPPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUT... <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAT... <input type="checkbox"/> ADDIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVE SABEBA		
1	11	/
TÍTULO		

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Art 11 - Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente, integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

MP 1750-46

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 01 / 99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-46/99
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 337	
<input type="checkbox"/> - NUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUT... <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICA... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUPERTÍTULOS GLOBAIS	
1	11

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11.....
 § 1º -
 § 2º - “A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e necessidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

MP 1750-46

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 01 / 99

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-46/99

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

 1 - SUPPRESS... 2 - SUBSTITUT... 3 - MODIFICA... 4 - ADIT... 5 - SUBSTITUT... GLOBA.

1

11

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

§ 4º -

§ 5º -

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celebreidade que rege os procedimentos trabalhistas.

MP 1750-46

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 01 / 99

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-46/99

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

 1 - SUPPRESS... 2 - SUBSTITUT... 3 - MODIFICA... 4 - ADIT... 5 - SUBSTITUT... GLOBA.

1

11

Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

§ 4º - "Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de 5 (cinco) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância."

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

MP 1750-46

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 01 / 99	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-46/99	
		PROPOSTA:
		DE PONTUAÇÃO:
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> - SUPRES... <input type="checkbox"/> - SUSPEN... <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICA... <input type="checkbox"/> - ADI... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> - ADICIONAL		
1/2	11	

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11 -
 § 1º -
 § 2º -
 § 3º -
 § 4º - "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a tráz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.

Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.I.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo" do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação do participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos EUA é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais. Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrado para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

MP 1750-46

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 01 / 99	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1750-46/99
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
<input type="checkbox"/> - SUSPENS... <input type="checkbox"/> - SUSPENS... <input type="checkbox"/> - MODIFICA... <input checked="" type="checkbox"/> - ADI... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIC... GLOBA...	
1/2	11

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art. 11 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º - Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicada multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§ 7º - Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I.) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§ 8º - Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

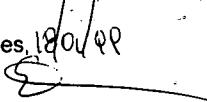
A inclusão destes parágrafos no art. 11. visam:

Coibir a prática constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desistimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 18/01/99


Deputado CHICO VIGILANTE
 PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-46, de 14 de

MP 1750-46
 000029

"Dispõe ... sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

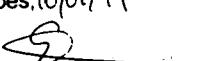
Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13....

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, poderão ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 18/01/99


Deputado CHICO VIGILANTE
 PT - DF

MP 1750-46

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

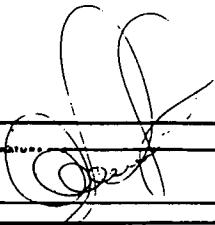
18 / 01 / 99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-46/99				
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ					337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUPPLEMENTARIA <input type="checkbox"/> INCERCA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUPPLEMENTARIA DABADA					
1	14				

Suprime-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDESAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acórdãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.



MP 1750-46

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-46, de 14

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo**, e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo**. O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral**, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade e a irrecorribilidade do efetivo suspensivo nos recursos**, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 18/01/99

Deputado Ethico VIGILANTE
PT - DF

MP 1750-46

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-46, de 14 de janeiro de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

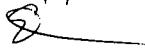
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R\$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R\$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa manter o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 19/01/99


Deputado CHICO VIGILANTE
 PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46, de 14

MP 1750-46
 000033

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

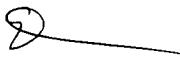
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido**.

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor possam ser suprimidas e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho...** Trata-se de **agressão ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido**. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 19/01/99


Deputado CHICO VIGILANTE
 PT - DF

MP 1750-46

000034

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46, de 14 de janeiro de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 10/01/99

[Assinatura]
Deputado *Eduardo VIGILANTE*
PT - DF
14/01/99 21:29

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-46, de 14 de janeiro de 1999.

MP 1750-46

000035

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos na data da publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1999, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 até o mês anterior à data da publicação desta lei, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 aos servidores de que trata este artigo, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em igual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 10/01/99

(Assinatura)
Deputado CÉLICO VIGILANTE
PT - DF

MP 1750-46

000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-46, de 14 de janeiro de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

Regulamente e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts, corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustrar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluidos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem como a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias de publicação deste.

Como se não bastasse, o TST vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a preguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com freqüência, decisões injustas.

**MP 1750-46
000022**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo primeiro do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e respectiva conclusão, requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 18/01/99

*Deputado Elio VIGILANTE
PT - DF*

MP 1750-46

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 01 / 99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-46/99	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUSPEN... <input checked="" type="checkbox"/> MODIFIC... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUIC. GLOBL.		
1	12	

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T.".

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 do C.T.S.T.

MP 1750-46

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 01 / 99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-46/99	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUSPEN... <input type="checkbox"/> MODIFIC... <input checked="" type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUIC. GLOBL.		
1	12	

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art. 12 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais".

§ 4º - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve".

§ 5º - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos da Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios. As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Patronal."

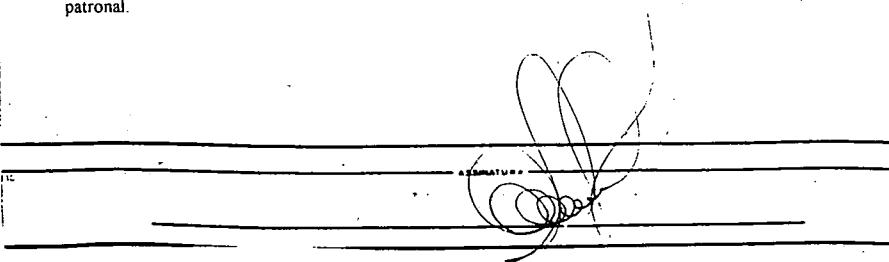
§ 6º - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R. O. e as edições de enunciados e de precedentes".

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do Sindicato do Petróleo (multa exorbitante arrasadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária.

- Equalizar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.



MP 1750-46

000025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-46, de 14 d

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

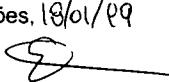
Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflete esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 19/01/99


Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MP 1750-46

000026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-46, de 14 de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

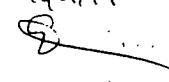
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 19/01/99


Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46, de 14 d

**MP 1750-46
000027**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o inciso I do art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflete esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de livre negociação.

Sala das Sessões, 18/01/99

Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46, de 14

**MP 1750-46
000028**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o **patrimônio jurídico** dos trabalhadores, vale dizer, são **direitos adquiridos**, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 19/01/99

Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-46, de 14 de janeiro de 1999.

MP 1750-46
000037

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1999, para, no mínimo, R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1998, seja fixado em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995 o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Sala das Sessões, 19/01/99

Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46, de 14 c**MP 1750-46****000038**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

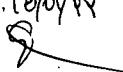
EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de maio de 1999, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1998 e o mês de abril de 1999, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de maio de 1998, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r fez com que o salário-mínimo ingressasse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, até hoje não repostas. A ausência de fórmula de reposição de perdas, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 18/01/99


Deputado CHICO VIGILANTE.
 PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46, de 14 de janeiro de 1999.**MP 1750-46****000039**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

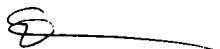
§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 18/01/99



Deputado Eraldo VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-46, de 14 de janeiro de 1999.

MP 1750-46

000040

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajuste do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medida corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 10/01/99


Deputado Elio VIGILANTE
PT - DF

MP 1750-46

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.750-46, de 14 de janeiro de 1999.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

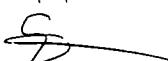
§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 18/01/99


Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.750-46, LEI

MP 1750-46

000042

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . . Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

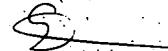
§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 13/01/99

Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MP 1750-46

000043

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1750-46 de 13 de janeiro de 1999

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. ... O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior à trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário."

No Art. 19 suprime-se a expressão "e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

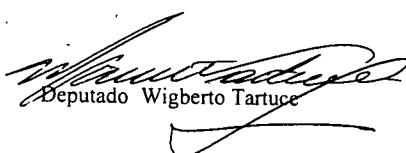
A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de cáderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1750-46

000044

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de maio de 1998, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de abril de 1998.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de maio de 1998, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1998, inclusive, e o mês de abril de 1999, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1999, para, no mínimo, R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1999, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1999, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 624,00	8%
de R\$ 624,01 a R\$ 1.040,00	9 %
de R\$ 1.040,01 a R\$ 2.080,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1997, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1998, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1998, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação à ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1998, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *ancora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de **35,29 %**.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho de 1995, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto, contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela **desindexação**. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma **desindexação** não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que

mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego, significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a salvar o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica zerada, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1999, fixa-se o seu valor em R\$ 208,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995, quando a MP entrou em vigor pela primeira vez, o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00, em valores daquela época. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajuste concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional disposto sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 18/01/99

Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.751-61, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 1999 E
PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ORGANIZA E
DISCIPLINA OS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
FEDERAL E DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001,002,003,004.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 04.

Relatório da Comissão Mista
do Senado Federal

MP 1751-61
000001

Medida Provisória nº 1.751-61, de 14 de janeiro de 1999

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e pelos ocupantes de cargos de nível superior do IPEA e de Técnico de Planejamento - TP-1501, do Grupo P-1500, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

§ 1º. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema.
 § 2º. Na hipótese de provimento de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria, de fiscalização e de avaliação de gestão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, excluídas as unidades setoriais, por não integrantes das carreiras e categorias mencionadas no "caput", será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, 5 anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública."

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição de 13 de janeiro de 1999, a MP não mais contemplou a regra que até então achava-se amparada em seu art. 20, destinada a promover a profissionalização dos comissionamentos nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento e de Controle Interno.

Sem essa regra, que assegure aos integrantes das Carreiras do Ciclo de Gestão - carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quadros superiores do IPEA e Técnicos de Planejamento - não se terá, efetivamente, garantia de aproveitamento adequado desses recursos humanos de alto nível, formados pelo Estado especificamente para essa missão.

Além disso, é notório o fato de que tal "preferência" resultaria inócuas; devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança, conforme o que estabelece o art. 37, IV da CF. O PL nº 4.407/94, enviado em 1994 pelo Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94, em seu artigo 5º, indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 1999

Medida Provisória nº 1.751-61, de 14 de janeiro de 1999.

MP 1751-61
000002

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Os cargos vagos integrantes das carreiras de que trata o artigo da Lei nº 9.625, de 7 de maio de 1998 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira vinculadas aos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 1999

Medida Provisória nº 1.751-61, de 14 de janeiro de 1999.

**MP 1751-61
000003**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º

Parágrafo único. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo:
 I - o Ministério da Fazenda, como órgão central;
 II - a Secretaria Federal de Controle, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão;
 III - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão de orientação técnica e normativa do Subsistema de Administração Financeira e Contabilidade;
 IV - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno
 V - as unidades de controle interno dos ministérios civis e militares, da Previdência da República e da Advocacia-Geral da União, como órgãos setoriais;
 VI - as Delegacias Federais de Controle e as Delegacias do Tesouro Nacional, como unidades regionais;
 V - a Corregedoria Geral do Controle Interno;

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º, na redação dada pela MP, não define quais são os órgãos que integram o Sistema de Controle Interno. No entanto, não é admissível que se remeta inteiramente a um “regulamento” a definição desta estrutura, até porque é comando constitucional que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (art. 49, XI da CF)

A presente emenda resgata, portanto, a composição do Sistema de Controle Interno, conforme constava das edições anteriores da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 1999

*Dep. Júlio Lobo
PTB*

Medida Provisória nº 1.751-61, de 14 de janeiro de 1999.

**MP 1751-61
000004**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 1º de janeiro de 1999

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-14, DÉ 13 DE JANEIRO DE
1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO,
QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA NA FONTE SOBRE
RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS,
INCLUSIVE DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU
DOMICILIADOS NO EXTERIOR, À CONVERSÃO, EM
CAPITAL SOCIAL, DE OBRIGAÇÕES NO EXTERIOR DE
PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO PAÍS, AMPLIA AS
HIPÓTESES DE OPÇÃO, PELAS PESSOAS FÍSICAS, PELO
DESCONTO SIMPLIFICADO, REGULA A INFORMAÇÃO, NA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DE DEPÓSITOS
MANTIDOS EM BANCOS NO EXTERIOR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado CHICO VIGILANTE.....	001 002 003 004 005 007 008 009.
Deputado DELFIM NETTO.....	006 010.

TOTAL DE EMENDAS: 010

Chico Vigilante
Delfim Netto

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-14

MP 1.753-14

EMENDA SUPRESSIVA

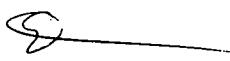
000001

Suprime-se o artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos manter a alíquota do imposto de renda nas operações de renda variável nos atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com os segmentos mais aquinhoados da sociedade e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas do pacote fiscal.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.



Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-14

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.753-14**000002**

Suprime-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de adequar a redação da Medida Provisória a outra emenda de nossa autoria, que restabelece a alíquota de 20% para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de renda variável.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.



Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-14

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.753-14

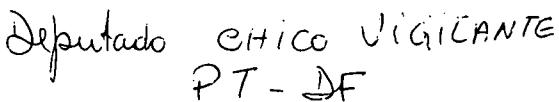
000003

Suprime-se o inciso II, do artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior e consequentemente, sujeitam-se a uma alíquota muito mais baixa do que a aplicável sobre o investidor nacional. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.



Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-14

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.753-14

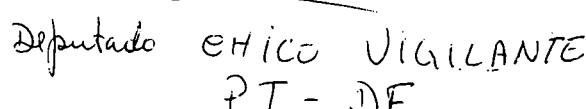
000004

Suprime-se o parágrafo 5º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.



Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-14

MP 1.753-14

EMENDA SUPRESSIVA

000005

Suprime-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de suprimir favorecimento concedido aos investidores estrangeiros, cujos rendimentos obtidos em fundos de investimento continuam sendo tributados pelo regime legal anterior. Esta discriminação não se justifica, até porque evidencia e aprofunda a dependência da entrada de capital especulativo externo para a manutenção do programa de estabilização econômica.

1

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

Deputado Chico Vigilante
PT - DF

MP 1.753-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000006

1 DATA / /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.753-14 de 1999	3 Nº PRONTUÁRIO
2 AUTOR Deputado Delfim Netto		
4 TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
5 PÁGINA 01	6 ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA

TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-14 de 1999

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 29 de dezembro de 1995, poderá deixar de ser pago ou creditado aos sócios ou acionistas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro; desde que seja incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

§ 1º A dedutibilidade de que trata este artigo fica condicionada a que o imposto de quinze por cento, de que trata o § 2º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de quinze dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustada na base de cálculo dedutível o imposto recolhido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

§ 2º Os juros a que se refere este artigo serão:

I - registrados em conta de receita financeira e integrarão o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos por pessoa jurídica submetida à tributação por um desses regimes;

III - considerados como tributos exclusivamente na fonte, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.

§ 3º O imposto de renda na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, ressaltando o disposto no § 4º.

§ 4º Alternativamente no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real (inciso I do § 2º), o imposto de renda na fonte poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, para admitir a capitalização dos juros calculados sobre o capital próprio das pessoas jurídicas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar a base de cálculo dos referidos tributos e contribuições.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que promoveu alterações na legislação tributária federal, revogou vários dispositivos dessa legislação, o que acabou por ocasionar a edição da Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, restabelecendo as disposições reguladas em alguns dos dispositivos revogados, para que a matéria seja devidamente reavaliada. Entre as revogações constantes do inciso XXVI do artigo 88 da Lei nº 9.430/96 encontra-se o § 9º, cujas disposições não foram restabelecidas pela Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, com prejuízo para o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas.

O dispositivo revogado autorizava a capitalização, pela pessoa jurídica, dos juros calculados sobre o capital próprio, sem prejuízo de sua dedutibilidade, para efeitos fiscais. A revogação desse dispositivo implica estímulo à descapitalização das empresas, pois obrigará a distribuição dos juros sobre o capital próprio para que os mesmos possam ser considerados como despesa operacional, dedutível para efeito de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Com a revogação do dispositivo citado, caso a empresa decida capitalizar os lucros calculados sobre o capital próprio, arcará com expressivo ônus tributário adicional, pois não poderá deduzi-los do lucro, para efeitos fiscais. Assim, de outro ângulo, a revogação do dispositivo representou um desestímulo à capitalização e ao fortalecimento das empresas instaladas no Brasil, porque os juros capitalizados serão sensivelmente mais tributados do que os juros distribuídos aos sócios acionistas.

Por outro lado, no caso de subsidiárias de empresas do exterior, o reflexo negativo da revogação é ainda maior, pois enquanto a capitalização dos juros, pela subsidiária brasileira, implicaria exclusivamente a incidência do imposto brasileiro de quinze por cento, na fonte, a distribuição dos mesmos, no estrangeiro, por alíquota superior, o que faz com que os juros, ainda que eventualmente reinvestidos, no Brasil, o sejam por um valor significativamente menor.

A emenda ora apresentada restabelece a possibilidade de capitalização dos juros sobre o capital próprio, exatamente como contava da Lei nº 9.249/95, para que não fique prejudicado o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas domiciliadas

no Brasil. O efeito fiscal da medida proposta é rigorosamente igual àquele produzido pelo pagamento dos juros aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, que permite afirmar que a implementação da medida não provocará qualquer efeito negativo na arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-14

EMENDA ADITIVA

MP 1.753-14

000007

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. 3º. O lucro real ou arbitrado das instituições a que se refere o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.313, de 34 de julho de 1991, estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 340.000 até R\$ 780.000;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000;

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das instituições financeiras. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso vale não só para o imposto de renda das pessoas físicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de uma faixa de incidência: 10% para lucro real superior a R\$ 340.000. A medida confere tratamento diferenciado para as instituições financeiras detentoras de lucro real anual superior a R\$ 780 mil, as quais passarão a arcar com uma incidência-tributária maior e assim, assumir sua parcela de sacrifício ao esforço de saneamento das contas públicas, no bojo do pacote fiscal do governo.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-14

EMENDA ADITIVA

MP 1.753-14**000008**

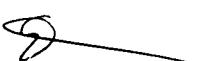
Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. Os rendimentos auferidos no mercado financeiro por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados à alíquota de vinte por cento."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações citadas, dos 10% atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores externos no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com aqueles segmentos que especulam e que auferem grandes lucros no mercado financeiro brasileiro e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo governo federal.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.



Deputado Chico VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.753-14

EMENDA ADITIVA

MP 1.753-14**000009**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1998, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de lucros e dividendos para o exterior concedida pela Lei nº 9.349/95. Com essa medida, estabelece-se um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso balanço de pagamentos. Por outro lado, a mencionada isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constituiu em enorme vantagem para os países receptor do lucro ou dividendo, que tem a prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. Assim, eliminamos uma isenção injustificada, que tem servido única e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

*Deputado CHICO VIGILANTE
P.T. - DF*

MP 1.753-14

000010

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1.753-14, de 13 de janeiro de 1999

AUTOR
Deputado Delfim Netto

CÓDIGO

DATA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
1 / 2

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere o artigo 9º da Lei nº 9.249, de 29 de dezembro de 1995, poderá deixar de ser pago ou creditado aos sócios ou acionistas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, desde que seja incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

§ 1º A dedutibilidade de que trata este artigo fica condicionada a que o imposto de quinze por cento, previsto no § 2º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de quinze dias, contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustada na base de cálculo dedutível o imposto recolhido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

§ 2º Os juros a que se refere este artigo serão:

I – registrados em conta de receita financeira e integrarão o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II – adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos por pessoa jurídica submetida à tributação por um desses regimes.

III – considerados como tributos exclusivamente na fonte, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.

§ 3º O imposto de renda na fonte será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, ressaltando o disposto no § 4º.

§ 4º Alternativamente no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real (inciso I do § 2º), o imposto de renda na fonte poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, para admitir a capitalização dos juros calculados sobre o capital próprio das pessoas jurídicas, sem prejuízo de sua dedutibilidade para efeito de determinar a base de cálculo dos referidos tributos e contribuições.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que promoveu alterações na legislação tributária federal, revogou vários dispositivos dessa legislação, o que acabou por ocasionar a edição da Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, restabelecendo as disposições reguladas em alguns dos dispositivos revogados, para que a matéria seja devidamente reavaliada. Entre as revogações constantes do inciso XXVI do artigo 88 da Lei nº 9.430/96 encontra-se o § 9º, cujas disposições não foram restabelecidas pela Medida Provisória nº 1.563, convertida na Lei nº 9.481/97, com prejuízo para o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas.

O dispositivo revogado autorizava a capitalização, pela pessoa jurídica, dos juros calculados sobre o capital próprio, sem prejuízo de sua dedutibilidade, para efeitos fiscais. A revogação desse dispositivo implica estímulo à descapitalização das empresas, pois obrigará a distribuição dos juros sobre o capital próprio para que os mesmos possam ser considerados como despesa operacional, dedutível para efeito de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Com a revogação do dispositivo citado, caso a empresa decida capitalizar os lucros calculados sobre o capital próprio, arcará com expressivo ônus tributário adicional, pois não poderá deduzi-los do lucro, para efeitos fiscais. Assim, de outro ângulo, a revogação do dispositivo representou um desestímulo à capitalização e ao fortalecimento das empresas instaladas no Brasil, porque os juros capitalizados serão sensivelmente mais tributados do que os juros distribuídos aos sócios acionistas.

Por outro lado, no caso de subsidiárias de empresas do exterior, o reflexo negativo da revogação é ainda maior, pois enquanto a capitalização dos juros, pela subsidiária brasileira, implicaria exclusivamente a incidência do imposto brasileiro de quinze por cento, na fonte, a distribuição dos mesmos, no estrangeiro, por alíquota superior, o que faz com que os juros, ainda que eventualmente reinvestidos, no Brasil, o sejam por um valor significativamente menor.

A emenda ora apresentada restabelece a possibilidade de capitalização dos juros sobre o capital próprio, exatamente como contava da Lei nº 9.249/95, para que não fique prejudicado o processo de fortalecimento das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. O efeito fiscal da medida proposta é rigorosamente igual àquele produzido pelo pagamento dos juros aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, que permite afirmar que a implementação da medida não provocará qualquer efeito negativo na arrecadação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

PARLAMENTAR

19/01/99
DATA

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.754-13, DE 13 DE JANEIRO DE 1999, QUE "DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE ATOS NAS JUNTAS COMERCIAIS E DO PROTESTO DE TÍTULO DE DÍVIDA DE MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	005, 006
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	001
DEPUTADA FERNANDO ZUPPO	002
DEPUTADO PAES LANDIM	003
DEPUTADO SEVERINO CAVALCANTI	004, 007

SACM.

TOTAL DE EMENDAS: 07

RELATOR:

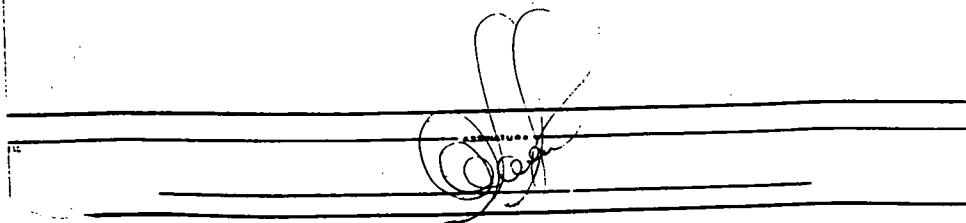
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP-1.754-13****000001**

18 / 01 / 99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1754-13/99	
AUTOR		Nº PROPOSTA
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTE... <input type="checkbox"/> - MODIFY... <input type="checkbox"/> - EDIT... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTE IN GENERAL		
1	1	

Suprime-se o inciso I constante do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Entendemos e apoiamos a desburocratização, mas não podemos equiparar os bons com os maus micro-empresários.



MP-1.754-13

000002

Data: 19/01/99

Proposição: Medida Provisória nº 1.754-13/99

Autor: Deputado *Fernando Zuppo*

Nº Prontuário:

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> X	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Additiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	---	--------------	----------------------------	----------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Dê-se ao art. 1º da MP a seguinte redação:

" Art. 1º O arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado da apresentação da certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal."

JUSTIFICATIVA

O art. 1º na redação original da presente Medida Provisória, objetiva eliminar, a título de simplificação e desburocratização do processo de constituição e alteração dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, duas das atuais exigências, quais sejam: a prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente à tributo ou contribuição social e certidão provando a inexistência de condenação criminal.

Entendemos que a supressão da primeira exigência é altamente perniciosa, sendo, ao mesmo tempo, inócuia e estimuladora de fraudes. Inócuia porque, mesmo conseguindo obter o registro na junta comercial sem a apresentação da mencionada certidão negativa, a mesma se fará necessária para a obtenção de CGC junto à Receita Federal e para a regularização junto às Receitas Estaduais. Estimulador de fraude, pois, registrada a empresa nas Juntas Comerciais, os CGC's podem ser obtidos de forma fraudulenta, suscitando a proliferação de empresas fantasmas. Neste sentido, apresentamos esta emenda objetivando resgatar a exigência de prova regularização tributária.

Assinatura:
1754.sam

MP-1.754-13

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	14/01/99	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.754-13/99	
AUTOR	DEPUTADO PAES LANDIM		PFL-DF	Nº FRONTUÁRIO
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	01 / 02	ARTIGO	12	PARÁGRAFO
				INCISO
				ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.754-13, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

"Dispõe sobre a simplificação do arquivamento de atos nas Juntas Comerciais e do protesto de título de dívida de micro empresa e de empresas de pequeno porte, e dá outras providências."

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 12:

"Art. 12 O caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 294 A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais) ou sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil, poderá:

.....

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão, em seu artigo 12, alterou a redação do art. 294 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

A redação do referido artigo 294 já havia sido modificada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, há menos de um ano, portanto, com o objetivo de dispensar as companhias fechadas com menos de vinte acionistas, da publicação de demonstrações financeiras. Nitidamente percebe-se que a finalidade da alteração anterior foi reduzir custo de empresas que possuem número limitado de acionistas, cujas demonstrações financeiras são de interesse exclusivo daqueles, posto que as ações das companhias fechadas, não são valores mobiliários e sequer estão à disposição do público para negociação.

Cabe ressaltar que as companhias fechadas que despertem maiores cuidados por parte do Poder Público, são por ele fiscalizadas, e no âmbito do poder de fiscalização da Administração Pública, uma série de controles mais adequados podem ser instituídos.

O Banco Central do Brasil não dispensou as instituições por ele autorizadas da publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação. Mesmo companhias fechadas, independentemente do seu patrimônio líquido ou composição acionária estão obrigadas a comunicar ao órgão fiscalizador e ao público em geral suas demonstrações financeiras semestrais e anuais, além dos balancetes mensais.

Dessa forma, não há que se falar em falta de transparência. A Lei nº 9.457/97, sabiamente dispensou a exigência que onera companhias com menos de vinte acionistas de prática onerosa, e descienda, deixando a cargo da Administração Pública a escolha sobre a melhor forma de regulamentação.

ASSINATURA

10	
----	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.754-13

000004

2 / DATA /	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.754-13 de 1999			
4 AUTOR Deputado Severino Cavalcanti		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 TOPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> S. INSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> S. INSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

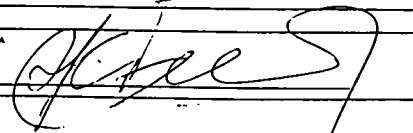
TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.754-13 de 1999

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. A Secretaria da Receita Federal firmará convênios com as Juntas Comerciais para estabelecer procedimentos que assegurem a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC imediatamente após o arquivamento dos atos constitutivos e suas alterações no registro mercantil."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa facilitar a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes logo após o seu registro na Junta Comercial.

19 ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.754-13

000005

2 / DATA /	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.754-13 de 1999			
4 AUTOR Deputado Augusto Nardes		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 TOPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> S. INSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> S. INSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.754-13 de 1999

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. A Secretaria da Receita Federal firmará convênios com as Juntas Comerciais para estabelecer procedimentos que assegurem a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC imediatamente após o arquivamento dos atos constitutivos e suas alterações no registro mercantil."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa facilitar a inscrição das microempresas e empresas de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes logo após o seu registro na Junta Comercial.

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.754-13

000006

1 / DATA /	PROPOSIÇÃO			
Medida Provisória nº 1.754-13 de 1999				
4 Deputado Augusto Nardes	AUTOR			
5 N° PRONTUÁRIO				
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.754-13 de 1999

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O registro da microempresa e da empresa de pequeno porte na Junta Comercial e sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC não estarão sujeitos a exame prévio de quitação ou regularidade fiscal dos sócios ou titular ou de sociedade de que estes participem ou tenham participado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura facilitar a legalização das microempresas e empresas de pequeno porte, eliminando exigências fiscais para o seu registro na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes sem prejuízo, porém, da realização posterior dos necessários controles.

10

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.754-13

000007

1 / DATA /	3 PROPOSIÇÃO			
Medida Provisória nº 1.754-13 de 1999				
4 Deputado Severino Cavalcanti AUTOR				
5 N° PRONTUÁRIO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> ELIMINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	ENCISO	ALÍNEA

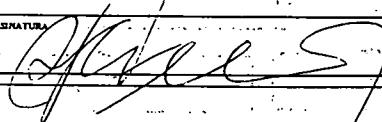
TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.754-13 de 1999

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O registro da microempresa e da empresa de pequeno porte na Junta Comercial e sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC não estarão sujeitos a exame prévio de quitação ou regularidade fiscal dos sócios ou titular ou de sociedade de que estes participem ou tenham participado."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura facilitar a legalização das microempresas e empresas de pequeno porte, eliminando exigências fiscais para o seu registro na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes sem prejuízo, porém, da realização posterior dos necessários controles.

10	ASSINATURA
	

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.756-9, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 1999 E
PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI O
PROGRAMA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO PARA COMBATE AOS
EFEITOS DA ESTIAGEM NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE -
SUDENE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO AÉCIO NEVES	001.
SACM	1

TOTAL DE EMENDAS: 01.

Projeto de Lei
de número 1756-9
de 13 de Janeiro de 1999
da República Federativa
do Brasil

MP 1756-9

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
2 15/01/1999	MEDIDA PROVISÓRIA 1.756-9/1999

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
4 DEPUTADO AÉCIO NEVES	5 221

TIPO
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> Substitutivo Global

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 1 DE 1	8			

TEXTO
9 Acrescente-se à presente medida provisória, onde couber, o seguinte artigo: "Art. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se igualmente à concessão de financiamentos aos produtores rurais do Vale do Mucuri."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente em todos os municípios integrantes do Vale do Mucuri foi instituído Decreto de Emergência já homologado pelo Governador do Estado de Minas Gerais em decorrência da seca implacável que assola toda àquela região.

Tal inclusão beneficiará milhares de propriedades rurais cuja dívidas junto ao Banco do Brasil não podem ser quitadas, pois perderam praticamente toda a sua produção agrícola.

10

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1757-50, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÔE SOBRE O PAGAMENTO DOS MILITARES E DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S.
Deputado ADYLSON MOTTA	002, 003.
Deputado CHICO VIGILANTE	004, 005, 006.
Deputado MIRO TEIXEIRA	001.
TOTAL DAS EMENDAS: 006	

PUBLIQUE-SE EM

Assinatura do Deputado Nro. 15
Data: 20/01/1999

MP 1.757-50

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19.01.99

Proposição: MP nº 1.757-50

Autor: Dep. MIRO TEIXEIRA

Nº Prontuário: 317

 1 XX

Supressiva

 2 Substitutiva

3

 Modificativa 4

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo: 3º

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se na MP 1.757-50 o art. 1º e seus parágrafos.

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente emenda suprimir da MP 1.757 a permissão para que o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal seja feita até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

Essa alteração na data de pagamento dos servidores deu-se a apenas 10 (dez) dias do pagamento previsto. Pelas normas até então vigentes, estabelecidas pela MP 1.684-49, o salário de janeiro seria pago em torno do dia 22 de janeiro. Pelas regras alteradas pela MP 1.757-50 o servidor somente receberá o salário de janeiro por volta do dia 5 de fevereiro.

Nos últimos anos o Governo mudou a data de pagamento dos servidores públicos por várias vezes. Primeiramente, durante o Governo Sarney, o então Ministro do Planejamento, João Batista Abreu, transferiu a data de pagamento ao funcionalismo do dia 20/25 de cada mês para o dia 5 do mês subsequente. No Governo Itamar o pagamento dos salários foi restabelecido para dentro do mês de competência. Novamente, em março de 1.995, o Governo FHC voltou a efetuar o pagamento dos servidores no mês subsequente até que, às vésperas da campanha presidencial de 1.998, decidiu pagar os servidores no mês de competência. A mesma MP previa, porém, que o salário do mês de dezembro continuaria a ser pago somente em janeiro seguinte.

O objetivo básico do Governo com essa medida é reduzir, artificial e contabilmente, o desembolso com o pagamento de "Pessoal e Encargos Sociais", visto que este será computado no exercício seguinte. Isso fica bem claro quando se observa a Exposição de Motivos Interministerial nº 15, de 07.03.95, dos Ministros da Fazenda, do Planejamento e da Administração que assim informou:

"2. O orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes."

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.

5. Esta medida permitirá redução do déficit de caixa do Tesouro Nacional em R\$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R\$33 bilhões, para R\$31 bilhões."

Não obstante essa medida, o déficit operacional do Tesouro Nacional vem frustrando a expectativa de queda nos últimos anos. Representou 1,72% do PIB em 1996, ou R\$12,9 bilhões e R\$14 bilhões em 1997. Em 1998 dado que as medidas paliativas adotadas atingem somente parte do déficit fiscal, a situação não deverá ser muito diferente, além de empurrar o País para um quadro totalmente recessivo. As recentes medidas adotadas na área cambial, corretas, porém tardias, tenderão a agravar ainda mais essa situação.

As despesas com pessoal, contudo, têm a cada ano sido mais comprimidas, situando-se bem abaixo do limite de 60% da receita líquida de impostos estabelecido pela Lei Complementar nº 82/95. Em 1996 representou 47,5% da receita líquida de impostos; em 1997 45,2% e em 1998 a previsão é que permaneça em 44%.

Verifica-se assim que as causas do déficit público não são as despesas com o funcionalismo público, nem as aposentadorias ou os auxílios pagos aos idosos ou inválidos.

As despesas com juros e encargos da dívida, desde o Plano Real, cresceu quatro vezes, passando de R\$9,6 bilhões em 1994 para R\$53,7 bilhões previstos na proposta orçamentária para 1999.

Por todas essas razões, a aprovação da presente emenda, com a consequente supressão do art. 1º da MP em apreço, visa restabelecer a data de pagamento do salário do servidor, fazendo com que este se dê no mesmo mês de competência, a exemplo do que ocorre com as empresas privadas, por exigência legal.

Assinatura

MP 1.757-50

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
18 / 01 / 99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1757-50			
4 AUTOR	5 Nº FRONTUÁRIO			
DEPUTADO ADYLSON MOTTA				
6 TIPO:				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1/1	1º	3º		
12 TEXTO				
Suprime-se o § 3º do art. 1º da referida MP.				

JUSTIFICATIVA

A remuneração do mês de dezembro deverá ser paga no próprio mês, como nos outros meses do ano. Assim, evitar-se-á o aumento brutal do Imposto de Renda na Fonte, que ocorreria se o pagamento fosse no mês de janeiro, porque a remuneração de dezembro seria somada à do próprio mês de janeiro, e haveria somente uma dedução/isenção relativa a uma parcela dos pagamentos, quando na verdade o servidor tem direito a dedução/isenção relativa aos dois pagamentos.

ASSINATURA

MP 1.757-50

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18 / 01 / 99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1757-50			
4 AUTOR DEPUTADO ADYLSON MOTTA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 LIGAÇÕES 1/1	8 ARTIGO 19	9 PARÁGRAFO 3º	10 INCISO	11 ALÍNEA
12 TEXTO				

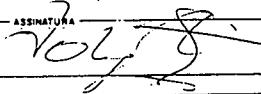
Dé-se a seguinte redação para o § 3º do art. 1º:

"Art. 1º....."

§ 3º O pagamento referente ao mês de dezembro será efetuado no período compreendido entre o segundo e o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte, e a respectiva tributação do imposto de renda na fonte será efetuada separadamente dos demais rendimentos recebidos naquele mês".

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de solucionar a forma de tributação do imposto de renda na fonte - IRF, incidente sobre o salário dos servidores públicos federais do mês de dezembro, a ser pago em janeiro do ano subsequente, mês em que também será pago o salário do mês de janeiro, por força do que dispõe a presente Medida Provisória. Com esta solução, serão assegurados ao contribuinte o limite de isenção e as deduções relativos ao salário de dezembro.

10 ASSINATURA 
--

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.757-49, de 14 de dezembro de 1998.**MP 1.757-50****000004**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado até o 25º dia do mês trabalhado.
"

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais. A presente emenda visa, portanto, preservar a regra vigente até 31 de dezembro de 1999, cuja razoabilidade foi demonstrada, inclusive, pelo fato de que nenhum prejuízo trouxe às finanças públicas. Atualmente, o gasto mensal com pessoal e encargos está fixado em valores que comprometem cerca de 45% da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 18/01/99

Deputado Chico Vigilante
PT-

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.757-49, de ...**MP 1.757-50****000005**

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

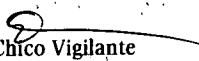
"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como fávulas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 18/01/99


Deputado Chico Vigilante
PT-DF

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1.757-50
000006

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga expressamente o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e em consequência o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento dos servidores do Poder Executivo: o efeito é puramente contábil: a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para após o dia 25 do mês, ou, no caso do mês de dezembro, para até o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores continuarão a ser irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; mantém-se a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário, implantada desde a edição da MP 936 pelo atual governo.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão da revogação do art. 6º da Lei nº 8.627/93, a par das demais emendas que ora oferecemos.

Sala das Sessões, 18/01/99


Deputado Chico Vigilante
PT-DF

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.759-8, DE 13 DE JANEIRO DE 1999, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO, PELA UNIÃO, AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL, DESTINADO AO RESSARCIMENTO PARCIAL DAS PERDAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1.996".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO PEDRO WILSON	001.
SACM.	

TOTAL DE EMENDAS: 01

RELATOR: PSDB/CÂMARA

PUBLICADO EM 18.01.1999

18.01.1999

Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 1.759-8

000001

Substitua-se o artigo 1º da MP 1759-8 pela seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a União autorizada a conceder empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal, destinado exclusivamente para manutenção e desenvolvimento do ensino médio e superior, para ressarcimento parcial de eventuais perdas líquidas imputadas àquelas unidades da federação, decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

Qualquer perda líquida ocorrida em função da aplicação da Lei 9424/96, significa, na verdade, transferência de recursos destinados à educação, constitucionalmente vinculados, dos estados em direção aos respectivos municípios, para ser aplicado no ensino fundamental. Qualquer reparação em relação a estas perdas devem necessariamente estar vinculadas à educação e particularmente ao ensino médio e superior, níveis de ensino em que os Estados atuam.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999

Deputado PEDRO WILSON
PT/GO

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.763-62, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 1999, QUE "DISPÕE SOBRE OS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDANDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR SOBRE A MATÉRIA".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S.
Deputado CHICO VIGILANTE	002, 003.
Senador EDISON LOBÃO	001, 004.
TOTAL DAS EMENDAS: 004	

TOTAL DAS EMENDAS: 004

PURIFICATION

132-1-67-1-89
Sgt. John S. Weller 100135
44 Canada, Ontario

MP 1.763-62

000001

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1763-62,
DE 13 DE JANEIRO DE 1999.**

Dê-se ao Artigo 1º, Incisos I e V, as seguintes redações:

Art. 1º - com a finalidade de:

I - prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita ou para resgatar, por troca, os títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263/67, ainda não liquidados e que, para esse fim, serão previamente atualizados, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orcamentária, ou em seus créditos adicionais;

$$H = \dots$$

III -

IV -

V - troca, na forma disciplinada pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual estabelecerá, inclusive, seu limite anual, por títulos a que se refere o Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, referidos no Inciso I deste Artigo, e por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação

JUSTIFICAÇÃO

1. Na opinião expressa em pareceres emitidos por respeitados e acreditados juristas brasileiros, destacando-se, entre outros, os Drs. Saulo Ramos, Artístides Junqueira Alvarenga, Arnold Wald, Miguel Reale Jr., Celso Bastos, Ricardo Abdul Nour e José Kleber Leite de Castro, o resgate parcial, ocorrido em 1967/68, dos títulos de que trata o Decreto-lei nº. 263/67, complementado pelo de nº. 396/98, processou-se de forma **absolutamente irregular**, sobretudo por ter sido esse resgate parcial realizado com apoio em diploma legal (DL-263/67) **ineficaz juridicamente, não regulamentado, contrário a direitos adquiridos e por ter ferido leis em plena vigência e a própria Constituição Federal.**

2. Concluem, finalmente, aqueles eminentes senhores da lei que, à luz da reconhecida **inconstitucionalidade** do DL-263/67, **não ocorreu a prescrição dos títulos não resgatados naquele período (1967/68)**, em razão do que atestam ser inquestionável a validade, legalidade e obrigatoriedade de o Governo Federal resgatá-los, devidamente atualizados.

3. Se não bastasse essa cristalina e respeitada conclusão, que foi, aliás, ampla e profundamente analisada em minhas justificativas anteriores apresentadas a esta Medida Provisória e que a esta se integra, uma nova e respeitada decisão em favor dessa matéria acaba de ser tomada na área jurídica,

4. Refere-se essa nova e citada indicação ao recente papel assumido pelo Poder Judiciário, a respeito da matéria sob exame.

5. Aclamando e acatando as conclusões dos pareceres jurídicos aqui referidos, e considerando sobretudo uma **nova prova inequívoca de direito**, que lhe foi presenteada pelo próprio Poder Executivo -- quando da reedição da Medida Provisória nº. 1238, de 14 de dezembro de 1995, que alterou o Art. 30, introduzindo um parágrafo terceiro (§ 3º. - O Poder Executivo fixará, mediante decreto, nos meses de janeiro e julho de cada ano, os limites de substituição dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº. 263, de 1967, para o respectivo exercício.") --, o Poder Judiciário, através de varias instâncias federais, decidiu acolher ações declaratórias e de tutela antecipada, segundo a qual está reconhecida a legalidade, validade e obrigatoriedade de o Governo Federal resgatar os títulos de que ora se trata, devidamente atualizados, permitindo, ademais, o uso desses títulos em compensações fiscais e na privatização.

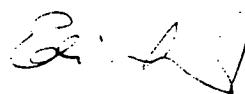
6. De relevante, no bojo dessas decisões judiciais, afigura-se-nos a convicção de direito com que os juízes federais estão acolhendo essas ações declaratórias e de tutela antecipada. Parece-nos oportuno ressaltar, do exame que nos foi permitido fazer em alguns casos, que a fundamentação jurídica com apoio na inserção do citado §3º na MP-1238 assume importância capital no processo decisório, haja vista a conclusão daí resultante quanto a que esse evento (§3º) teria assegurado aos credores (detentores de apólices) um direito adquirido, **dado o explícito e legal reconhecimento da dívida pelo Governo Federal**. É oportuno registrar

que a Medida Provisória 1238, de 14-12-95, nada obstante uma ineficaz proposta de retificação publicada aos 20-12-95, segundo os autores dessas ações, permaneceu em vigor até 12 de janeiro de 1996, quando da edição da MP nº. 1275, que, em seu Art. 4º reza: "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº. 1238, de 14 de dezembro de 1995".

7. Quer dizer: teria o Governo **resgatado**, com bastante ênfase jurídica, os erros cometidos no passado, segundo os doutores da lei. É flagrante notar-se que Poder Judiciário assumiu o comando do assunto, havendo indícios de que, a qualquer momento, poderia chegar a uma decisão final sobre a matéria.

8. A esta altura, o que não nos parece indicado para o Poder Executivo é a sua atitude de continuar de braços fechados e não atender ao chamamento deste Congresso Nacional, que, de há muitos anos, vem insistente convocando-o para solucionar a matéria, de tal sorte que se possa alcançar uma saída legal e de consenso para as partes, colocando-se, por absoluta conveniência técnica e política, o comando e a administração da matéria nas mãos do Ministério da Fazenda (STN), conforme sugerido na presente Emenda.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1999.



Senador Edison Lobão

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.763-62

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.763-62

000002

Suprima-se o § único do artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

O resgate antecipado de títulos federais a critério do Ministro da Fazenda acaba tornando o processo de colocação dos papéis no mercado um ato político que mina a seriedade das operações e a confiança dos investidores, bem como compromete a condução do controle da dívida pública, afetando sobremaneira a administração da política econômica. Por estas razões somos contra a manutenção do dispositivo na nova edição da MP nº 1.697.

Brasília, 18 de janeiro de 1999



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.763-62

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.763-62

000003

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

A não cobrança de imposto de renda sobre os juros das NTN's trocadas pelos Bônus da Dívida Externa Brasileira significa, na prática, a troca de dívida externa pela dívida interna com prejuízos para o controle dessa última dívida, bem como do Orçamento da União, além de favorecimento adicional aos investidores estrangeiros, e mesmo brasileiros, que adquiriram títulos da dívida externa. Não há motivos econômicos que justifiquem tais medidas, razão pela qual somos contrários ao dispositivo.

Brasília, 18 de janeiro de 1999



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1763-62,
DE 13 DE JANEIRO DE 1999.**

MP 1.763-62

000004

Acrescente-se ao Art. 11 da MP-1763-62, acima, a seguinte expressão:

“..... e os Arts. 3º do Decreto-lei nº. 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº. 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto às alterações propostas no Art. 1º, Incisos I e V, cujo acréscimo ali proposto concede aos títulos não resgatados em 1967/8, através dos Decretos-leis ns. 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo a sua troca voluntária por novos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1999.



Senador Edison Lobão

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.765-44, DE 13 DE JANEIRO DE 1999, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	003, 007, 008, 009
SENADOR ROMERO JUCÁ	004, 006
DEPUTADO VITORIO MEDIOLI	001, 002, 005, 010.

TOTAL DE EMENDAS: 10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.765-44

000001

² DATA 19/01/99	³ PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 1.765.44			
⁴ AUTOR V. ITTORIO MEDIOLI	⁵ Nº PRONTUÁRIO			
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 01/03	⁸ ARTIGO 10	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

"Altere-se o Art. 1º da MP Nº 1. 765-44 de 13 de janeiro de 1999, incluindo-se o Art. 6º, caput e parágrafos, do decreto-lei Nº 2.404, de 23/12/1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.414, de 12/02/1988, pela Lei Nº 7.742, de 20/03/1989 e pela Lei Nº 8.032, de 12/04/1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do Banco do Brasil S.A. na praça da localização do porto.

§ 1º O Departamento de Marinha Mercante poderá, a seu exclusivo critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM referido neste artigo.

§ 2º O Banco do Brasil S.A. em caso de ocorrência relativa a insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, além de adotar as providências cabíveis pela legislação do sistema financeiro, dará imediato conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de correção monetária, multa de vinte por cento e juros de mora de um por cento ao mês, ambos incidentes sobre o valor atualizado do débito.

§ 3º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União Federal, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor, incidindo sobre eles os encargos financeiros mencionados no parágrafo anterior, além do previsto no art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

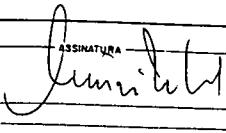
§ 4º Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal-SRF, não darão seguimento a pedidos de despachos de mercadorias de qualquer natureza, sem que juntamente aos Conhecimentos de Embarque seja fornecida uma via original da Guia de Recolhimento do AFRMM, quitada e devidamente autenticada pelo Banco do Brasil S.A., ou que dos mesmos conste a competente declaração de isenção ou suspensão do pagamento firmada pelo DMM, de acordo com o art. 5º.

§ 5º Conhecimentos de Embarque e respectivas Guias de Recolhimento deverão ficar à disposição do Departamento de Marinha Mercante, que providenciará suas coletas para fins de registro e controle.

§ 6º As alterações na sistemática de arrecadação introduzidas pelo presente artigo serão implementadas pelo Ministério dos Transportes até 30/06/98.”

JUSTIFICATIVA

É proposta a inclusão no Art. 1º da MP 1.765-44 de significativa alteração do art. 6º do Decreto-Lei citado, de forma a impedir a evasão do pagamento do AFRMM fazendo com que seu recolhimento ao Banco do Brasil S.A. seja pré-requisito para a liberação aduaneira das mercadorias pela Receita Federal. Dessa forma, o Departamento de Marinha Mercante, além de efetuar a emissão das guias de recolhimento evitando os erros de cálculo e preenchimento, exercerá efetivo controle sobre o pagamento das mesmas através do recebimento de cópia quitada da guia via Receita Federal, e sua verificação junto aos créditos informados pelo Banco do Brasil.

10
ASSINATURA


MP-1.765-44

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA 19/01/99	³ PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.765.44			
⁴ AUTOR Vitorio Meoni		⁵ Nº PRONTUÁRIO		
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 01/01	⁸ ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA

“Altere-se o art. 1º da MP N° 1.765-44, de 13 de janeiro de 1999 incluindo o Art. 4º do Decreto-lei n.º 2.404, de 23/12/87, alterado pelo Decreto-lei N° 2.414, de 12/02/88, pela Lei N° 7.742, de 20/03/89, e pela Lei n.º 8.032, de 12/04/90, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita com base na mesma taxa empregada para o cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda”.

JUSTIFICATIVA

O sistema de controle da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, operado pelo Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se vulnerável à evasão de receita fiscal. Considerando-se o elevado montante de recursos envolvidos, que em 1996 foi de R\$ 452 milhões se levarmos em conta apenas os recursos arrecadados, ou de R\$ 600 milhões incluindo-se as operações com isenção ou suspensão do pagamento do AFRMM, urge serem tomadas medidas que melhorem a eficiência da arrecadação. A inclusão do Art. 4º com alteração do § 3º permite que seja usada para cálculo do AFRMM devida a mesma taxa de câmbio arbitrada pelo Ministério da Fazenda para o pagamento de tributos federais (II, IPI), facilitando os procedimentos de recolhimento para o contribuinte.

ASSINATURA

¹⁰	
---------------	--

MP - 1.765 - 44

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/01/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1765-44			
AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE	Nº PRONTUÁRIO 019			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/03	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87, enunciados na Medida Provisória nº 1765-44, fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

Art. 3º -

- I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;
- II - dez por cento para a navegação de cabotagem;
- III - quarenta por cento para a navegação interior;

JUSTIFICATIVA

A MP N° determinou que o percentual sobre o frete para Constituição do F.M.M., resultante do A.F.R.M.M., seria de 20% (vinte por cento) para a navegação interior.

Em que pese a extensão da bacia hidrográfica regional, e a relação custo/benefício entre modais (fluvial x rodoviário x ferroviário) é expressiva, ainda, a participação do modal fluvial no transporte de carga, e menos ainda, de passageiros, relativamente aos outros modais, já sendo superado, inclusive, neste último caso, pelo ferroviário, em função da Ferrovia Carajás.

Vários são os motivos, porém, entre os principais desponta a incapacidade de investimento da iniciativa privada, pelos elevados custos financeiros de outras linhas de crédito, que não a patrocinada pelo F.M.M.

Entretanto, além do processo burocrático exigido pelo BNDES, as empresas regionais dispõem de créditos reduzidos, quando dispõem, em suas contas especiais no F.M.M., até porque, ficaram privados (Amazônia ocidental) durante determinado período de arrecadarem e recolherem o A.F.R.M.M.

É interessante destacar, o que evidencia a contradição do Fundo, criado para o Fortalecimento do setor naval (estaleiros e navegação), que enquanto o modal padece de investimentos, reduzindo sua capacidade operativa; inviabilizando a construção naval; desempregando e diminuindo sua produtividade e até mesmo os níveis de segurança, o F.M.M. projeta um excesso de arrecadação, apenas para o exercício de 1997 de cerca de R\$380.050.566,00 (trezentos e oitenta milhões, cinqüenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

A provisão para resarcimento na forma do Art. 17 da lei 9482/97, para as empresas de navegação do Norte e Nordeste, aí incluso navegação interior, cabotagem e longo curso, é de R\$17.920.000,00 (dezessete milhões, novecentos e vinte mil reais), ou, tão somente de 2,5% da estimativa da arrecadação do Fundo para o exercício de 1997.

Este indicador soma-se a outros que evidenciam o descaso com que está sendo tratada a economia e a sociedade amazônicas.

Apenas para exemplificar e qualificar a afirmativa acima, os financiamentos rurais contratados em 1996 para custeio e investimentos do PRONAF no País foram de R\$183.086 mil, sendo destinados para a área da Amazônia, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados de Mato Grosso e Goiás, apenas R\$2.607 mil, ou 1,4% do total.

Da mesma forma ocorreu com os recursos do F.A.T., cujos contratos de financiamentos foram de R\$341.348 mil, e, destinados a projetos na Região Amazônica apenas R\$9.684 mil, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, correspondendo, apenas a 2,8% do total.

Tais números evidenciam o processo de esvaziamento econômico da Amazônia, que parece ter sido, como no modelo mais perverso do sistema capitalista, relegada a reserva de valor para ser explorada em futuro remoto, ou servir de moeda de barganha internacional, em benefício dos não amazônicas.

É importante que se evidem ações que revertam este quadro.

A navegação, pelos efeitos multiplicadores que a atividade possui, superiores, na Amazônia, até mesmo à da construção civil, deve servir de elemento alavancador deste processo.

A alteração da alíquota de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) do A.F.R.M.M. para transporte fluvial na Amazônia servirá como força impulsionadora desta alavancagem.

A elevação deste percentual representará algo em torno de R\$ 20/24 milhões/ano, ou o correspondente a apenas 2,8%/3,4% do orçamento anual do F.M.M. previsto para 1997.

MP - 1.765 - 44

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESP/

000004

DATA

/ /

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1765-44

AUTOR

Senador ROMERO JUCÁ

Nº PRONTUÁRIO

81

TIPO

1 __ - SUPRESSIVA 2 __ - SUBSTITUTIVA 3_X- MODIFICATIVA 4 __ - ADITIVA 5 __ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

5º

TEXTO

DÊ-SE ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º “ Os armadores, ou seus prepostos, poderão exercer as atribuições de corretor de navios e de despachante aduaneiro, no tocante aos bens e às mercadorias de utilização ou consumo em suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

Parágrafo Único: Só será devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros, quando houver prestação efetiva de serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

Mantida a redação do Art. 5º, constante da Medida Provisória nº 1693-42, os atuais corretores de navios e despachantes aduaneiros não poderão mais exercer suas funções, lançando assim ao desamparo os atuais integrantes das citadas categorias que há tantos anos atuam nos portos brasileiros.

A emenda proposta sana esta lacuna, fazendo justiça a esses profissionais.

ASSINATURA

MP-1.765-44

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/01/99	PROPOSICAO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.765.44			
AUTOR Vittorio Medoli	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 5º da M.P. 1.765-44 de 13 de janeiro de 1999, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, até a efetiva nacionalização da totalidade ou parte da carga, as mercadorias submetidas aos regimes aduaneiros abaixo discriminados, desde que não estejam alcançadas pelas isenções previstas nesta Lei:

JUSTIFICATIVA

O atual sistema permite a liberação das mercadorias, previamente, ao recolhimento do AFRMM, ficando o armador ou seu agente como fiéis depositários do AFRMM recebido do importador, devendo recolhê-lo no prazo de dez dias, obrigando o Departamento de Marinha Mercante a efetuar processo de verificação complexa e ineficiente. Está sendo dado ao Ministério dos Transportes prazo até 30/06/98 para introduzir as referidas alterações, que demandarão reforço de equipamentos e mão-de-obra, além do desenvolvimento dos sistemas de controle. Ao Art. 5º, já alterado pela MP 1.551, propõe-se a adequação do parágrafo segundo, adaptando-o à nova sistemática ora proposta, eliminando-se o prazo de recolhimento anteriormente previsto.

ASSINATURA

10	<i>Lúcio Vilela</i>
----	---------------------

MP-1.765-44

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000006

DATA

PROPOSIÇÃO

/ /

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1765-44

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Senador ROMERO JUCÁ

81

TIPO

1 __ - SUPRESSIVA 2 __ - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 __ - ADITIVA 5 __ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5º			

TEXTO

DÊ-SE ao Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º “ Os armadores, ou seus prepostos, poderão exercer as atribuições de corretor de navios e de despachante aduaneiro, no tocante aos bens e às mercadorias de utilização ou consumo em suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

Parágrafo Único: Só será devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros, quando houver prestação efetiva de serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

Mantida a redação do Art. 5º, constante da Medida Provisória os atuais corretores de navios e despachantes aduaneiros não poderão mais exercer suas funções, lançando assim ao desamparo os atuais integrantes das citadas categorias que há tantos anos atuam nos portos brasileiros.

A emenda proposta sana esta lacuna, fazendo justiça a esses profissionais.

ASSINATURA

MP - 1.765 - 44

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13 01 94	PROPC MEDIDA PROVISÓRIA N° 1765-44			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 019		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se o seguinte artigo à MP , renumerando-se os demais:

Art.5º. - As condições de financiamento previstas no Art. 9º da Lei nº 9.365/96, poderão também serem aplicadas, a partir de 1º de junho de 1994, para o caso de financiamentos contratados com Bancos Oficiais, para construção de embarcações, para a navegação interior, tendo como fonte outros recursos que não somente os do FMM, inclusive financiamentos contratados até 31.05.94.

JUSTIFICATIVA

A navegação interior brasileira, principalmente a amazônica, em que pese a existência de recursos do Fundo de Marinha Mercante, administrados pelo BNDES, entretanto, pelas dificuldades inerentes às distantes, exigências burocráticas do BNDES, custos de projetos com as características técnicas das normas daquele Banco; despesas de locomoção e estada para acompanhamento, têm em sua grande maioria, recorrido a outras fontes de recursos, como o FINAME, FAT, etc, oferecidas pelos Bancos Federais localizados em suas próprias sedes, pagando, inclusive, encargos financeiros muito superiores àqueles exigidos pelo BNDES, quando operando recursos do FMM.

É bem verdade, que as empresas mais estruturadas e de maior porte, têm também, recorrido aos recursos do FMM, além dos elencados anteriormente, que são na sua maioria demandados por pequenos e médios empresários.

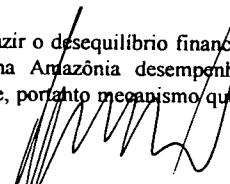
As várias mudanças de indexadores, aliadas às alterações na política econômica, com o novo plano, a partir de julho/94, provocaram distorções entre as receitas oriundas dos fretes e o custo de capital das empresas, similares ao hiato reconhecido pelo BNDES para a navegação de longo curso.

Essa distinção entre receitas e despesas de capital foi mais aguda para as empresas amazônicas que têm fretes de produtos administrados pelo Governo, e cujos projetos apresentados e aprovados pelos Bancos Operadores, para que tomassem os recursos para a construção de embarcações, tinham como componente a receitas oriunda destes fretes, em razão do tempo em que o Governo não realinhava as tarifas dos mesmos.

Recomenda-se como solução para minimizar os prejuízos dessas empresas, a introdução da correção cambial para todos os financiamentos tomados a partir do momento em que se iniciou a defasagem, que já é superior aos índices de realinhamento das tarifas administradas pelo Governo.

Destaque-se o reconhecimento deste aspecto, que se configura no art. 9º da Lei nº 9.365, de 16/12/96, aprovada pelo Congresso Nacional pela conversão da MP nº 1.082, reeditada várias vezes, que permitiu à navegação interior, e à toda a Marinha Mercante Nacional, a mudança dos indexadores existentes para a correção cambial dos financiamentos com recursos do FMM. Dois aspectos, entretanto não foram observados: primeiro, a lacuna entre o inicio da defasagem, julho/94, e o inicio da possibilidade de aplicação da conversão, setembro/95 e, segundo, não contemplava recursos tomados de outras fontes que não o FMM, através de Bancos Oficiais. Estas lacunas é que pretendemos suprir com esta Ementa.

A sugestão que faço, visa reduzir o desequilíbrio financeiro dessas empresas, de vez que a navegação fluvial, principalmente na Amazônia desempenha não só importante papel econômico, mas sobretudo social, impondo-se, portanto mecanismo que lhe garantam, sem subsídios ou favores, a sua manutenção.



MP - 1.765-44

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13.01.99	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1765-44			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	Nº PRONTUÁRIO 019			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/3	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 2º do Art. 6º, da Medida Provisória, que passa a vigorar com as seguinte redação:

“§ 2º As empresas de navegação fluvial que tomaram empréstimos com recursos de outras fontes que não o Fundo de Marinha Mercante, para construção de embarcações, poderão se beneficiar do que dispõe o Art. 7º da Lei 9.365, de 16 de dezembro de 1996, bastando para tal a manifestação delas junto ao agente financiador.”

JUSTIFICATIVA

A proposta que fazemos tem como finalidade adequar o disposto nesta MP ao texto da MP 1.693 que prevê as amortizações de débitos de financiamentos tomados com recursos de outros fundos, que não os do Fundo de Marinha Mercante, de forma a que o setor de navegação nacional, importante para toda a economia brasileira, tenha paridade e as ações para o mesmo sejam igualitárias.

Porque excluir os financiamentos à produção de embarcações na Amazônia Legal dos benefícios do Art. 7º da lei 9.365/96, quando Manaus é o segundo polo de construção naval do País, e cujas embarcações são produzidas para todo o território nacional? Porque penalizar as empresas amazônicas com custos financeiros maiores, quando se trata de uma das regiões mais pobres da Nação, e que importa a todos os brasileiros a união para reuzir o gap que a separa das áreas mais desenvolvidas do País?

Este Parlamento tem, portanto, o dever e a obrigação de corrigir este tipo de discriminação, que não deve existir, quer entre os segmentos e setores, menos ainda com respeito às regiões mais pobres.

Se a tentativa de justificativa da proposta desta incompatível alteração à MP 1.693 for a de que na Amazônia as empresas de navegação não operam com o dólar dos Estados Unidos da América no recebimento de seus fretes, podemos contrapor a esta falácia o fato de, enquanto a economia nacional operou, em 1997, com um deficit comercial de mais de US\$ 9,0 bilhões, a economia paraense apresentou um superavit superior a US\$ 2,0 bilhões, financiando, portanto, as importações e a manutenção das atividades econômicas das regiões desenvolvidas.

Não podemos, portanto, entender, e o Congresso Nacional deve, como sempre o fez, repudiar esta tentativa de agressão e discriminação contra a Amazônia, e as empresas de navegação que lá operam, importante segmento na geração de renda e emprego, e maior fator de integração daquela imensa área, que representa mais de 60% do território nacional, e cuja contribuição para a economia e a sociedade locais e nacionais tem sido ímpar, representando, para as populações de alguns rincões daquela área, o único elo de ligação com até mesmo sedes dos municípios em que se situam.

Vale recordar que a Amazônia possui cerca de 1/5 de toda a água doce do planeta, com aproximadamente 40.000 km de rios navegáveis, e da relativa superioridade em termos de benefício/custo do modal fluvial sobre os demais modais. De outra forma, a navegação interior regional deverá desempenhar ainda maior papel do que, hoje exerce nas exportações nacionais, pela redução dos custos de transporte das mesmas, tornando-se mais competitiva nos mercados internacionais, quando completamente implantados os corredores das hidrovias do Tocantins, com a construção das Eclusas, compromisso do Presidente, e já em fase de conclusão, e a do Madeira, importante para a integração nacional e regional.

Como, portanto, o estabelecimento de uma política de desenvolvimento auto-sustentável, que tem como um de seus pilares a mudança da matriz energética nacional, e os investimentos produtivos, que exigem competição dos produtos, principalmente daqueles destinados à exportação, em um mercado globalizado, requerendo menores custos de produção, entre os quais desporta o de transporte, e se propõe medidas restritivas para o desenvolvimento da navegação amazônica, se os portos regionais são os que melhores alternativas oferecem futuramente para a movimentação dos produtos nacionais com destino aos mercados externos? É uma inconsistência!

Esta Emenda pretende corrigir este equívoco e discriminação com a Amazônia e seu principal sistema de transporte.

MP - 1.765-44

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

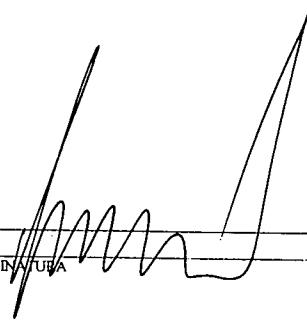
DATA 13.01.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1765-44			
AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE	Nº PRONTUÁRIO 019			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 9º, in fine, a seguinte expressão, após “para exportação”: “e importação”.

JUSTIFICATIVA

No diploma que regula a matéria, seja a atual lei 9432, de 8 de janeiro de 1997 ou o pretendido Decreto-lei 2404, de 23 de dezembro de 1987, a participação proporcional das empresas se faz referido no fluxo de cargas nos dois sentidos, exportação e importação. Não há lógica para excluir-se, nos transportes fluviais, o fluxo de cargas na exportação, eis que estar-se-ia tratando desigualmente este setor. O volume de esforço de cada empresa para o bem do transporte aquaviário se mede, indiferentemente, tanto na exportação quanto na importação.

ASSINATURA



MP-1.765-44

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/01/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA Provisória N.º 1.765.44			
AUTOR V. Horio Veríssimo	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO 29º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 29 da M.P. 1.765-44 de 13 de janeiro de 1999, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:

"Art. 29.....

Parágrafo Primeiro - O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante, dos serviços administrativos da arrecadação e para o pagamento, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo - GDATM, para os servidores do Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes que, efetivamente, exerçam funções especializadas diretamente relacionadas com a arrecadação do AFRMM, com o transporte marítimo e construção naval, no limite de 1% (um por cento) da dotação total anual.

Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministério dos Transportes, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta M.P., e será implementada a partir do pagamento de pessoal nos meses subsequentes, tendo como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei 8.477, de 29/10/1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17/09/92, e no art. 2º da Lei 8.852, de 04/02/94."

JUSTIFICATIVA

O controle da arrecadação do AFRMM não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se obsoleto e vulnerável à evasão de receita fiscal sendo, portanto, necessária a adoção de medidas que influenciem a produtividade e a segurança do sistema como: maior facilidade para o contribuinte, redução da possibilidade de evasão e, consequentemente, um aumento da receita e, adequada remuneração aos servidores envolvidos nas atividades de fiscalização e controle. A citada Gratificação não irá, em hipótese alguma, onerar a União, pois vem de recursos da Arrecadação do AFRMM, que são aplicados na própria atividade.

A presente emenda trará inúmeros benefícios para a marinha mercante com vantagens para todo o segmento, a custo zero para a União. O percentual de apenas 1% do total arrecadado do AFRMM é suficiente para atender às despesas decorrentes dos serviços administrativos de modernização do controle da arrecadação e também às referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo-GDATM, para os servidores do Departamento de Marinha Mercante.

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.767-44, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 1999 E
PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE
SOBRE O NÚMERO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, DE
CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES
E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001.
SACMF	

TOTAL DE EMENDAS: 01.

PROVIMENTO SE... EM
.../.../...
Serviço de Documentos Oficiais
do Senado Federal

MP 1767-44
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.767-44, de 13 de Janeiro de 1999

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Funções Comissionadas-FC e Funções Gratificadas-FG inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 18/01/99

*Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1768-30, DE 13 DE JANEIRO DE 1999, QUE "DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS -FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1.988, E AS LEIS NºS 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1990, 5 DE DEZEMBRO DE 1990, E 28 DE JULHO DE 1993, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS.
Deputado CHICO VIGILANTE	008, 014, 016, 020, 021.
Deputado JOSÉ CHAVES	017, 018, 019, 022, 023, 026.
Deputado JOSÉ JORGE	005, 027, 029.
Deputado JOSÉ LOURENÇO	006, 012, 025, 028.
Deputado PRISCO VIANA	007, 009, 010, 011, 013, 015, 030.
Deputado WIGBERTO TARTUCE	001, 002, 003, 004, 024.

TOTAL DAS EMENDAS: 030

MP 1.768-30

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-30,

000001

Dê-se ao inciso I do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º.....

I- prazo máximo de dez anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;”

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

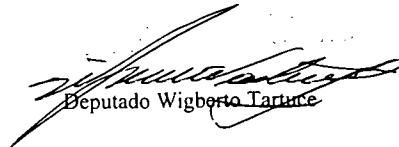
Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH, em 1986, o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por consequência, ter sido resarcidos pelo Fundo e cujo não resarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de R\$ 29 bilhões, montante que permitiria o financiamento de mais de 1 milhão de novas moradias. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1.768-30

000002

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-30, de 13 de janeiro de 1999.

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do Art. 1º, suprimindo-se as alíneas “a” e “b”, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação.”

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a. nas operações de financiamento com repasse do FGTS já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nessas operações.

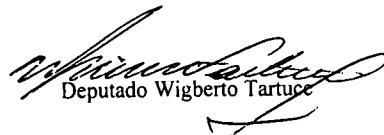
Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a, a Medida Provisória impõe às instituições financeiros um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Dante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1.768-30

000003

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-30, e

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 7º do art. 1º, nos seguintes termos, suprime-se o § 8º do mesmo artigo e o inciso IV do art. 3º, renumerando-se os demais.

"Art. 1º

§ 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada pelos critérios estabelecidos no item II do § 2º deste artigo a partir do encerramento do contrato firmado com o mutuário final, seja por decurso de prazo, transferência com desconto ou por liquidação antecipada e, nos casos de dívidas caracterizadas até 31.12.96, a partir de 1º de janeiro de 1997.

§ 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financeiras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 3º."

JUSTIFICATIVA

A redação atual do parágrafo 5º não está suficientemente clara no que se refere ao momento a partir do qual os saldos de responsabilidade do FCVS passam a ser remunerados pelas taxas de juros de 6,17% ao ano ou 3,12% ao ano, dando margem a possíveis discussões sobre o entendimento correto.

Com efeito, a participação do FCVS na assunção do saldo residual só se verifica após o mutuário ficar desobrigado do pagamento de qualquer saldo residual, o que se dá pelo encerramento do contrato por término do prazo, quitação antecipada ou transferência com desconto. Antes disso a responsabilidade é incerta e, muitas vezes, pode até não se caracterizar, como é o caso de vir a ocorrer um sinistro de morte ou invalidez permanente, situações em que a dívida é quitada pelo seguro.

Por outro lado, se faz necessário definir o critério de remuneração dos valores caracterizados como responsabilidade do FCVS até o final de 1996, tendo em vista que a efetiva novação só ocorrerá ao longo do tempo.

Além disto, os parágrafos 5º e 7º como redigidos na Medida Provisória, alteram as condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

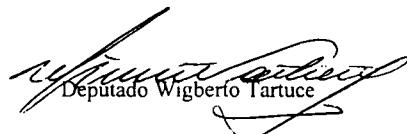
A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário, pela nova taxa de juros, a partir de 1.1.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subsequente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Nesse sentido, impõe-se a supressão do inciso IV do art. 3º, que menciona o § 8º, que ora sugerimos sua exclusão.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.



Deputado Wigberto Tartuce

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-30, d

MP 1.768-30

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 3º, nos seguintes termos:

000004

“Art. 3º

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financeiras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada.”

JUSTIFICATIVA

As alterações dos parágrafos 1º e 5º, se fazem necessárias em função dos seguintes aspectos:

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas como do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória, que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

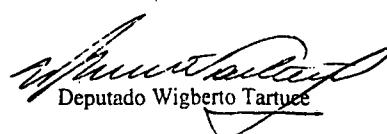
Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação de o FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do “pro rata” correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.


Deputado Wigberto Tartuce

MP 1.768-30

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-30.

000005

Dê-se nova redação ao art. 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º Ficam alterados o **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS guitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

.....

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo.”

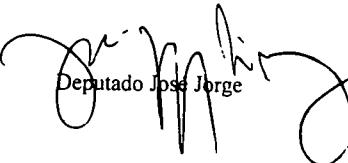
JUSTIFICATIVA

O disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o único beneficiário final.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.

Deputado José Jorge



MP 1.768-30

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-30, de

000006

Acrescente-se ao art. 6º os incisos IV e V e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

IV - pagamento de dívidas de instituições financeiras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais.”

§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de

empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado.”

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727/93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descharacterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo, é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o resarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas de reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculada a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios, na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80, e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações, amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu:

"Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado **pro rata die**, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saldos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada do saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e

b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto."

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

"Art.8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado."

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Outro aspecto a ser observado em relação ao art. 6º da Medida Provisória é a permissão para a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Diante disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual “controla” mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízo ao erário público estadual.

Diante disto, a inclusão do inciso V se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.



Deputado José Lourenço

MP 1.768-30

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.768-30, de 13 de janeiro de 1999.
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PROTOCÓLARO 213
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o § 1º do art. 5º, transformando o § 2º em parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A disposição contida no § 1º do art. 5º da Medida Provisória, diz respeito à implementação da regra do seu art. 4º “caput”, que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5.12.90, que limita a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS ao pagamento de um único saldo devedor de financiamento do SFH por mutuário.

O § 1º do art. 5º, objeto desta Emenda, determina sejam fornecidas informações para fins de controle desse limite de responsabilidade do FCVS, e diz respeito, especificamente, aos “contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH firmados a partir do exercício de 1997.....”

Ora, por força do que dispõem a Lei nº 8.692 e a Resolução nº 1.980, do Conselho Monetário Nacional, ambas de 1993, não há mais responsabilidade do FCVS em novos financiamentos, daí porque não têm qualquer serventia as informações de que trata o § 1º do art. 5º da Medida Provisória, pois essas informações destinam-se unicamente ao controle dos compromissos do referido Fundo de Compensação.

Dada essa realidade, e tendo em vista o princípio de hermenêutica segundo o qual a lei não deve conter disposições inúteis, como preleciona o mestre Carlos Maximiliano, a presente emenda propõe a supressão do § 1º do art. 5º da Medida Provisória.

10

Medida Provisória nº 1.768-30

**MP 1.768-30
000008**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do artigo 6º, bem como as referências ao inciso III nos §§ 1º e 2º, do art. 6º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em realção ao prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas das estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de Título Público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inóquos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999

Dep. Chico Teixeira
PT/DF

MP 1.768-30

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.768-30, de 13 de janeiro de 1999.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PROTÓTIPO 213			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 02	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 6º, nos seguintes termos:

“Art. 6º

I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 7º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do “pro rata” correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

ASSINATURA

MP 1.768-30

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.768-30, de 13 de janeiro de 1999.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
<p>Dê-se nova redação ao art. 6º, suprimindo-se os § § 1º e 2º do art. 6º, nos seguintes termos:</p> <p style="text-align: center;">1</p> <p>“Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para.”</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A redação do “caput” é para ajustar à proposta de supressão do § 2º do art. 6º.</p> <p>De fato, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.</p> <p>Na verdade, tal restrição não se justifica dado que, os agentes financeiros quando da novação das dívidas do FCVS já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas.</p> <p>As restrições mencionadas nos referidos parágrafos constituem desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.</p>

10

MP 1.768-30

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.768-30, de 13 de janeiro de 1999.
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213
6 1 <input type="checkbox"/> SUPLETIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação.

“Art. 6º.....

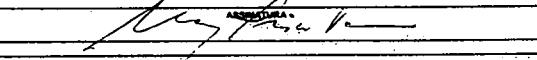
III- pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, na forma e condições previstas na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.”

JUSTIFICATIVA

A atual redação do inciso III estabelece que os títulos poderão ser utilizados no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão.

A inclusão de limites, além de provocar a desvalorização dos títulos, obriga os titulares dessas moedas, que não dispuserem dos recursos financeiros complementares, a vendê-los em mercado ou buscar associação com outros grupos capitalizados.

Assim, em vez de estabelecer limites no uso de moedas de privatização por empresa, o Governo deveria determinar em quais empresas seriam aceitas as referidas moedas, conforme, aliás, prevê o art. 14 da Lei 9.491.

10 ASSINATURA	
---------------	--

MP 1.768-30

000012

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-30, de

Acrescente-se o inciso IV ao art. 6º, com a seguinte redação:

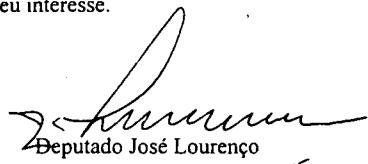
“Art. 6º.....

IV- liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas junto ao Tesouro, às Instituições Financeiras Públicas Federais e aos Fundos por elas administrados.”

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo ampliar as opções de uso dos créditos correspondentes às dívidas novadas, facilitando a solução de problemas específicos, favorecendo a privatização de empresas pertencentes aos Estados e Municípios e preservando o direito do credor de aceitar o título com moeda de pagamento, se for do seu interesse.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.



Deputado José Lourenço

MP 1.768-30

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.768-30, de 13 de janeiro de 1999.
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTO-ARQUIVO 213
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 02	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 7º novo parágrafo, transformando o § único em § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 7º.....

§ 1º.....

§ 2º As dívidas de instituições financeiras juntas à CEF, vencidas ou vincendas, originárias de operações com o extinto BNH, FGTS, FAL, FGDLI e demais fundos pelo mesmo administrados, objeto de contrato firmado em data anterior a 26 de setembro de 1996, poderão ser pagas, a critério do devedor, mediante cessão de créditos decorrentes de novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, ficando garantidas a tais créditos condições liberatórias idênticas às asseguradas no contrato aos mesmos créditos antes da novação, inclusive no que se refere à taxa de juros, seja para pagamento de prestação, amortização ou liquidação das mencionadas dívidas.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece as condições para a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, modificando o regramento anterior e instituindo novas disposições legais sobre o tema, inclusive alterando a forma de resarcimento, aos agentes financeiros do SFH, dos valores devidos.

Destaque-se que inúmeros contratos foram firmados em data anterior à vigência desta Medida Provisória pelos agentes financeiros devedores dos diversos fundos do extinto BNH, hoje sob a administração da CEF, contratos estes que não podem sofrer alterações posteriores, sob pena de ser ferido os princípios do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, matéria constitucionalmente protegida.

Nestes contratos foram eleitas, entre outras, como moeda de pagamento das dívidas, os créditos dos agentes junto ao FCVS e a cessão de créditos hipotecários com cobertura do FCVS pelo valor integral, isto é, pelo valor total da responsabilidade do FCVS, sem descontos ou deságios.

De fato, os agentes financeiros acolheram as diretrizes governamentais da época no sentido de financiar, preferencialmente, as classes de renda baixa, participando de programas habitacionais, sob o regramento jurídico existente que garantia a cobertura total do FCVS pelo resíduo do saldo devedor.

Assim, o equilíbrio econômico-financeiro destes contratos não pode ser rompido unilateralmente por disposição em Lei nova, agravado pelo fato de que a estes agentes financeiros, pelas regras vigentes, não foi dado oportunidade de buscar outras fontes de recurso para fazer frente aos novos encargos;

O princípio constitucional de isonomia no tratamento das partes não pode ser unilateralmente quebrado pelo Estado, tendo em vista que aqueles agentes que já pagaram suas dívidas junto ao fundo do extinto BNH com créditos devidos pelo FCVS, o fizeram sem qualquer desconto ou deságio;

Existem segmentos, como as repassadoras, que administram carteiras de créditos percebendo como remuneração um diferencial de juros, pequeno, que não proporciona margem para suportar mudanças na estrutura econômico-financeira do negócio;

Assim, a emenda se justifica para, de um lado, manter o princípio constitucional do direito adquirido e de outra parte para dar tratamento isonômico a todos os participantes dos programas de financiamento habitacional do extinto BNH.

10

ASSINATURA

MP 1.768-30

000014

Medida Provisória nº 1.768-30

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988; e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 9º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo referido prevê não incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro na utilização dos créditos provenientes das novações relacionadas às dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação aos prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e, dentre eles, capitalizar-se com as vendas

das empresas estatais para operar investimentos em áreas ditas “essenciais”. Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de título público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inócuos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Soma-se às impropriedades supra apontadas a iniciativa de mais uma injustificável renúncia fiscal que não se adequa à expectativa gerada de “capitalização do erário” e “investimento em áreas essenciais”.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999

(S)
Dep. Chico Mihante
PT DF

MP 1.768-30

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.768-30, de 13 de janeiro de 1999.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº FRONTEIRÃO 213			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
<p>Acrescente-se um parágrafo ao art. 9º, transformando o § único em 1º, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 9º</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º O ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória realizadas com recebimento do preço a prazo poderá ser deferido e apropriado, para fins de tributação, à medida em que se verificar o efetivo recebimento do preço.”</p>
JUSTIFICATIVA
<p>As instituições financeiras públicas, impedidas que são de participar do Programa de Privatização, devem vender suas moedas de privatização a terceiros preferencialmente sem deságio. Para tanto, torna-se necessário fazê-lo com parcelamento do preço. O critério de apropriação do ganho de capital na medida do efetivo recebimento do preço é adotado em situações assemelhadas e se revela indispensável no caso específico.</p>

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.768-30

000016

Medida Provisória nº 1.768-30

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 10 da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

Por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiros da Habitação.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dep. Dr. [illegible] / PT/DF".

MP 1.768-30

000017

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1768-30,

Suprime-se o art. 11

JUSTIFICATIVA

O Art. 11 da Medida Provisória estabelece que a partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financeiras que exercerem a opção pela novação nela prevista poderão computar como operações de financiamentos habitacionais os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

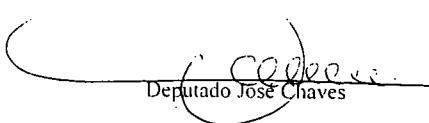
Não há razão técnica para impedir as instituições financeiras que não optarem pela novação das dívidas do FCVS, de considerar, como aplicação habitacional, os créditos perante o FCVS.

De fato, esses créditos decorrem de financiamentos concedidos com recursos captados por intermédio das cedernetas de poupança, cujos mutuários não retornaram integralmente os empréstimos.

Assim, enquanto esses recursos não ingressarem no caixa das instituições financeiras, deverão continuar a ser considerados como aplicação habitacional, sob pena do agente financeiro ser obrigado a cumprir a exigibilidade com recursos que não possui.

Além disto, a data limite para considerar os créditos perante o FCVS no direcionamento não guarda coerência com a data de opção pela novação fixada em 30/06/98, conforme § 7º do art. 1º.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.



Deputado José Chaves

MP 1.768-30

000018

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-30.

Acrescente-se ao art. 3º o § 11 com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
§ 11. A CEF, para atestar a certeza da dívida caracterizada do FCVS, tomará como base os instrumentos contratuais e as informações constantes do CADMUT.”

JUSTIFICATIVA

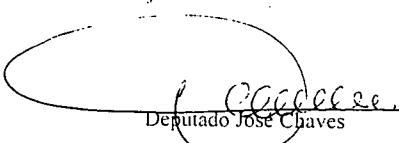
O inciso V do art. 3º determina a obrigatoriedade de manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada.

Entre as condições exigidas pela legislação em vigor está a de que somente serão objeto de quitação pelo FCVS os saldos decorrentes de financiamentos concedidos ao amparo da legislação do SFH. Para possibilitar a verificação do atendimento à condição, a Lei 8.100/90 instituiu o Cadastro Nacional de Mutuários a ser implantado e operado pela CEF. Complementarmente, a MP 1.520-12 definiu que:

- a) as instituições credoras do FCVS deverão encaminhar as informações necessárias para a constituição do Cadastro, sob pena de perda de prioridade quanto à responsabilidade do FCVS. (§ único do art. 5º)
- b) as instituições financeiras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro e receberem valor indevido do FCVS serão cobradas, a qualquer época, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis. (§ 6º do art. 3º)

Assim, a CEF para atestar a certeza da obrigação do FCVS deverá verificar se o financiamento foi concedido ao amparo da legislação o que só será possível com base na documentação e nas informações do Cadastro Nacional de Mutuários.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.



Deputado José Chaves

MP 1.768-30**EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-30, de****000019**

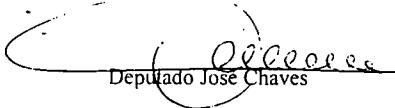
Suprime-se o art. 12.

JUSTIFICATIVA

O art. 12 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406/88, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários com cobertura do FCVS.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.


Deputado José Chaves**MP 1.768-30****000020****Medida Provisória n° 1.768-30**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 12 da referida Medida Provisória.

“Art. 12

§ Ficam excluídas as COHAB's e Órgãos Assemelhados da exigência da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, referida no “caput” deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A medida tem por finalidade excluir as COHAB's de efetuar o recolhimento da contribuição trimestral sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento habitacionais. Estas entidades não possuem finalidade de lucro, pois repassam o valor de cada imóvel para o adquirente, pelo preço de custo, e, em muitos casos com subsídio, atuando juntamente com governos estaduais e municipais na consecução de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Ressalte-se que as COHAB's não se beneficiarão do ressarcimento dos saldos residuais do FCVS, dado que seus créditos perante aquele fundo têm como principal beneficiário o próprio FGTS, credor final destes recursos.

É incongruente impor-se a estes agentes sociais o ônus de uma contribuição impossível de ser honrada, já que não existe contrapartida financeira para satisfazê-la.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

*Dep. Chico Buarque
PT/RJ*

MP 1.768-30

000021

Medida Provisória nº 1.768-30

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 5º, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, constante do art. 18 da Medida Provisória nº 1.696:

"Art. 18
.....
Art. 5º

§ 2º A diferença entre o valor presente do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o valor pago à título de liquidação antecipada da dívida, na forma prevista no "caput" deste artigo, será paga com a emissão de Títulos do Tesouro Nacional em favor da Caixa Econômica Federal, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 3º Os títulos a que se refere o parágrafo precedente terão prazo de vencimento não superior a vinte anos e serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de quinze por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão permite ao mutuário, com contrato firmado até 14 de março de 1990, o pagamento antecipado de sua dívida, mediante a obtenção de descontos de 50%, nos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, de 40% nos contratos celebrados entre 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988, e de 30%, nos contratos firmados entre 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990.

A par dos inegáveis méritos da medida, achamos conveniente efetuar uma correção, ao introduzir um dispositivo que contempla o resarcimento à Caixa Econômica Federal dos custos efetivamente incorridos na operação, decorrentes da diferença entre o valor presente do saldo devedor do mutuário e o valor efetivamente recebido pela instituição. Com isso, tencionamos resguardar minimamente o equilíbrio econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, e evitar, que mais uma vez, a instituição seja forçada a arcar sozinha com o ônus das decisões governamentais para o setor.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999

*Dep. Chico Buarque
PT/RJ*

MP 1.768-30

000022

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-30.

Dê-se ao art. 15 e seus parágrafos a seguinte redação, suprimindo-se o inciso 3º e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º:

“Art. 15 A Administradora do FCVS - CEF creditará aos titulares de créditos junto ao FCVS decorrentes de financiamentos habitacionais caucionados ao FGTS e demais Fundos do SFH que exercerem a opção pela novação, o montante correspondente à diferença entre os valores do saldo contábil e do saldo devedor de responsabilidade do FCVS, apurados nessas operações de financiamento habitacional e enquadradas nos conceitos definidos nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º O pagamento, pela CEF, do crédito devido será efetivado mediante cessão de Títulos do Tesouro emitidos em favor da CEF na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º Os Títulos do Tesouro cedidos pela CEF deverão ter taxa de juros de 3,12% a.a quando se tratar de diferenças apuradas em operações realizadas com recursos do FGTS e de 6,17% nos demais casos.

§ 3º Na hipótese da instituição que receber o crédito da CEF e ser devedora da própria CEF, do FGTS ou dos Fundos do SFH, o crédito recebido será imediatamente utilizado na amortização extraordinária de suas dívidas.

§ 4º O Tesouro Nacional emitirá títulos em favor da CEF com as características descritas nos itens I e III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em montante correspondente aos valores que vierem a ser creditados pela CEF na forma deste artigo.

§ 5º Os Títulos emitidos pelo Tesouro Nacional poderão ser utilizados para os fins previstos no art. 6º.”

JUSTIFICATIVA

A redação atual do artigo 15 apresenta vários problemas:

a) não contempla as operações de financiamento caucionadas aos demais Fundos do SFH, instituídos pelo extinto BNH, as quais apresentam as mesmas condições e peculiaridades das operações realizadas com recursos do FGTS. Por tanto, tais operações devem ter o mesmo tratamento.

b) não define que a CEF repassará aos titulares dos créditos junto ao FCVS os Títulos recebidos do Tesouro fazendo-o tão somente em relação ao FGTS.

c) não define as possibilidades de utilização do Título emitido pelo Tesouro.

Por outro lado, o inciso III e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º apresentam os seguintes problemas:

a) repõe às instituições financeiras as diferenças geradas pela redução na taxa de juros decorrentes da novação limitando, entretanto, o alcance dessa reposição às operações realizadas com repasse de recursos do FGTS.

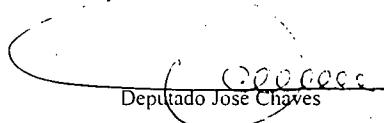
b) não considera as operações de empréstimo ou refinanciamento realizadas com recursos do FGTS e das operações realizadas com recursos dos demais Fundos do SFH.

c) não repõe às instituições financeiras as diferenças entre o saldo de responsabilidade do FCVS e o saldo contábil que lhes são devidas nos casos de financiamentos caucionados ao FGTS.

d) sua implementação depende de uma decisão do Conselho Curador do FGTS o qual não é obrigado a concordar com a amortização extraordinária proposta na Medida Provisória, além de apresentar fragilidade jurídica.

Assim, a emenda de alteração ao art. 15 visa eliminar as inconveniências deste caput e limitações apontadas. Seu objetivo é o de ressarcir o FGTS, os demais Fundos do SFH e as instituições financeiras (quando atuaram como prestadoras de serviços intermediando a aplicação dos recursos desses Fundos), pelas perdas decorrentes das modificações dos critérios de cálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS introduzidas ao longo do tempo.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.



Deputado José Chaves

MP 1.768-30

000023

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-3

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 16 e acrescente-se o § 3º, nos seguintes termos:

"Art. 16

§ 1º Para os contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986 as instituições financeiras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do "caput" deste artigo, podendo ser diferido em vinte semestres, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 2º O FCVS quitará o saldo remanescente de sua responsabilidade junto às instituições financeiras no prazo de sessenta meses.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às operações com recursos do FGTS e de outros Fundos do SFH."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.004, de 1990, impôs aos agentes financeiros um prejuízo de 20% sobre os saldos devedores de contratos firmados até 28.02.86.

Esta assunção de responsabilidade decorre do fato de que até aquela data todos os contratos com cobertura do FCVS tinham correção trimestral de seus saldos devedores, no 1º dia útil de cada trimestre civil, independentemente da data de assinatura do contrato.

Apesar da flagrante inconstitucionalidade de tal medida, os prejuízos dos agentes financeiros vêm sendo contabilizados desde 1990.

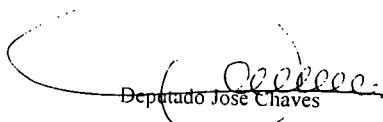
Os contratos celebrados após 28.02.86 passaram a ser corrigidos mensalmente, no dia de suas assinaturas.

Assim, a proposta visa manter a disposição da referida Lei 8.004/90, uma vez que não houve qualquer fato novo que justifique o aumento de responsabilidade dos agentes financeiros.

Por outro lado, a emenda propõe um prazo de sessenta meses para o ressarcimento dos saldos residuais pelo FCVS em virtude dos descontos instituídos pela Medida Provisória.

Ainda, quanto às operações com recursos do FGTS e outros Fundos do SFH, os descontos concedidos para os mutuários não podem ser imputados aos agentes financeiros, que foram apenas repassadores de tais recursos.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.



Deputado José Chaves

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-30, de 13

MP 1.768-30

Dê-se ao § 1º do art. 17, a seguinte redação:

000024

"Art. 17.

§ 1º O saldo remanescente resultante da aplicação dos disposto no caput deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS e resarcido em sessenta meses.

"

JUSTIFICATIVA

A redação atual do § 1º estabelece que o valor a ser resarcido pelo FCVS obedecerá o disposto no art. 1º da Medida Provisória, ou seja, o pagamento será feito mediante novação de dívidas do FCVS com títulos de 30 anos e taxas de juros de 3,12% ao ano ou 6,17% ao ano, independentemente de o agente ter optado pela novação.

Como a novação é uma opção do credor, a imposição estabelecida no referido parágrafo não pode prosperar, sob pena de se estar imputando um prejuízo a uma das partes contratantes, o que fere o ato jurídico proto e acabado, protegido pela Constituição Federal. Além disso, não cabe mencionar no referido parágrafo a forma de pagamento para os agentes que exerçerem a opção, na medida em que o § 8º do art. 1º já estabelece que a adesão incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.


Deputado Wigberto Tartuce

MP 1.768-30

000025

EMENDA MODIFICATIVA À MÉDIDA PROVISÓRIA N° 1768-30, d.

Dê-se nova redação ao art. 18, nos seguintes termos, suprimindo-se o art. 29:

"Art. 18. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajuste desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, com crédito de rendimento no dia 1º, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o **caput** deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajuste contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financeira.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

- a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;
- b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;
- c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, até 31 de março de 1998, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinqüenta **caput** dopor cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado **pro rata die** da data do último reajuste até a data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, por seu art. 18, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986 até 31 de março de 1990.

Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5º da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no "caput" e no inciso III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

Quanto à supressão do art. 30, trata-se de ajuste redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado na presente emenda.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.



Deputado José Lourenço

MP 1.768-30

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-30.

000026

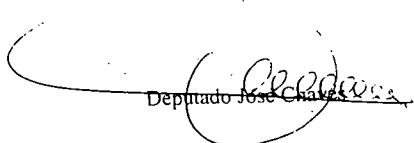
Dé-se ao "caput" do Art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21. Na liquidação antecipada de dívida ou término de prazo de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem interveniência da instituição financeira, equipar-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do dispositivo atacado só trata de liquidação antecipada. A proposta visa também incluir as situações dos contratos com término de prazo.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.



Deputado José Chaves

MP 1.768-30

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-30, d

000027

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

“Art. 31. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória.”

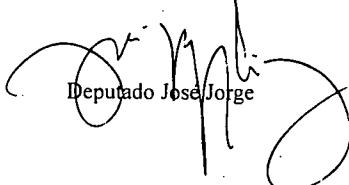
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.



Deputado José Jorge

MP 1.768-30

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-30, de 13 de

000028

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

- I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;
- II - adquiridos de terceiros com deságio.”

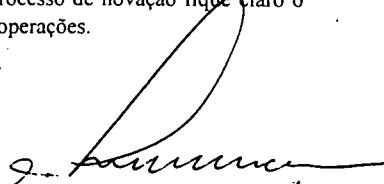
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Dante distó, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.



Deputado José Lourenço

MP 1.768-30

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1768-30, de

000029

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... Incumbe às instituições financeiras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financeira adotar sistemas de computação, discos ópticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

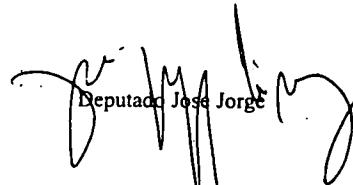
Em cumprimento a esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possa ser efetuada adotando-se “sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução”. (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também

a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financeiras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Brasília, 18 de janeiro de 1999.



Deputado José Jorge

MP 1.768-30

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.768-30, de 13 de janeiro de 1999.
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

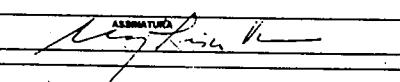
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH poderão, até 30 de dezembro de 1998, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada "carteira hipotecária", o que justifica esta medida de caráter excepcional.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO
DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS
LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	031.
Deputado CHICO VIGILANTE.....	001 008 009 011 016 018 019 023 026 027 028 030 036 038 039 044 045.
Deputado JOÃO ALMEIDA.....	004 017 025 029 032.
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA.....	006 010.
Deputado MAX ROSENMAN.....	014 022.
Deputado PAES LANDIM.....	002 005 042 043.
Deputado PAULO PAIM.....	007 012 013 015 021 024 035 037 040 041.
Deputado PRISCO VIANA.....	046.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	003 020 033 034.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 046

PUBLICOU-SE EM

13 de Janeiro de 1999.

Senado Federal
do Brasil

MP 1.769-53
000001

Medida Provisória nº 1.769-53

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - “Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal”.

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.769-53

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14 01 99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53/99			
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	5 Nº PRONTUÁRIO PFL-DF			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO único	INCIS -	ALÍNEA -
9 TEXTO				

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.698-48/98, parágrafo único de seguinte teor:

Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes à vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.

10 ASSINATURA

MP 1.769-53

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 15/01/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1769-53/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266		
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:

⁹ Texto

arquivo = 1769-53b.doc

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos.

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, observado o disposto no art. 8º incisos III e VI da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros a resultados."

Justificativa

O art. 2º da presente Medida Provisória, pela forma como é apresentado, torna os sindicatos excluídos das negociações que irão determinar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados:

A Constituição Federal determina, em seu art. 8º inciso III, que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e, no inciso VI, determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A presente emenda pretende resgatar estes direitos do trabalhador que foram, inescrupulosamente, cassados pela referida Medida Provisória.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.769-53

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-53, DE 14 DE JANEIRO DE 1999.**EMENDA ADITIVA**

Substitua o Art. 2º pelo seguinte:

Art.2º - As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada ainda por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do “caput” deste artigo deverão constar regras claras e objetivas acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo periodicidade de distribuição, período de vigência e prazo para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerencias específicas.

JUSTIFICATIVA

O Art. 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF, que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada à questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para a participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente a pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.


JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

MP 1.769-53

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14 01 99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-53/99			
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	5 N° PONTUÁRIO PFL-DF			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISI	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

- a) índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos."

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para "arquivamento" de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.

10	ASSINATURA
Léo J. M. Lui	

MP 1.769-53

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 18/01/99	3. proposta MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-53/99			
4. autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	5. n° do protocolo			
1.º supressivo	2.º substitutivo	3.º modificativo	4.º��叙	5.º substitutivo global
7. página 01/01	8. artigo 2º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 2º, da Medida Provisória nº 1769-53/99, a seguinte redação:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida."

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados de cada empresa deve valorizar e privilegiar, por sua especificidade, a negociação direta entre a empresa e seus empregados, remetendo ao livre arbítrio desses atores sociais, sem interferência sindical obrigatória, a escolha dos métodos, forma e critérios à sua implementação.

Não se justifica a participação obrigatória de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, pois, nos acordos entre empresas e seus empregados, muito mais adequado é que os empregados tenham representação própria através de comissão por eles eleita ou designada.

10

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de janeiro de 1999

Deputado José Carlos Vieira

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO DE 1998**MP 1.769-53**

000007

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º Toda empresa deverá acordar com seus empregados, por meio de comissões internas por eles eleitas em escrutínio secreto ou por delegação ao sindicato profissional da categoria, a forma de participação em seus lucros ou resultados."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação deve assegurar aos trabalhadores a melhor forma de conduzir a negociação com os empregadores. Por isso, deve ser facultado a eles delegarem ao sindicato representativo da categoria a negociação ou participarem diretamente, por meio de comissão interna eleita em escrutínio secreto. É a forma mais democrática de assegurar a legitimidade desses representantes.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS**

MP 1.769-53

000008

Medida Provisória nº 1.769-53

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 2º nos seguintes termos:

“Art. 2º. Toda empresa deverá convencionar com seus empregados a forma de participação destes em seus lucros e resultados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação e de mérito. De redação porque apenas inclui no texto das versões anteriores da MP a modificação substantiva trazida por sua versão atual. De mérito porque, ao recuperar o texto das versões anteriores, mantém o caráter mandatório da MP para que as empresas convencionem com os seus empregados a forma de participação destes nos lucros e resultados. O texto atual tende a tornar inócuas a medida uma vez que apenas sugere que ela “será objeto de negociação”.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 1999.


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.769-53

000009

Medida Provisória nº 1.769-53

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - *"Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".*

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.769-53

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. ^{data} 18/01/99	3. ^{propositivo} MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-53/99			
4. ^{autoria} DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	5. ^{nº do protocolo}			
1.º impressiva	2.º substitutiva	3.º modificativa	4.º aditiva	5.º Subsidiário global
7. ^{data} 01/01	8. ^{artigo} 2º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso II do artigo 2º da Medida Provisória nº 1769-53/99, a seguinte redação:

"Art 2º

II - **acordo ou convenção coletiva"**

JUSTIFICATIVA

A emenda estabelece a inversão dos termos "convenção ou acordo coletivo" para "acordo ou convenção coletiva", pois nas convenções ou acordos coletivos a serem celebrados pelas empresas, é necessária a presença do Sindicato, já que, na Constituição Federal há dispositivo (inciso VI do art. 8º) que estabelece a necessidade de participação dos sindicatos quando dos acordos ou convenções coletivas a serem celebrados.

As convenções são sempre coletivas, os acordos não necessariamente. Podem ser singulares. A regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados de cada empresa deve valorizar e privilegiar, por sua especificidade, a negociação direta entre a empresa e seus empregados, remetendo ao livre arbitrio desses atores sociais, sem interferência sindical obrigatória, a escolha dos métodos, forma e critérios à sua implementação.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 18 de janeiro de 1999

Deputado José Carlos Vieira

Medida Provisória nº 1.769-53

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 1.769-53

000011

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º -

§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".

Justificativa

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; a utilização dos mecanismos da negociação para que confirmam o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

MP 1.769-53
000012

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado e registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, e será subscrito pela entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir que o termo de negociação seja preservado e respeitado, deve incumbrir ao Ministério do Trabalho, através de seu órgão competente, a guarda dos instrumentos de acordo. E a entidade sindical representativa da categoria deve ser também firmatária do mesmo, até mesmo para garantir a sua legitimidade para cobrar a sua execução. Por isso, deve ser ampliada a redação do § 2º do art. 2º, prevendo essa possibilidade.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO PAIM / PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

MP 1.769-53
000013

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória os seguintes incisos:

"Art. 2º.

§ 1º ...

I

II

III - produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

IV - tempo de serviço;

V - percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores nas áreas gerenciais específicas."

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros ou resultados deve considerar outros fatores além dos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, ou dos seus programas de metas, resultados e prazos previamente pactuados. É preciso levar em conta também aspectos mais específicos de cada indivíduo, grupos ou setores, premiando conforme a participação nos resultados. Além disso, é preciso que a negociação estipule qual o percentual dos lucros ou resultados que será distribuído aos trabalhadores.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53, DE 13 DE J.

**MP 1.769-53
000014**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

ART. 2º

Acrescente-se §§ 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.769-53, de 1.999, com as seguintes redações:

“§ 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 5º - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais “não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto”(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.

Max Rosenmann
MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO DE 1998**MP 1.769-53****000015**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 2º

§ É garantida a estabilidade de membro das comissões internas de que trata o "caput" deste artigo desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato."

JUSTIFICAÇÃO

Em complementação à previsão de que a comissão interna deverá ser eleita pelos trabalhadores, e em reconhecimento ao seu papel como negociadora das condições em que se dará a participação nos lucros, deve ser garantida aos seus membros a estabilidade temporária no emprego, a fim de que se evitem represálias em caso de conflito.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO PAIM – PT/RS

Medida Provisória nº 1.769-53**MP 1.769-53****EMENDA ADITIVA****000016**

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

Art. 2º -

§ - *Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental*".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação nos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.769-53

000017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-53, DE 14 DE JANEIRO DE 1999.**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte Artigo 3º renumerando-se os demais:

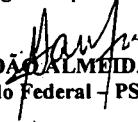
“Art.3º - Para efeito desta lei considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art.187, inciso V da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- I – da provisão para o imposto de renda;
 - II – do valor destinado à constituição da reserva legal;
 - III – da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;
 - IV – dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;
 - V – dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;
 - VI – das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior a implantação do sistema de participação;
 - VII – dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;
 - VIII – dos prejuízos decorrentes de participação societária.
- § 1º O lucro apurado na forma do “caput” deste artigo poderá ser ajustado através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.
- § 2º A base de cálculo negativa apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvida com relação ao lucro a ser distribuído o que pode gerar possível incremento do contencioso trabalhistico, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;
- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.



JOÃO ALMEIDA

Deputado Federal - PSDB/BA

MP 1.769-53

000018

Medida Provisória nº 1.769-53

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do final “caput” do art. 3º o seguinte texto:

“... não se lhe aplicando o princípio da habitualidade”.

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.769-52, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999.



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

Medida Provisória nº 1.769-53

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.769-53

Suprime-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

000019

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.769-53

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 15/01/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1769-53/98		
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266	
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:
⁹ Texto			

arquivo = 1769-53c.doc

Dar ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado.

Justificação

A parte final do art. 3º da presente MP estabelece que a participação nos lucros não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não aplicando o princípio da habitualidade.

A supressão desta parte se faz necessária, uma vez que mantida a redação do art. 3º como está, retira o direito do trabalhador de integrar este percentual pago ao seu salário, para todos os efeitos legais, após um período de pagamento habitual.

O princípio da habitualidade é um direito do trabalhador assegurado na CLT, devendo ser estendido a esta Medida Provisória.

¹⁰ Assinatura:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

**MP 1.769-53
000021**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ressalvada a incidência de contribuição previdenciária e a incorporação aos cálculo dos benefícios previdenciários, na forma da legislação previdenciária."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 201, § 4º, que todos os ganhos habituais devem ser considerados para efeito de contribuição e benefício previdenciário. Logo, não cabe à Medida Provisória descartar esse direito do trabalhador para impedir a repercussão da participação nos lucros e resultados nos benefícios previdenciários, uma vez que o mesmo se caracterize como habitual.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO DE 1999**MP 1.769-53****000022**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA**ART. 3º, § 1º**

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.769-53, de 1999, a seguinte redação:

“§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o “caput” do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

Medida Provisória nº 1.769-53

MP 1.769-53

EMENDA SUBSTITUTIVA

000023

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.769-53

000024

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 2º. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação não deve restringir a possibilidade de, por comum acordo, empregados e empregadores estabelecerem que a distribuição dos lucros se faça em períodos menores do que um semestre. Acreditamos que deve ser fixado como periodicidade mínima um trimestre, período em que a empresa poderá aferir sua lucratividade. Ao mesmo tempo, os trabalhadores poderão mais rapidamente colher os resultados do seu esforço no progresso da empresa.

Sala das Sessões,

DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-53, DE 14 DE JANEIRO DE 1999.

MP 1.769-53

EMENDA ADITIVA

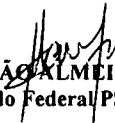
000025

Acrescente-se ao caput do Art. 3º, logo após “encargo trabalhista”, a expressão “ou previdenciário”, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.”

JUSTIFICATIVA

Em todas as reedições anteriores da Medida Provisória 1619, a expressão “ou previdenciário” integrava o caput do Art. 3º, suprimida na reedição publicada em 12 de junho de 1998. A presente emenda visa restabelecer a redação original do caput do artigo 3º na Medida Provisória.



JOÃO ALMEIDA
Deputado Federal PSDB/BA

Medida Provisória nº 1.769-53

MP 1.769-53

EMENDA ADITIVA

000026

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados”.

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o resarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em “papéis sem lastro”.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

Medida Provisória nº 1.769-53

EMENDA ADITIVA

MP 1.769-53**000027**

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º.

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999.


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

Medida Provisória nº 1.769-53

EMENDA ADITIVA

MP 1.769-53**000028**

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores"

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999.


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.769-53

000029

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-53, DE 14 DE JANEIRO DE 1999.**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte Artigo 4º renumerando-se os demais:

“Art.4º - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1º do Art. 2º ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos”.

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere a utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7º inciso XI da Constituição Federal.

João Almeida
JOÃO ALMEIDA
 Deputado Federal PSDB/BA

Medida Provisória nº 1.769-53

MP 1.769-53

EMENDA SUBSTITUTIVA

000030

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;
- II- arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999.


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.769-53

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
18.01.99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1769-53/99			
AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	4º			

O § 2º do Art 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

§2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho”.

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. À respeito do assunto a Recomendação nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: “Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva”. O Art 10º ainda menciona: “Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas às condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos”. As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1769-53, DE 14 DE JANEIRO DE 1999.EMENDA ADITIVA**MP 1.769-53**

000032

Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais:

“Art. 5º - A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal implicará para os efeitos do Art. 2º na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhador no mês de encerramento do exercício fiscal.

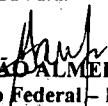
Parágrafo Único - O valor a que se refere o “caput” deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal”.

JUSTIFICATIVA

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114, § 2º da Constituição Federal. Porém se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juízes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.


JOÃO ALMEIDA
 Deputado Federal – PSDB/BA

MP 1.769-53

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 15/01/99	³ Proposição: Medida Provisória nº 1769-53/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 5º

⁹ Texto

arquivo = 1769-53d.doc

Suprimir o art. 5º

Justificação

A presente MP determinou em seu artigo 5º que a participação nos lucros relativo a trabalhadores em empresas estatais observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Este artigo está claramente desrespeitando o art. 173 § 1º da Constituição Federal que determina: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Portanto, às empresas está proibida a diferenciação estipulada no art. 5º da referida MP.

Além disso, o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, não se diferenciando os que trabalham nas empresas privadas dos que trabalham para os entes estatais.

A presente emenda pretende corrigir esta distorção.

¹⁰ Assinatura:

MP 1.769-53

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 15/01/99

³ Proposição: Medida Provisória nº 1769-53/98

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda

⁵ Nº Prontuário: 266

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 1

⁸ Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1769-53a.doc

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação.

Art. 5º. O Poder Executivo editará, num prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei, as diretrizes específicas que deverão obedecer as empresas públicas nos processos de negociação com os seus empregados, relativas à participação desses nos lucros, respeitado o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal e no art. 2º desta Lei.

Justificação

Se é correto que o Governo edite normas, fixando as diretrizes gerais para as negociações das empresas públicas, devemos estipular um prazo e também limites para estas normas, em especial o que está disposto na Constituição Federal, que proíbe diferenças entre empresas públicas e privadas quanto às suas obrigações trabalhistas e tributárias.

¹⁰ Assinatura:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

MP 1.769-53
000035

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais observará as mesmas regras aplicáveis aos demais trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição assegura, no art. 7º, XI a todos os trabalhadores, indistintamente, a participação nos lucros das empresas. Além disso, o art. 173, § 1º veda que as empresas estatais que exploram atividades econômicas sejam sujeitas a regras diferentes das demais empresas no que se refere às obrigações trabalhistas. Assim sendo, não cabe estabelecer quaisquer discriminações em relação aos trabalhadores das empresas estatais.

Sala das Sessões,


DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS

Medida Provisória nº 1.769-53

MP 1.769-53
EMENDA SUBSTITUTIVA
000036

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999


Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.769-53

000037

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO DE 1998**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Medida Provisória é um grande retrocesso nas relações de trabalho. Permite sem qualquer restrição ou garantia aos trabalhadores o funcionamento do comércio varejista aos domingos, criando condições para a volta da escravidão dos trabalhadores, que perderão o direito ao repouso semanal remunerado aos domingos.

Essa questão, sob o pretexto de gerar empregos, nada mais terá como efeito do que inviabilizar o descanso semanal aos domingos com a família a que cada trabalhador tem direito. Prejudicará as relações familiares e a própria reposição das energias do trabalhador, que ficará à disposição do patrão para cumprir a jornada aos domingos quando ele determinar, tendo direito a gozar o repouso em qualquer outro dia da semana. Além disso, medida idêntica já havia sido adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. Por isso, deve ser rejeitada e suprimida a previsão contida no artigo 6º.

O Supremo Tribunal Federal considerou, recentemente, inconstitucional esse dispositivo, exatamente porque desrespeita a determinação constitucional de repouso remunerado aos domingos e não se submete ao acordo ou à negociação coletiva como meio para abrir exceções. A inclusão do artigo, na presente MP, com nova redação mas sem afastar o óbice apontado pelo STF, revela a inconformidade do Governo FHC com o Estado de Direito e com as normas constitucionais de proteção aos trabalhadores.

Sala das Sessões,

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP 1.769-53

000038

Medida Provisória nº 1.769-53

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 6º.

Justificativa

O dispositivo a ser suprimido trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

No aspecto formal, a medida provisória não é o instrumento legal e constitucionalmente indicado, vez que não estão presentes os requisitos necessários, conforme recente decisão do Ministro Sepúlveda Pertence em ADIN. E mais: a Medida Provisória desrespeita frontalmente o Poder Legislativo, posto que encontra-se tramitando projeto de lei sobre a matéria, que chegou a provocar concorrida audiência pública na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Ademais, a MP é inconstitucional vez que não cabe à União legislar, nem mesmo sob a forma de *autorização*, sobre matéria de exclusiva competência dos Municípios.

Por estes motivos, não merece prosperar o art. 6º desta MP.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999

**Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF**

**MP 1.769-53
000039**

Medida Provisória nº 1.769-53

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho, observado o art. 30, inciso I, da Constituição, e desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Justificativa

O dispositivo a ser modificado trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

Por estes motivos, faz-se necessário que o funcionamento do comércio aos domingos seja precedido de negociação coletiva entre empregados e empregadores para que as partes, de comum acordo, através de instrumento de direito coletivo do trabalho próprio, avalizem o que a MP autoriza. Afinal, ninguém mais que os comerciantes e comerciários podem opinar e decidir sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999

*Ricardo Lúcio Bento
PT/DF*

MP 1.769-53

000040

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. ... Récusando-se qualquer das partes à negociação, mediação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicados ajuizar dissídio coletivo.

§ 1º A Justiça do Trabalho, com o objetivo de se apurarem os lucros ou resultados, determinará que se realize auditoria na empresa em litígio.

§ 2º Na dependência de decisão judicial, os empregadores anteciparão aos empregados, a título de participação nos lucros, o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido anual."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário prever a situação em que qualquer das partes recuse-se a negociar, ou em que a arbitragem não chegue a resultado satisfatório. Nesse caso, é aplicável o art. 114, "caput" da CF, que prevê que a Justiça do Trabalho é a instância capaz de resolver as controvérsias. Além disso, para assegurar o direito dos trabalhadores, deve-se prever um percentual mínimo de participação nos lucros, que propomos seja de 10% sobre o lucro líquido anual.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO PAULO PAIM
PT-RS**

MP 1.769-53

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais necessárias à realização das negociações previstas nesta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para que se dê aos empregados tranquilidade quanto ao acesso dos trabalhadores aos registros e informações confidenciais necessários para a avaliação da capacidade real de a empresa distribuir lucros ou resultados, propomos a fixação de regra de responsabilidade, com as consequentes penalidades, aos empregados ou seus representantes.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO PAULO PAIM
PT/RS**

MP 1.769-53

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	14 01 99	3 PRC	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53/99		
4 AUTOR	DEPUTADO PAES LANDIM PFL-DF			5 Nº PRONTUÁRIO	
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
01 / 01					

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53 DE 13 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.

ASSINATURA

MP 1.769-53

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14 01 99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-53/99			
AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	Nº PRONTUÁRIO PFL-DF			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 / 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-53, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações..

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19_____

ASSINATURA <i>[Assinatura]</i>

Medida Provisória nº 1.769-53

MP 1.769-53

EMENDA ADITIVA

000044

Inclua-se onde couber:

Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

Medida Provisória nº 1.769-53

MP 1.769-53

EMENDA ADITIVA

000045

Inclua-se onde couber:

Art. - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:

I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1999

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.769-53

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 15/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.769-53, de 13 de janeiro de 1999.				
4 AUTOR 5 Deputado PRISCO VIANA	6 Nº PROTÓTICO 213				
7 PÁGINA 01 de 05		8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<input type="checkbox"/> SUPRIMIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					

9	TEXTO
<p>Substitua-se o texto da MP nº 1.769-53, de 13 de janeiro de 1999, pelo seguinte:</p> <p>"O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p> <p>Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.</p> <p>Art. 2º As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.</p> <p>§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa; b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação; c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual; d) tempo de serviço; e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas. <p>§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.</p> <p>Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - da provisão para o imposto de renda; II - de valor destinado à constituição da reserva legal; III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente; IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados; V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos; VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação; 	

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencione a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituídos, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referências - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República, agora na forma de quinquagésima terceira edição, sob o nº 1.769-53, de 13 de janeiro de 1999, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regularmentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotaram o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.769-53, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas — que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 — deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país".

10

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.770-44, DE 13 DE JANEIRO DE 1999,
QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS
CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES
FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

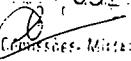
CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	014.
DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS	055.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	017, 021, 040.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	009, 012, 013, 019, 020, 022, 025, 026, 038, 039, 041, 043, 048, 049, 050, 051, 052, 053.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	006, 008, 023, 028, 031, 033, 035, 042, 045.
DEPUTADO PAES LANDIM	016, 054.
DEPUTADO SANDRO MABEL	003, 004, 007, 010, 011, 018, 024, 027, 029, 030, 032, 034, 036, 037, 044, 046, 056.
DEPUTADO SAULO QUEIROZ	001, 002, 005, 015, 047.

SACM:

PUBLIQUE-SE EM,

90 / 21 / 99.

TOTAL DE EMENDAS: 56


 Serviço de Comissões Mistas
 do Senado Federal

RELATOR:

MP-1.770-44

000001

Data: 19/01/99

Proposição: Medida Provisória nº 1.770-44 de 13/01/99

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

X Modificativa

4

Aditiva: 5

Substitutiva

Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

Dê ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - O Cadastro Informativo de Créditos Tributários e de Contribuição Social não quitados do Setor Público Federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é destinar ao CADIN a inclusão apenas para "débitos vencidos junto à receita e a previdência oficial". Com esta providência, ao tempo em que mantém-se o essencial no registro, estaremos eliminando os principais focos de insatisfação com o cadastro, representados pela inclusão no CADIN de devedores por contas insignificantes. Por outro lado a inclusão no CADIN por débitos junto aos Bancos Oficiais, pode ser eliminada, visto que os débitos normalmente são garantidos e os Bancos dispõem de meios tradicionais para receber os.

Assinatura:

MP-1.770-44

000002

Data: 19/01/99

Proposição: Medida Provisória nº 1.770-44 de 13/01/99

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

X Modificativa

4

Aditiva: 5

Substitutiva

Global

Página:

Artigo: 2º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao inciso I do artigo 2º a seguinte redação, suprimindo-se o § 3º do referido artigo e, adequando-se a redação dos parágrafos 1º, 2º e 4º:

Art. 2º - O CADIN conterá a relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - Sejam responsáveis por Dividas Tributárias e de Contribuição Fiscal, vencidas e não pagas há mais de 90 dias, para com órgãos arrecadadores da Administração Pública Federal.

Suprimir a palavra "entidade" dos parágrafos 1º, 2º e 4º

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é adaptar a redação com a modificação proposta para o art. 1º. A supressão do § 3º se justifica por que conflita com o parágrafo anterior e, principalmente com o inciso I do mesmo artigo.

Assinatura:

MP-1.770-44

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000003

DATA 19/01/99	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44, de 13/01/99
------------------	--

AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO 1 () - SUPPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	-------------	--------

TEXTO

Dê-se ao inciso I do artigo 2º a seguinte redação:

" I - sejam responsáveis por obrigações tributárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal."

JUSTIFICATIVA

O termo "obrigações pecuniárias", inserido neste inciso, é por demais genérico e abrangente, gerando dúvida ao contribuinte, sobre se determinada obrigação vencida e não paga acarretará ou não sua inclusão no CADIN.

Assim, a substituição do termo "obrigações pecuniárias" por "obrigações tributárias" tem por objetivo definir a abrangência dessas obrigações, limitando-as a impostos, taxas e contribuições federais.

ASSINATURA

Janeiro de 1999

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - Suplemento

Quinta-feira 21 00245

MP-1.770-44

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000004

DATA
19/01/99

PROF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-44, de 13/01/99

AUTOR
DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se no artigo 2º o seguinte parágrafo:

"§ - Fica vedada a inclusão no CADIN de pessoas físicas ou jurídicas que tenham ingressado com Pedido de Compensação, conforme Instrução Normativa nº 21, de 10.05.97"

JUSTIFICATIVA

A referida Instrução Normativa foi baixada exatamente para compensar situações em que o Poder Público ou a Administração Indireta da União punem o contribuinte, que, ao mesmo tempo, também é seu credor. A presente emenda tem por objetivo reequilibrar essa relação entre os setores público e privado, criando uma situação de maior justiça.

ASSINATURA

MP-1.770-44

000005

Data: 19/01/99

Proposição: Medida Provisória nº 1.770 - 44 de 13/01/99

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

Supressiva 1

Substitutiva 3

X

Modificativa 4

Aditiva: 5

Substitutiva Global

Página:

Artigo: 3º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

Suprime-se do art. 3º a expressão e entidades.

JUSTIFICATIVA

A modificação é necessária em virtude da redação proposta para o art. 1º.

Assinatura:

MP-1.770-44

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	18 / 01 / 99	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1.770-44		
AUTOR	Deputado José Luiz Clerot	Nº PROTOCOLO	136		
TIPO	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	39	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.770-44, de 13 de janeiro de 1999.

§... É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Medida Provisória n.º 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria n.º 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF n.º 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF n.º 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades".

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.770-44
000007

DATA 19/01/99	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA		
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A inexistência de registro no CADIN implica o reconhecimento de regularidade de situação das pessoas físicas ou jurídicas."

JUSTIFICATIVA

Devido a todas as hipóteses previstas nesta Medida Provisória, as pessoas físicas ou jurídicas não inclusas no CADIN deverão ter a sua situação automática e consequentemente reconhecida como regular. Com isto, evitar-se-á excesso de burocracia do Fisco, todas as vezes em que se torna necessária a emissão de Certificados de Regularidade.

ASSINATURA

MP-1.770-44
000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18 /01 /99	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.770-44		
AUTOR Deputado José Luiz Clerot		Nº PRONTUÁRIO 136	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO IV
			ALÍNEA

TEXTO

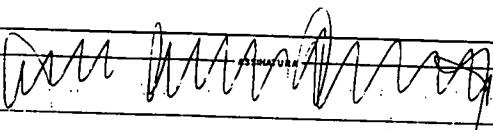
Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º da Medida Provisória nº 1.770-44, de 13 de janeiro de 1999.

"IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.542 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).

A handwritten signature is written over a rectangular redacted area. The redaction box has the number '10' in the top-left corner.**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-44****MP - 1.770 - 44**

EMENDA ADITIVA

000009

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

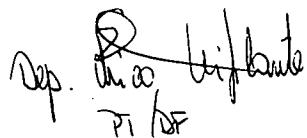
Art. 5º

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

A handwritten signature is written in cursive ink. It includes the prefix 'Dep.', the name 'Mário' followed by a surname, and the acronym 'PTI / DF' at the bottom right.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP - 1.770 - 44

000010

DATA
19/01/99PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N°AUTOR
DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO (GLOBAL)

PÁGINA

ARTIGO
6º

PARÁGRAFO

INCISO
II

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o inciso II do artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

Não pode ser objeto da Administração Pública, e muito menos do CADIN, sufocar as empresas idôneas que, porventura, passem por dificuldade financeira. Este inciso II, cuja supressão se propõe, é exageradamente rigoroso e injusto, porque há incentivos fiscais e financeiros que devem ser concedidos a todas as empresas que tenham objetivos legítimos.

Atualmente, está difícil a sobrevivência de qualquer empresa no País, tanto pela exagerada carga fiscal quanto pelo excesso de entraves burocráticos que lhes são exigidos. Essa sobrevivência é, ainda mais, dificultada para aquelas empresas inclusas no CADIN. Assim, este inciso é uma penalização excessiva e injusta, que precisa ser removida.

ASSINATURA

MP - 1.770 - 44

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
19/01/99PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44, de 13/01/99AUTOR
DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
6º

PARÁGRAFO

INCISO
I

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso I do artigo 6º a seguinte redação:

"I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, exceto nos casos em que parte dos recursos se destinem à solução de débitos com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta".

JUSTIFICATIVA

As empresas, além do interesse público que despertam, têm, também, uma finalidade social indiscutível. Aquelas que, por algum motivo, ficaram inclusas no CADIN, já estão, sofrendo gravíssimas restrições de toda a ordem, que podem, inclusive, comprometer-lhes a própria sobrevivência.

Esta emenda tem o objetivo de dar um mínimo de perspectiva de solvência às empresas idôneas.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44**MP-1.770-44****000012****EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso III, do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único.....

III) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

Dep. Dr. Luiz Flávio
PDT

MÉDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44

MP - 1.770 - 44

000013

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na realização de operações em que estas entidades venham a figurar como avalistas. Pôr considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

*Dep. Anivaldo Vale
PT/DF*

MP - 1.770 - 44

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13.01.99	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 1770-44			
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	Nº PRONTUÁRIO 019			
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO Único	INCISO IV	ALÍNEA

Acrescente-se ao artigo 6º, o seguinte inciso:

Parágrafo Único.

I -

II -

III -

IV - às operações realizadas com mini e pequenos produtores rurais e com micro e pequenas empresas comerciais, industriais e agro-industriais.

JUSTIFICATIVA

O pequeno produtor rural vem, ao longo dos últimos anos, amargando os efeitos da inexistência de uma política adequada à realidade brasileira. Além de depender do crédito rural, convive ainda com dificuldades estruturais, conjunturais e com o alto nível de concentração de riqueza no campo.

Dificuldades semelhantes vivem as micro e pequenas empresas comerciais, industriais e agro-industriais. Se as médias e grandes empresas, pela própria estrutura, são alvo de políticas adequadas e encontram maior facilidade na obtenção de financiamentos e, ainda, muitas vezes são estimuladas com benefícios fiscais, o mesmo não acontece com as micro e pequenas empresas.

Por tudo isso, penso que não podemos dispensar tratamento igual a situações desiguais.

Assim, quando os motivos que determinaram o atraso no pagamento de suas obrigações for alheio a sua vontade e diligência, certamente não deverá receber restrições, capazes de impedir a concessão de novo crédito, até como forma de obter condições de satisfação de suas obrigações.

ASSINATURA

MP - 1.770 - 44

000015

Data: 19/01/99

Proposição: Medida Provisória nº 1.770 - 44 de 13/01/99

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva: 5

Substitutiva Global

Página:

Artigo: 6º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 6º, os seguintes incisos:

IV - Operações de crédito destinadas a incentivar a exportação, a juízo do agente financeiro;

V - Concessão de Incentivos Fiscais e Financeiros destinados a incentivar a exportação;

VI - Quando a celebração dos atos a que se refere o inciso III do art. 6º for de interesse da Administração Federal, a juiz da Autoridade responsável.

JUSTIFICATIVA

O objetivo é manter os incentivos para as operações destinadas a exportação, no instante em que há esforço de todo País no sentido de reverter a situação de nossa balança comercial e impedir que, como tem ocorrido com freqüência, a Administração Federal seja punida pelas suas próprias regras.

Assinatura:



MP-1.770-44

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14 01 99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44/99			
AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM PFL-DF	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01 / 03	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44 DE 13 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprime-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe que existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitua fator impeditivo para:

- a. realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- b. concessão de incentivos fiscais ou financeiros;
- c. celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2º daquela Medida Provisória, serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, ou estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3. É inconstitucional, no entanto, o citado art. 7º.

4. Diz o § único do art. 170 da Constituição Brasileira, *verbis*:

"Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Não pode o Poder Público impedir exercício de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, médicos, etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição, *verbis*:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes."

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exército do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a dívida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercício de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida ativa pública.

7. A Constituição de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3º do art. 195 da Constituição Brasileira:

"§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Setor Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.

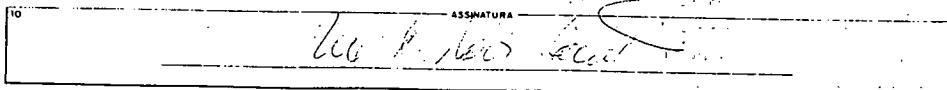
Assim, a vedação decretada no citado § 3º, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.

8. Por fim, diz o inc. XXXIX do mesmo art. 5º da Constituição:

"XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal."

Se fosse constitucional à penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.

9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.



MP-1.770-44

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
18.01.99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1770-44/99			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	7			
TEXTO				

O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas 15 (quinze) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que medear um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

MP-1.770-44

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOS			
19/01/99	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-44, de 19/01/99			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO SANDRO MABEL				
TIPO				
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º	§ 1º	I	
TEXTO				

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 7º a seguinte redação:

"I) a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente".

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir-se que, no caso de discussão judicial de dívida, seja oferecida garantia em Juízo para evitar as consequências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao Judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretenso crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-44**EMENDA SUPRESSIVA****MP - 1.770 - 44****000019**

Suprime-se o artigo 9º.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, o governo decidiu incluir dispositivo que suspende, até 31 de dezembro de 1998 (anteriormente o prazo era até 31 de setembro de 1997), os efeitos do artigo 22 do Decreto-Lei n. 147/67, que obriga as repartições públicas a remeter, no prazo de 90 dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo estado, os processos para recolhimento de débito junto à União com decisão firmada na alçada administrativa. Consequentemente, também ficariam suspensos o exame do processo e sua inscrição na dívida ativa por parte da Procuradoria. Julgamos que o benefício não se justifica, pois a medida não representará qualquer estímulo à regularização dos débitos para com a União, servindo para alimentar a morosidade na resolução dos processos de interesse do Tesouro Nacional. Além disso, nossa posição tem também o objetivo de rejeitar as constantes e sucessivas alterações que esta medida provisória vem sofrendo ao longo do tempo, que tem ampliado sempre mais o escopo deste instrumento legal, constituindo-se num abuso ao poder exercido pelo Executivo na edição de medidas provisórias.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

Dep. Dr. Joaquim Pimentel
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-44

EMENDA SUPRESSIVA

MP - 1.770 - 44

Suprime-se o parágrafo único, do art. 10.

000020

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

MP - 1.770 - 44

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	5	PROPOSIÇÃO		
18.01.99		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1770-44/99		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	10			

TEXTO

O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 10 com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

10

ACQUARO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44**EMENDA MODIFICATIVA****MP - 1.770 - 44**

000022

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e, elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

Dep. Júlio Lira
PT/SE

MP-1.770-44

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18 / 01 / 99	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.770-44			
AUTOR Deputado José Luiz Clerot	Nº PRONTUÁRIO 136			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

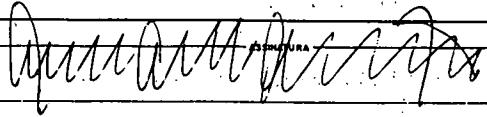
Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.770-44, de 13 de janeiro de 1999, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

10	
----	---

MP-1.770-44

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/01/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44, de 13/01/99			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até cento e oitenta parcelas mensais, não podendo cada parcela mensal ultrapassar a 1% (um por cento) do valor do respectivo imposto que a empresa deve pagar naquele mês, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Fazenda Nacional deve ser o de receber os impostos em atraso, e, ao mesmo tempo, dar condições de solvência ao devedor. Por isso, pensou-se em condições que estarão efetivamente ao alcance das empresas, de acordo com a sua capacidade financeira.

Além disso, fica ressalvado que tal condição somente será concedida a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

ASSINATURA

MP - 1.770 - 44**000025****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-44****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo 7º, do art. 11

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. O parágrafo que pretendemos suprimir autoriza o Ministro da Fazenda a conceder parcelamento simplificado, mesmo que parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, não tenha sido integralmente pago, o que consideramos um favorecimento injustificado.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

Dep. *Guilherme Lopes*
PT DF

EMENDA SUPRESSIVA

MP-1.770-44

Suprime-se o § 4º, do art. 11.

000026

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimento de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.770-44

000027

DATA 19/01/99	PROPOSI MEDIDA PROVISÓRIA N
------------------	--------------------------------

AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO

Suprime-se o parágrafo 1º do artigo 11.

JUSTIFICATIVA

Não deve ser solicitada da empresa qualquer garantia, quando da apresentação de pedido de parcelamento de débito, muito menos fiança bancária.

O pedido de fiança bancária expõe a empresa a um duplo risco: primeiro, de não obter a mesma junto ao estabelecimento de crédito, por força da sua condição de devedora, podendo, com isso, inviabilizar o seu pleito de parcelamento do débito, e, segundo, pela mesma razão acima, ter o seu crédito bancário suspenso, colocando-a em maior dificuldade financeira.

ASSINATURA

MP-1.770-44

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18 / 01 / 99	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.770-44			
AUTOR Deputado José Luiz Clerot	Nº PROTOÓLIO 136			
TIPO <input type="checkbox"/> - SUPPRESSA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória n.º 1.770-44, de 13 de janeiro de 1999.

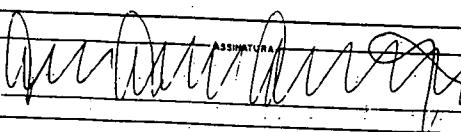
JUSTIFICATIVA

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

Cumpre ressaltar, que a partir de janeiro, na sua 18ª reedição, no parágrafo que se pretende suprimir, o Poder Executivo excluiu as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES da obrigatoriedade de apresentação de garantias para obtenção do parcelamento.

Pelas razões acima expendidas, acrescentando ainda o fato de que os reflexos da política econômica e do processo de mundialização da economia atinge de forma perversa todo o segmento empresarial, e não somente as micro e pequenas empresas, reiteramos à necessidade de suprimir do texto legal o parágrafo 1º do art. 11, estendendo, consequentemente, o benefício concedido aos demais contribuintes.



MP-1.770-44

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
19/01/99PROPO:
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44, de 13/01/99AUTOR
DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
11PARÁGRAFO
5º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o parágrafo 5º do artigo 11.

JUSTIFICATIVA

Não há necessidade deste parágrafo para atestar a existência da dívida. O Poder Público tem diversas maneiras de fazer a referida comprovação.

ASSINATURA

MP-1.770-44

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
19/01/99PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44, de 13/01/99AUTOR
DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
12PARÁGRAFO
2º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 12.

JUSTIFICATIVA

Acrescentar custas, emolumentos e demais encargos legais ao valor principal da dívida só fará com que as parcelas fiquem maiores do que a capacidade financeira da empresa de saldar o seu débito, inviabilizando o pagamento.

ASSINATURA

MP-1.770-44

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18 / 01 / 99	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.770-44			
AUTOR Deputado José Luiz Clerot	Nº PROTOCOLO 136			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.770-44, de 13 de janeiro de 1999.

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive.

....."

JUSTIFICATIVA

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

MP - 1.770-44

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/01/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44, de 13/01/99		
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 12	PARÁGRAFO 4º	INCISO-
			ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 4º do art. 12 a seguinte redação:

"§ 4º - O Poder Executivo fará publicar, mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão os números dos respectivos processos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários."

JUSTIFICAÇÃO

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados mensalmente os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários. A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores, principalmente junto aos bancos e demais credores, que poderão cortar-lhes o crédito, criando-lhes ainda mais dificuldades para o pagamento do parcelamento do tributo

MP - 1.770-44

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18 / 01 / 99	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n° 1.770-44		
AUTOR Deputado José Luiz Clerot			Nº PRONTUÁRIO 136
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 13º	PARÁGRAFO Único	INCISO-
			ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.770-44, de 13 de janeiro de 1999.

"Art. 13.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."

JUSTIFICATIVA

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumulem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

MP - 1.770-44

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/01/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-44, de 13/01/99			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

"Art. 13. A falta de pagamento de cinco prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução."

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal não é instituição financeira para cobrar juros à taxa referencial do SELIC, sobre o valor de cada prestação do parcelamento. A imposição da cobrança de juros SELIC e outros acréscimos somente criará mais dificuldades para as empresas que tenham disposição de pagar os seus débitos e, para o Estado, em receber-lhos. Tais adicionais oneram muito o parcelamento, prejudicando a sua função saneadora. Ao contrário do proposto, seria conveniente que fossem simplificados todos os mecanismos, no sentido de facilitar às empresas que, embora em dificuldades, estejam dispostas a quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional.

Não é fácil para as empresas, atualmente, pagar todos os seus impostos em dia. Fica ainda mais difícil quando existe um parcelamento adicional. Muitas vezes, o contribuinte se vê em dificuldade para cumprir os pagamentos correspondentes e não perder o parcelamento que conseguiu. Portanto, é do interesse público estimular o contribuinte a preservar o parcelamento obtido, e a única maneira é dar-lhe flexibilidade e prazo para poder atravessar situações mais graves.

ASSINATURA

Janeiro de 1999

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL – Suplemento

Quinta-feira 21 00267

MP-1.770-44

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18 / 01 / 99	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.770-44			
AUTOR Deputado José Luiz Clerot	Nº PRONTUÁRIO 136			
TIPO <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 14	PARÁGRAFO Único	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.770-44, de 13 de janeiro de 1999.

JUSTIFICATIVA

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.

10

ASSINATURA

MP-1.770-44

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/01/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-44, de 13/01/99			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o inciso I do artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O que interessa à Fazenda Nacional é o recebimento dos seus créditos, e não a punição do contribuinte. Portanto, deve-se permitir que todos os débitos devam ser parcelados. Outros setores da Administração Pública Federal, a exemplo do INSS, já têm adotado esse critério de tolerância.

ASSINATURA

MP - 1.770 - 44**000037****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIC
19/01/99	MÉDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44, de 13/01/99

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SANDRO MABEL	

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	14	único		

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 14 a seguinte redação:

"Parágrafo único. É permitida a concessão de parcelamento de débito mesmo quando não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação; desde que estejam em dia os pagamentos mensais referentes ao débito anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Em certas circunstâncias, uma empresa pode, novamente, estar enfrentando dificuldade no pagamento de certo tributo, principalmente quando, adicionado ao seu compromisso normal, existe um parcelamento mensal relativo a débito desse mesmo tributo. Na hipótese, portanto, de ser necessário fazer-se novo pedido de parcelamento deste débito mais atual, o mesmo deve ser concedido pela autoridade fazendária, desde que os pagamentos mensais relativos ao parcelamento anterior estejam sendo feitos em dia.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-44

MP - 1.770 - 44

EMENDA ADITIVA

000038

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art. 14

“ - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato címinoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

*Dp. Chico Buarque
PT-BR*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-44

MP - 1.770 - 44

EMENDA ADITIVA

000039

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

Art. 14

“ - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

*Dp. Chico Buarque
PT-BR*

MP - 1.770 - 44

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
18.01.99	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1770-44/99			
4 AUTOR	5 Nº PONTUARO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAgraFO	INCISO	ALINEA
1	15			

TEXTO

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44

MP - 1.770 - 44

000041

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 31 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Em outra reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, os quais passarão a gozar de parcelamento mínimo de 36 e máximo de 72 prestações, dependendo da data em que for protocolizado o pedido. E, na presente reedição, o governo passa a estender o benefício para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1997, com níveis de parcelamento situados no mínimo de 48 meses e máximo de 96 meses. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive/impedindo que o conteúdo do dispositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

*Dep. José Luiz Clerot
PT/DP*

MP - 1.770-44

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
18 / 01 / 99	Medida Provisória nº 1.770-44			
AUTOR		Nº PROTOCOLO		
Deputado José Luiz Clerot		136		
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	3º		
TEXTO				

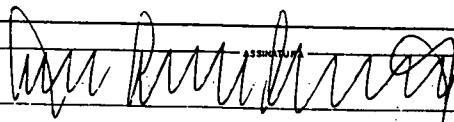
Dar a seguinte redação ao § 3º do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.770-44, de 13 de janeiro de 1999.

"§ 3º - Ao parcelamento previsto neste artigo, será aplicado juro mensal calculado à taxa de meio por cento ao mês, acumulado mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive".

JUSTIFICATIVA

Conforme já justificado em relação à emenda ao artigo 13, não é justo agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades, com a aplicação sobre seus débitos em atraso, de elevadas taxas de juros, como vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo, o que vem provocando cada vez mais, a inadimplência.

O benefício do parcelamento visa atender situações econômicas adversas, quer atendendo apenas determinado setor de atividades ou empresas, cuja manutenção de sua capacidade produtiva se sobrepõe ao seu débito fiscal. As altas taxas de juros e ou encargos adicionais apenas dificultam ainda mais o contribuinte, tornando inexequível o benefício do parcelamento.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44**MP - 1.770 - 44****000043****EMENDA SUPRESSIVA**

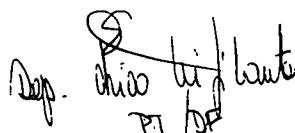
Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 15.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um parágrafo 2º que isenta da vedação de parcelamento de débitos, nos casos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, as entidades esportivas e instituições filantrópicas sem fins lucrativos. Entre esses débitos estão os relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte, descontados de terceiros, mas não repassados ao Tesouro Nacional e os relativos aos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. Esses valores foram recolhidos diretamente por aquelas entidades e instituições, e estavam, portanto, imediatamente disponíveis para a cobertura de suas atividades.

Não há razão suficiente que justifique a isenção pretendida, a não ser favorecer administrações que se apropriaram de recursos públicos para dar curso aos negócios de suas entidades e instituições. Negócios esses que, em muitos casos, envolvem quantias milionárias, e encobrem outras transações ilegais, como a CPI do Orçamento, de triste memória, deixou às claras. Em ambos os casos, os recursos existem em quantias suficientes para o cumprimento legal dos recolhimentos tributários devidos. A emenda supressiva apresentada procura corrigir um dispositivo que discrimina contribuintes e penaliza aqueles que cumprem em dia com suas obrigações fiscais.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.


Dep. *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*
PTB

MP-1.770-44

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
19/01/99PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-44, de 13/01/99AUTOR
DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
15PARÁGRAFO
3º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o § 3º do art. 15

JUSTIFICATIVA

O acréscimo de dois pontos percentuais ao ano sobre os encargos estabelecidos no "caput" do art. 13 somente cria dificuldade adicional para o contribuinte que pretende saldar seus débitos para com a Fazenda Nacional. Para esse contribuinte, que tem de pagar os débitos correntes mais o parcelamento obtido, qualquer acréscimo financeiro pode impossibilitar a quitação desses compromissos.

ASSINATURA

MP-1.770-44

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
18 / 01 / 99PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.770-44AUTOR
Deputado José Luiz Clerot

Nº PRONTUÁRIO

136

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
15PARÁGRAFO
4º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o § 4º do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.770-43, de 13 de janeiro de 1999.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.699-37 foi publicada em junho de 1998, portanto já decorridos seis meses do presente exercício. Ao limitar a possibilidade de parcelamento à inexistência de débitos fiscais posteriores a 31 de dezembro de 1997, o contribuinte que até aquela data estava em débito com o fisco, é pressuposto que no presente exercício tenha superado sua capacidade econômica, com seis meses de pagamentos em dia de todos os seus débitos fiscais. Por que então não teria tentado

regularizar a situação anterior? O legislador poderia prever o parcelamento posterior a 31 de dezembro/97 porém nos termos da legislação vigente, sem que esta medida seja fator impeditivo para obtenção do presente benefício.

A supressão do § 4º, atenderia o quanto pretendido.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP - 1.770 - 44

000046

DATA
19/01/99

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44, de 13/01/99

AUTOR
DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
15

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até a data da sua publicação poderão ser efetuados em até: "

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da Fazenda Nacional o recebimento total dos débitos vencidos e não pagos pelos contribuintes, não faz sentido excluir-se desta Medida Provisória aqueles cujos vencimentos são posteriores a 31 de outubro de 1996. Essa dificuldade adicional certamente inviabilizará a possibilidade de muitas empresas idôneas virem a firmar compromissos de parcelamento com a autoridade fazendária, saldando, assim, os seus débitos gerados daquela data até hoje.

ASSINATURA

MP-1.770-44

000047

Data: 19/01/99	Proposição: Medida Provisória nº 1.770 - 44 de 13/01/99			
Autor: SAULO QUEIROZ	Partido: PFL		UF: MS	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva: 5	Substitutiva Global
Página: 01	Artigo: 15	Parágrafos:	Inciso:	Alinea:

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

Art. 15 - Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei naquilo que não for alterado por este artigo, fica estabelecido o **Plano Especial de Parcelamento de Débitos Tributários**, obedecidas as seguintes condições:

I - O Plano se destina ao pagamento parcelado de débitos fiscais vencidos até 30/4/98.

II - Para se credenciar ao pagamento parcelado do **Plano Especial** o devedor encaminhará a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, em formulário próprio, a ser elaborado por aquela autoridade fazendária, a confissão de seus débitos e sua opção pela forma de pagamento.

III - Para atualizar o montante de seus débitos tributários e obter o valor da dívida a ser confessada, o devedor procederá da seguinte forma:

a - atualização da dívida principal: a partir do vencimento da obrigação o débito será atualizado pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas mais juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano), capitalizados semestralmente e na data da confissão.

b - atualização das multas por atraso no pagamento: Os débitos serão atualizados da mesma forma que a obrigação principal, de que trata a alínea anterior, limitado o seu montante a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida principal.

c - atualização das multas por infração: Os débitos serão atualizados da mesma forma que a obrigação principal, de que trata a alínea "a" deste inciso, limitado o seu montante a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado.

IV - Obtido o valor a ser confessado, conforme o inciso anterior, o devedor fará o pagamento de uma parcela inicial e poderá optar pelo pagamento do restante do débito em quatro e seus múltiplos até 48 (quarenta e oito) parcelas trimestrais.

V - Na mesma data do Instrumento de Confissão da dívida o devedor recolherá a parcela inicial do seu plano de pagamento, que corresponderá a divisão do valor da dívida confessada pelo número de parcelas do **Plano Especial** de sua opção.

VI - A partir do mês de pagamento da parcela inicial o débito será atualizado pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a primeira parcela do **Plano Especial** vencerá no terceiro mês após o do pagamento da parcela inicial.

VII - A partir do pagamento da parcela inicial correrão juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre as quatro primeiras parcelas e, a partir daí, adiciona-se mais 1% a.a. (um por cento ao ano) por cada grupo de 4 (quatro) parcelas, obtendo-se os juros devidos no

Plano Especial de opção do devedor pela media ponderada do número de parcelas do Plano e os juros incidentes sobre cada parcela.

VIII - No mês do vencimento de cada parcela o saldo devedor será atualizado pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) nos três meses anteriores e acrescido dos juros devidos e o valor da parcela a ser paga corresponderá a divisão do montante apurado pelo número de parcelas a pagar.

§ 1º - O devedor obriga-se a incluir na confissão de dívidas todos os débitos de sua responsabilidade, entendido que qualquer omissão implicará no cancelamento de seu **Plano Especial**.

§ 2º - A autoridade fazendária procederá, no prazo de 6 (seis) meses após a entrega do instrumento de confissão de dívidas, à verificação dos valores confessados e no caso de constatar inexatidão notificará o devedor para que proceda às correções cabíveis e recolha o que for devido, considerando-se aprovado o **Plano Especial** do devedor se nenhuma notificação ocorrer no prazo referido.

§ 3º - O devedor que notificado pela Receita Federal deixar de proceder às correções indicadas e não recolher os valores devidos terá seu **Plano Especial** automaticamente cancelado.

§ 4º - O **Plano Especial** será automaticamente cancelado na falta de pagamento de duas parcelas.

§ 5º - Cancelado o **Plano Especial** extinguem-se automaticamente as condições especiais estabelecidas neste artigo para a atualização do débito e as importâncias recolhidas serão utilizadas para amortização da dívida original.

§ 6º - Quando o devedor se tratar de optante pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, os juros para atualização do débito, a que se refere a alínea "a" do inciso III deste artigo, será reduzido de 2 (dois) pontos percentuais e os juros incidentes sobre a dívida atualizada a que se refere o inciso VII deste artigo será reduzido de um ponto percentual.

§ 7º - Os devedores que já parcelaram seus débitos ao amparo da medida provisória nº 1.110 de 30/08/95 e suas reedições posteriores poderão gozar dos benefícios deste **Plano Especial**, podendo repartilhar sua dívida nas condições deste artigo, observados os seguintes procedimentos:

II - As importâncias já recolhidas serão atualizadas da mesma forma adotada para a atualização do débito.

III - A dívida a ser confessada corresponderá a diferença entre os incisos I e II, anteriores.

§ 8º - O valor mínimo da Parcela inicial calculada na forma do inciso VII deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 9º - Não se aplicam ao **Plano Especial de Reparcelamento de Débitos Tributários** de que trata este artigo o que dispõem os artigos 11 e 14 desta Lei.

§ 10º - O prazo a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 90 (noventa) dias, por ato do Ministro da Fazenda.

§ 11 - A adesão ao **Plano Especial** de que trata este artigo, configurado pelo pagamento da parcela inicial, implica na imediata baixa do registro no CADIN nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da modificação proposta é criar um Plano para regularização dos débitos tributários para com a União.

De fato no período de ajuste da economia à realidade do Plano Real, generalizadamente as empresas brasileiras, enfrentaram dificuldades e hoje torna-se imperioso que hajam iniciativas capazes de promover o resurgimento econômico e financeiro dessas empresas.

Um tratamento especial que não tenha cunho paternalista, para as dívidas de natureza tributária, se insere dentre essas iniciativas capazes de oferecer condições à recuperação das empresas que operam no País, gerando riquezas e criando oportunidades de emprego.

Assinatura:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44**MP - 1.770 - 44****EMENDA ADITIVA****000048**

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em até:

- I - setenta e duas prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997;
- II - sessenta prestações, se solicitados até 30 de junho de 1997;
- III - quarenta e oito prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997;
- IV - trinta e seis prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1997.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo aproveita uma das incontáveis reedições desta Medida Provisória para alterar seu conteúdo, ampliando os prazos para parcelamento de débitos para com o setor público federal. Isso se configura em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere o princípio basilar da justiça fiscal, como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário. A modificação ora introduzida pelo governo federal mostra-se, além de tudo, inoportuna, tendo em vista que suscita favorecimentos a determinados setores de atividade exatamente num período eleitoral, quando se exacerbam as pressões políticas e troca de influências, trazendo consideráveis danos à lisura do processo sucessório. Diante disso, estamos propondo a aprovação desta emenda, que nada mais faz do que restabelecer a redação anterior do dispositivo.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

Dep. [Signature]
PTB

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44

MP-1.770-44

EMENDA SUPRESSIVA

000049

Suprime-se o art. 16.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

Dep. chico tuflante
PT DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44

MP-1.770-44

EMENDA SUPRESSIVA

000050

Suprime-se o inciso V, do artigo 18.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um novo inciso ao artigo 18, autorizando o Poder Executivo a dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, além de cancelar o lançamento e a inscrição relativamente a taxa de licenciamento de importação. A medida se configura um favorecimento injustificável dirigido ao importador que não efetuou o pagamento de emolumentos da guia de importação, e, portanto, deve ser suprimido do texto legal.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

Dep. chico tuflante
PT DF

EMENDA MODIFICATIVA

MP - 1.770 - 44

Dê-se a seguinte redação ao art. 20

000051

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R\$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

Dep. Chico Lopes
PR DF

EMENDA ADITIVA

MP - 1.770 - 44

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 21:

000052

Art. 21

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário deverá ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o caput.

JUSTIFICATIVA

Em sua presente edição a Medida Provisória nº 1.621 supriu o parágrafo único ao artigo 21, de forma, a nosso ver, completamente injustificada. Este dispositivo estabelecia que a isenção ao pagamento dos honorários de sucumbência ficaria condicionada à quitação completa do débito tributário, com os acréscimos legais. Ao suprimir este dispositivo, o governo conferiu um favorecimento espúrio ao devedor, que passa a receber um duplo benefício: obtém a isenção do pagamento de honorários de sucumbência e liquida seu débito tributário até o limite dos depósitos convertidos, mesmo que este corresponda a um valor inferior ao que é efetivamente devido.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

Dep. Chico Lopes
PR DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44

MP - 1.770 - 44

EMENDA MODIFICATIVA

000053

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 22:

Art. 22 O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de recuperar a redação original da medida Provisória nº 1.621, e, dessa forma, ajustá-la a outra emenda de nossa autoria que reintroduziu o parágrafo único do artigo 21, injustificadamente suprimido com a presente edição.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

MP - 1.770 - 44

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/01/99	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44/99			
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	5 Nº FRONTUÁRIO PFL-DF			
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 24	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
12 TEXTO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.770-44 DE 13 DE JANEIRO DE 1999				
Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.				
EMENDA				
Suprime-se o artigo 24.				

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o art. 24 da MP 1.699-39/98 dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.

3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.

4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.

ASSINATURA

MP-1.770-44

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	14 / 01 / 99	3 PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-44 DE 13/01/99
--------	--------------	--------------	---

4 AUTOR	DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS	5 N° PRONTUÁRIO
---------	---------------------------	-----------------

6 TIPO	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--------	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	(INC/S)	AL:NEA
----------	----------	-----------	---------	--------

9 TEXTO

Suprimam-se os parágrafos 2º, do art. 33 e 3º e 4º do art. 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que têm sua redação alterada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.770-44 de 13/01/99.

J U S T I F I C A T I V A

Os dispositivos mencionados devem ser suprimidos pelas seguintes razões:

- 1- Ofendem o direito constitucional de ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, inciso LV);
- 2- penalizam os contribuintes com dificuldades de caixa, ferindo o princípio constitucional da isonomia (Constituição Federal, art. 5º, caput);
- 3- As Delegacias da Receita de Julgamento (DRJ) recorrem de ofício da parte do julgado que dê provimento à impugnação ao lançamento apresentado pelo contribuinte (art. 34 do Decreto nº 70.735/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93), sendo que este não poderá recorrer, senão após o depósito prévio exigido;
- 4- Na primeira instância do procedimento administrativo (DRJ) não há, verdadeiramente, contraditório porque a autoridade não pode no julgamento deixar de observar o entendimento da Administração, ainda que contrário à lei (Portaria nº ... 3.608/94, inciso IV). A atividade da DRJ é absolutamente vinculada, cabendo exclusivamente aos Conselhos de Contribuintes o controle da legalidade dos atos administrativos de lançamento tributário;

- 5- Atualmente, a morosidade no julgamento dos processos ocorre no âmbito das DRJ e não dos Conselhos de Contribuintes;
- 6- Nos termos do art. 145 do Código Tributário Nacional, até o exaurimento da via administrativa, o crédito tributário não está definitivamente constituído, razão que também torna incabível o depósito prévio no montante exigido.

ASSINATURA

MP-1.770-44

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/01/99	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.770-44, de 13/01/99			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 32	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se do art. 32 a nova redação dada ao § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo dispositivo que se quer suprimir, " (...) o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão."

O objetivo deste artigo seria o de desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios, e assegurar o ingresso de parte dos recursos aos cofres do Governo. Entretanto, tal dispositivo fere o legítimo direito de defesa do contribuinte em instância administrativa, consagrado pela Constituição Federal.

Trata-se de um odioso pré-julgamento dos contribuintes, que passam a ser rotulados de maus pagadores.

ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.772-18, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "AUTORIZA A UNIÃO A RECEBER EM VALORES MOBILIÁRIOS OS DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO A SEREM PAGOS POR ENTIDADES DE CUJO CAPITAL O TESOURO NACIONAL PARTICIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001.

TOTAL DE EMENDAS: 01.

PUBLICAÇÃO - SM.

Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal

MP 1772-18

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.772-18

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º:

Art. 1º

Parágrafo único. No atendimento do que dispõe o inciso I do "caput", somente serão recebidos pela União os valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1972, cujo valor será apurado com base:

I - no valor médio da cotação nos últimos três meses, quando se tratar de ações;

II - pelo valor de mercado, para os demais tipos de valores mobiliários.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de assegurar à União, na qualidade de acionista, o recebimento do justo valor à título de dividendos e de juros sobre o capital próprio. Na forma em que se encontra o texto da Medida Provisória, poderia ocorrer dano ao erário, caso seus direitos de acionista fossem pagos com títulos ou ações de pouca ou nenhuma liquidez. Dessa forma, propomos a inclusão de emenda, determinando que os valores mobiliários a serem recebidos pelo Tesouro Nacional atendam aos preceitos contidos na Lei

nº 6.385/76, a qual, em seu artigo 2º, especifica os valores mobiliários que estão sujeitos à fiscalização e controle pela Comissão de Valores Mobiliários. Dessa forma; pretende-se assegurar que os valores mobiliários entregues à União detenham liquidez e aceitação no mercado, requisitos extremamente importantes para salvaguardar os interesses do acionista, que não haviam sido contemplados no texto original da MP. Adicionalmente, estabelecemos que o valor destes papéis será apurado com base no valor da cotação média nos últimos três meses, se forem ações, e pelo valor de mercado, nos demais casos. Com estas alterações, acreditamos serão corrigidas algumas omissões do dispositivo e afastada a possibilidade de eventual dano ao erário.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.

(S)
Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1773-33, DE 13 DE JANEIRO DE 1999, QUE "ESTABELECE MECANISMO OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

EMENDAS N°S.

Deputado CHICO VIGILANTE

**001, 002, 003, 004, 005, 006, 007,
008.**

TOTAL DAS EMENDAS: 008

PUBLICA-SE EM

15/01/99

*Revisão da Comissão Mista
do Senado Federal*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-33

000001

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

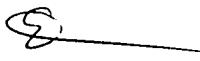
"Art 3º.....

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 7º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999


Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-33

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.773-33

Suprime-se o § 2º, do art. 5º.

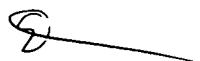
000002

JUSTIFICAÇÃO

A matéria contida no art. 5º foi introduzida na décima sexta edição da presente MP e tem por objetivo conceder tratamento diferenciado às obrigações que envolvam transferência de controle acionário daquelas em que não há esta transferência. Assim, no caso em que o Estado decide manter a titularidade sobre a instituição financeira, as obrigações decorrentes do financiamento não serão computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas estaduais previsto na Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da receita líquida real. Isso, certamente, envolverá um ônus exagerado sobre as finanças desses Estados, servindo como um forte elemento de pressão para que as entidades federadas realizem a privatização, ainda que esta não seja a alternativa desejada.

Observa-se, portanto, que ao pressionar a privatização e conceder todo o tipo de vantagens financeiras para que esta seja a alternativa utilizada, o governo está, na verdade, transferindo recursos públicos para o setor privado e ampliando ainda mais os lucros auferidos pelos grandes grupos nacionais. Diante disso, posicionamo-nos de forma contrária a este tipo de medida que obriga os governos estaduais a se livrarem o mais rápido possível de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999


Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.773-33

MP 1.773-33
EMENDA MODIFICATIVA
000003

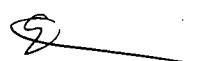
O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A idéia, aqui, é o de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999



Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

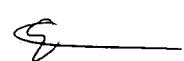
EMENDA SUPRESSIVA**MP 1.773-33****000004**

Suprime-se o inciso I, do art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, do art. 15, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve sério ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999.



Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.773-33

O inciso II, do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

000005

“ Art. 15
II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda em tela,encionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999

Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.773-33**000006**

Suprime-se a alteração ao art.3º, § 6º da Lei nº 9.496, de 1997, contida no artigo 23 da Medida Provisória nº 1.702.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela tem o cunho de manter a redação original contida na Lei nº 9.496/97, a qual já estabelecia restrições suficientemente fortes para o acesso aos financiamentos concedidos aos Estados no bojo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999

Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.773-33

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

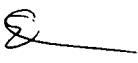
000007

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os instrumentos listados na MP 1.773 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999


Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.773-33

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

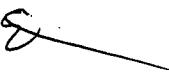
000008

Art. As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

JUSTIFICAÇÃO

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 1999


Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.774-21, DE 13 DE JANEIRO DE
1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO,
QUE "ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS
LEIS N°S 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E 8.437,
DE 30 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado CARLOS MELLES.....	006.
Deputado CHICO VIGILANTE.....	010 014 015.
Deputado HUGO BIEHL.....	002 004 005.
Senador JONAS PINHEIRO.....	018 019.
Deputado SAULO QUEIROZ.....	001 007 008 011.
Deputado VALDIR COLATTO.....	003 009 012 017.
Deputado ZULAIÉ COBRA RIBEIRO.....	013 016.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 019

PARA: SED/SP/AB/ADM
Assunto: MP 1.774-21
Assunto: Medida Provisória 1.774-21
Assunto: Medida Provisória 1.774-21
Assunto: Medida Provisória 1.774-21

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.774-21

000001

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.774-21

Suprime-se a expressão "às condições de uso" do parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei n° 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente

inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar immobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é aceitável, pois se estiver na época de plantio e, forçosamente, alterará esta “condição de uso”.

Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão “condições de uso”.

ASSINATURA

DATA 14/01/99

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1.774-21

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	PROPOSIÇÃO --	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1774-21		
4 DEPUTADO HUGO BIEHL AUTOR		5 1884 N° FRONTUÁRIO		
6 1 ^X - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

TEXTO

“Suprimam-se o inciso 4º do artigo 7º, assim como a indicação 7º constantes respectivamente do Artigo 1º e de seu **caput** da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/96.

Justificativa

Não é possível arbitrar-se um caso de anterioridade a um fato que não tem data para acontecer. O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de sua desapropriação. E será, consequentemente, instrumento capaz de obstacularizar a modernização do campo.

O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

10 ASSINATURA	
---------------	--

MP 1.774-21

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

14/01/99

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1774-21, de 13/01/99

DEPUTADO VALDIR COLATTÔ

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

1(N) - SUPRESSIVA

2() - SUBSTITUTIVA

3() - MODIFICATIVA

4() - ADITIVA

9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o Artigo "12", dando-se nova redação ao Artigo 1º da Medida Provisória.

"Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º e 11º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:"

JUSTIFICATIVA

O preço de mercado, proposição do referido artigo, traz uma insegurança inacitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além de perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo poder executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem consequentemente reduzir os preços de terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde está claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias, conforme dispõe o Artigo 184, da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie, e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei nº 8.629/93, que preceitua corretamente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

ASSINATURA

MP 1.774-21

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO -
4 AUTOR - DEPUTADO HUGO BIEHL	
5 Nº PRONTUÁRIO - 1884	
6 TÍP. 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 12º
9 PARÁGRAFO - INCISO - ALÍNEA -	

10 TEXTO
Suprimam-se o Artigo 12º, incisos I, II, III, IV e V, parágrafos 1º, 2º e 3º, constantes do Artigo 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/93, em seu caput, parágrafo 1º, incisos I e II, alíneas a, b e C, e parágrafo 2º.

Justificativa

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o perco de mercado", é agravar o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente.

O texto original da Lei 8.6129/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

MP 1.774-21

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO -
4 AUTOR - DEPUTADO HUGO BIEHL	
5 Nº PRONTUÁRIO - 1884	
6 TÍP. 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 1º
9 PARÁGRAFO - INCISO - ALÍNEA -	

10 TEXTO
Substitua-se a expressão "seis meses" pela expressão "dois meses" no parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

Justificativa

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insusceptível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente unconstitutional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar immobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso". Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.

ASSINATURA

10

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.774-21, 13 DE JANEIRO DE 1999: MP 1.774-21**

000006

Acrescente-se a expressão "não classificado como produtivo" ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória:

"Artigo 2º
§ 2º
§ 3º

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, de janeiro de 1999.

Carlos Melles
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.774-21

000007

DATA

AUTOR

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

AI. ÍNF.A

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.774-21

Acrescente-se a expressão “e submetidos ao Congresso Nacional” ao inciso 4º, do artigo 11º, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, que passa a ter o seguinte texto:

“Artigo 11º. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola e submetidos ao Congresso Nacional.”

JUSTIFICATIVA

Toda legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de Ministérios e do conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que eleve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema.

ASSINATURA

DATA 16/11/98

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.774-21

000008

DATA

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

AI. INF.

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.774-21

Acrescente-se a expressão “e pastagens” ao inciso I, suprimindo-se a expressão “e plantadas” do inciso II, do parágrafo 3º, do Artigo 12º, ao qual se refere o Artigo 1º da Medida Provisória, que passam a ter o seguinte texto:

Artigo 6º.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I – as áreas plantadas com produtos vegetais e pastagens.

II- as áreas de pastagens nativas, observando o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata do produto vegetal “forragem” plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

ASSINATURA

DATA 16/1/99

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1.774-21

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/01/99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1774-21, de 13/01/99			
DEPUTADO VALDIR COLATTÓ	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO		
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Artigo 2º
 § 2º
 § 3º

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola”.

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar immobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

ASSINATURA

MP 1.774-21
EMENDA MODIFICATIVA
000010

Modifique-se a redação conferida pelo art. 1º, da MP nº 1.774-21/99, ao §4º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, para:

"Art.

1º

.....

.....

§4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois anos após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o §2º."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda mantém o propósito do dispositivo original da MP, pretendendo, apenas, adequar o prazo à realidade da performance administrativa do órgão fundiário federal.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 1999.

Dep. *Saulo Queiroz*
 PT/MS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.774-21

000011

DATA				
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.774-21

Acrescente-se parágrafo 3º, ao Artigo 2º da Medida Provisória, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Artigo 2º.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado enquanto não cessado o mesmo e durante a vigência do ano agrícola em curso.

JUSTIFICATIVA

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis, onde houver esbulho. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessado o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Pois, em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem ser violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

ASSINATURA

DATA 13/01/99

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1.774-21**000012****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO
14/01/99	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1774-21, de 13/01/99

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTÓ	

TIPO
(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	3º			

TEXTO

Suprime-se o Artigo 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço oferecido em juizo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer, a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inacreditável que se crie Ici restritiva exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o INCRA, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. Pois se desconhece a impugnação judicial de laudo de avaliação pelo simples fato de estar superavaliado. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo INCRA é que vem onerando os cofres públicos.

Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao INCRA no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia e equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor está desvinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófito a tanto, é rematada má fé, tal e qual a litigância em que os defensores das entidades são manifestantes invencíveis, o que é incontestável nas palavras de procuradores do INCRA: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protocolar o pagamento do que é devido.

ASSINATURA

MP 1.774-21

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 15 / 01 / 1999	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1774-21/1999	Nº PRONTUÁRIO 39825
4	AUTOR ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	5		
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 1 DE 1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO
8				ALÍNEA

TEXTOS

9
Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:

"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço oferecido em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor oferecido, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental"

JUSTIFICATIVA

As vultosas condenações decorrentes de supervaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatórios, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-21, de 13 de Janeiro de 1999**EMENDA MODIFICATIVA**
000014**MP 1.774-21**

Dé-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º, da MP nº 1.774-21/99:

"Art. 2º A União, mediante convênio, poderá envolver os Estados e o Distrito Federal, de forma complementar, na execução das atividades do órgão federal competente, relativas ao cadastramento, vistorias e avaliações de propriedades rurais, bem como na execução de outras atividades do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma original, o dispositivo possibilita a transferência integral, da União, para Estados e DF, dos procedimentos administrativos relacionados à reforma agrária.

Entendemos fundamental o envolvimento de todas as esferas da administração pública na execução do programa de reforma agrária. Por isso mesmo, não podemos admitir a eventual omissão da governo federal, no processo.

Portanto, a Emenda em questão, visa, exclusivamente, ajustar a redação do dispositivo original, de forma a garantir o caráter complementar à União, para a participação de Estados e DF, na execução da reforma agrária.

Sala das Sessões, em 18 de Janeiro de 1999.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774-21, de 13 de Janeiro de 1999****EMENDA SUPRESSIVA****MP 1.774-21**

000015

JUSTIFICAÇÃO

A continuidade da incidência de juros compensatórios sobre os processos indenizatórios de imóveis para fins de reforma agrária, mesmo sob a versão menos onerosa constante do dispositivo em questão da atual edição da MP, constitui uma aberração política em favor do latifúndio.

Conceitualmente, os juros compensatórios representam a contrapartida de um ato interventor do Estado, no caso, eventualmente julgado impertinente, e que resulte em prejuízo econômico de alguém (pessoa física ou jurídica), pelo lucro cessante da atividade econômica correspondente. Seria, pois, a compensação devida pelos prejuízos decorrentes da paralisação da geração de lucro pela atividade cessada.

Como somente os latifúndios improdutivos são passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, não cabe a aplicação do conceito, neste caso, pelo simples fato de que imóveis rurais nessa condição obviamente não geram lucro; portanto, não fazendo sentido compensar financeiramente ao seu titular por lucro que não existe.

Corroborando esse entendimento, o próprio governo FHC incluiu dispositivo no seu projeto de lei que resultou em modificações na legislação do rito sumário para os procedimentos judiciais para reforma agrária, estabelecendo a extinção da incidência dos juros compensatórios nas indenizações no âmbito desse programa. Ante as reações da bancada ruralista, o governo foi 'obrigado' a retirar o dispositivo, atendendo recomendação do Relator da projeto, Deputado José Luis Clerot.

Portanto, em nome do resgate da moralidade pública, sugerimos a supressão do dispositivo em tela.

Sala das Sessões, em 18 de Janeiro de 1999.

*Dep. Dr. Luiz Plante
PT/DF*

MP 1.774-21

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
15 / 01 / 1999		MEDIDA PROVISÓRIA 1774-21/1999			
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO		
ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		39825			
6	TIPO				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 DE 1		4º	ÚNICO		
9	TEXTO				

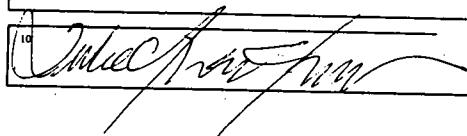
Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma:

"Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por aposseamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

JUSTIFICATIVA

A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliamos, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.

	ASSINATURA
---	------------

MP 1.774-21

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	14/01/99	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1774-21, de 13/01/99					
DEPUTADO	VALDIR COLATTO	AUTOR						
TIPO								
<input checked="" type="checkbox"/> 1(X) - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2() - SUBSTITUTÍVA <input type="checkbox"/> 3() - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4() - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL								
PÁGINA	1 / 1	ARTIGO	5º	PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o Artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva ora proposta, justifica-se diante da constitucionalidade flagrante deste artigo, principalmente se considerar que o referido artigo da Medida Provisória tenta reeditar expediente já utilizado pela Ditadura Militar.

Em 1969, o Decreto Lei n.º 1.030, outorgado pela Junta Militar, buscou introduzir o sobrerestamento de Ação Rescisória, com exclusividade, à União, Estados e Municípios e Distrito Federal, como está proposto nessa M.P. e, o Supremo Tribunal Federal não se curvou diante de tamanha arbitrariedade, e declarou inconstitucional tal intento espúrio.

Portanto, é evidente que o Congresso Nacional não deve aprovar matéria já declarada inconstitucional, o que justifica, mais uma vez, a supressão do Artigo 5º desta M.P., nos termos da presente emenda supressiva.

ASSINATURA


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MP 1.774-21****000018**

SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-21

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 1º da MP 1774-21, que modifica a Lei 8.629, de 25.02.1993, no seu art. 2º:

“§ 4º - Não será considerada, para fins desta lei, qualquer modificação, quanto ao domínio e à dimensão do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior”.

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do art. 185 da CF.

Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração que permitiram classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel.

A alteração proposta pela emenda visa a corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, à medida que dificulta a chamada maquiagem. Quanto à expressão “condições de uso”, esta já é inaceitável, pois se a época for de plantio, por exemplo, este somente poderá ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará essa “condição de uso”. Assim, nesse caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão “condição de uso”.

DATA / /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.774-21

000019

SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)

JUSTIFICATIVA**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1774-21**

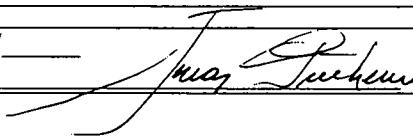
Acrescente-se o § 5º ao art. 1º da MP 1774-21 que altera o art. 2º da Lei 8.629, renumerando-se o parágrafo seguinte:

“§ 5º - A restrição constante no parágrafo anterior cessa imediatamente após comprovadas as condições para a classificação do imóvel como produtivo”.

Vistoriado o imóvel e constatadas as condições de exploração que garantam a sua classificação como produtivo, não há porque permanecer vigorando qualquer restrição quanto à alteração de domínio, dimensão ou dimensão de exploração do imóvel.

A emenda proposta objetiva evitar que proprietários de imóvel rurais, racional e adequadamente aproveitados, portanto insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, sejam prejudicados por restrições indevidas, indutoras de efetiva desvalorização do seu patrimônio.

DATA ____ / ____ / ____



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.775-7, DE 13 DE JANEIRO DE 1999, QUE "ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL A VANTAGEM DE VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO, OBJETO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 002.

TOTAL DE EMENDAS: 02

Poder Executivo
13/01/99
Servidor Civil da União
do Senado Federal

MP - 1.775 - 7

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.775-7, de 14 d

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 2º. O Poder Executivo Federal publicará, no Diário Oficial da União, as tabelas de vencimento dos servidores civis, resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior, observadas as estruturas das carreiras e cargos vigentes em 31 de agosto de 1998 e as classes e padrões constantes dos Anexos da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória é absolutamente contraditório com a natureza do direito reconhecido pelo STF. Se o servidor foi reposicionado, e por isso em 1993 foi contemplado com parte do reajuste concedido aos militares, isso não implica em anulação do seu reajuste, mas em compensação *transitória* daquela vantagem. De modo que, não houvesse sido inicialmente prejudicado pela Lei nº 8.460/92, não haveria reposicionamento a ser concedido pela Lei nº 8.627 e ele faria jus a exatamente 28,86% sobre a sua remuneração total. Ora, o fato de ter sido reposicionado não pode significar perda salarial e rebaixamento frente à Tabela dos Servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Militares, que também foram contemplados com reposicionamentos e mais os 28%. Assim, o correto é que o percentual de ajuste incida integralmente sobre as tabelas em vigor, em cada período, descabendo qualquer desconto a título de reposicionamento, até porque há servidores numa mesma carreira que não foram reposicionados e que, por isso, fariam jus a reajustes diferenciados em relação àqueles que o foram.

Sala das Sessões, 18/01/99

Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF

MP-1.775-7

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.775-7, de 14 de

000002

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º. Fica estendido aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal o reajuste de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, concedido aos servidores militares da União pela Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal.

Art. 2º. O reajuste de que trata o artigo anterior será devido, a partir de 1º de janeiro de 1993, sobre os vencimentos fixados nas tabelas constantes dos Anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º. Do percentual referido no artigo anterior serão deduzidos os percentuais de reajustamento resultantes do disposto na Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994.

§ 2º. Aplica-se, sobre os valores constantes dos Anexos da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, o percentual de reajuste de quatorze vírgula zero seis por cento, a partir da data do início das vigências das tabelas de vencimentos por elas fixadas.

§ 3º. Os valores das tabelas de vencimentos resultantes da aplicação do disposto neste artigo serão reajustados pelos índices de revisão geral concedidos aos servidores civis do Poder Executivo da União em data posterior a 1º janeiro de 1993.

Art. 2º. Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Natureza Especial, as Funções Gratificadas - FG e as Gratificações de Representação da Presidência da República farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores níveis 1, 2 e 3, as Funções Gratificadas - FG e as Gratificações de Representação da Presidência da República serão reajustados, a partir de 1º de março de 1995, conforme o percentual de reajustamento originalmente concedido pela Lei nº 9.032, de 17 de abril de 1995, incidente sobre os valores obtidos após a aplicação do "caput".

Art. 3º. Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até a vigência da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998.

Parágrafo único. A partir da vigência da Lei nº 9.640, de 1998, aplicam-se os valores por ela estabelecidos.

Art. 4º. Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Lei correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998 serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos.

§ 1º. Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFR.

Art. 5º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento do percentual de reajustamento de que trata esta Lei, é facultado receber os

valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, podendo optar, expressamente, até 19 de fevereiro de 1999, pelo pagamento em virtude de decisão judicial.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Lei, a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados ficam autorizados a celebrar transação nos processos movidos contra a União e suas autarquias e fundações que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF.

Art. 6º. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e de pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 7º. Compete ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil dirimir eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, bem assim promover a publicação das tabelas de vencimento resultantes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar à proposição redação que ajuste o seu conteúdo ao objetivo a ser perseguido.

Se, em janeiro de 1993, foi concedido aos servidores militares um reajuste de 28,86% que desigualou tabelas de vencimento antes equiparadas em seus valores, e por isso foi considerado pelo STF que houve revisão geral desfachada sob a forma da criação da nova tabela aplicável aos oficiais-generais e consequente "adequação de soldos" das demais patentes, o que se exige para dar ao princípio da isonomia contemplado no art. 37, X da Carta de 1988 em sua redação então vigente é estender aquele reajuste aos servidores civis.

Evidentemente, não se pode considerar como dedutíveis eventuais correções de enquadramento processadas pela Lei nº 8.627/93, como quer o Executivo e como, equivocadamente, entendeu possível a maioria dos Ministros do STF ao acolher os Embargos de Declaração no MS nº 22.307. E não se pode porque, se no serviço civil alguns servidores, de algumas carreiras, tiveram, conforme sua posição na tabela, direito ao reposicionamento, isso só ocorreu porque havia um erro a ser corrigido, derivado da Lei nº 8.460, de setembro de 1992, que buscou implantar a isonomia e assegurou a equiparação das tabelas de vencimentos dos civis e de soldos dos militares. E esse erro foi o de que a Lei nº 8.460 prejudicou os servidores civis em final de carreira, impedindo o seu acesso aos últimos 3 padrões de vencimento de sua Tabela, e os integrantes do Magistério, cuja Tabela havia sido fixada em valor inferior ao da Tabela do Anexo II da Lei nº 8.460/92.

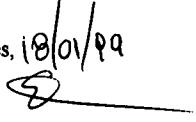
Para corrigir esse erro é que, na tramitação da Lei nº 8.622/93, se estabeleceu que o Poder Executivo deveria enviar proposição promovendo o reposicionamento dos servidores nas tabelas; e a própria Lei nº 8.622/93 corrigiu o erro cometido em relação ao magistério, fixando nova tabela de vencimentos. Mas, ao fazê-lo, cometeu o equívoco, reconhecido pelo STF, de conceder aos militares reajustamento acima do índice concedido aos servidores civis, alterando a tabela de soldos dos oficiais-generais em 28,86% acima daqueles.

Essa distorção produziu como resultado uma desequiparação nas tabelas, prejudicando os civis do Executivo em relação aos militares e aos servidores do Legislativo e Judiciário, cujas tabelas, desde então, são superiores às do Poder Executivo, contrariando o art. 37, XII da Carta de 1988.

A forma de corrigir esse problema sem produzir outros é portanto fixar novos valores de vencimentos para os servidores civis do Executivo, equiparando-se novamente as tabelas e assegurando os efeitos retroativos desse reajuste. Não na forma de "vantagem" ou parcela paga em rubrica própria, mas na forma de tabela de vencimento sobre a qual incidam todas as demais vantagens pessoais ou permanentes vinculadas ao vencimento básico.

Da mesma forma, por ser direito constitucionalmente assegurado, não se pode submeter o seu gozo a uma transação ou acordo, onde o servidor abra mão de seu direito. Se da aplicação desta lei seu direito restar satisfeito, haverá, é claro, de renunciar à ação em juízo. Se não, nada pode obrigar-ló a permanecer sem o reajuste até que venha a ser decidida a demanda judicial. E, sendo-lhe concedido por lei como pagamento incompleto menos do que julga merecer, caberá ao juízo da execução ao conceder-lhe o direito mandar descontar o que já foi concedido.

Portanto, para evitar maiores problemas, que certamente advirão da Medida Provisória como foi proposta, convém dar à matéria sua verdadeira face, admitindo como compensáveis apenas os reajustes concedidos a título de redução das diferenças entre as tabelas de vencimento decorrentes da Lei nº 8.622/93, como é o caso do reajuste derivado da MP 583/94. E nunca, jamais, aqueles concedidos a título de correção de erros ou de equiparação de tabelas, como o da Lei nº 8.627/93 e o da MP nº 746/94 (Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996).

Sala das Sessões, 18/01/99


*Deputado CHICO VIGILANTE
PT - DF*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.777-7, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO FERNALDO ZUPPO	001,002,003.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 03.

PUBLICUE-SE	EM:
<i>19/01/99</i>	
Serviço de Comissões Mistas	
do Senado Federal	
MP 1777-7	
000001	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	

Data: 19/01/99	Proposição: MP 1777-07/99			
Autor: Deputado Fernando Zuppo	Nº Prontuário: 354			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 3º da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo Único: O abatimento de que trata o caput será de quarenta por cento no caso dos contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição".

JUSTIFICATIVA

A redação original dispõe que "o abatimento de que trata o caput será de trinta e cinco por cento no caso de contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição".

Se a intenção do Executivo é estimular a adimplência mensal continuada, nada mais justo que conceder um abatimento maior para aqueles tomadores do CREDUC que, no ato de composição do saldo devedor, encontrem-se com todas as prestações em dia.

Esse diferencial, é nosso entendimento, deve ser superior aos 35% estabelecidos pelo texto original da MP, de forma a criar a repetição freqüente mensal do ato de pagamento do crédito e, assim, ter direito ao abatimento concedido pelo parágrafo único, ora modificado.

Assinatura:
1777.sam

MP 1777-7

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/01/99

Proposição: MP 1777-7/99

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página:

1/1

Artigo: 7º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao § 2º do art. 7º da MP, a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º

§ 2º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a rescindir o contrato de refinanciamento e à proceder à execução do valor total da dívida em caso de não-pagamento da terceira parcela sucessiva e continuada."

JUSTIFICATIVA

Entendemos como injusta a autorização concedida pelo § 2º do art. 7º da presente medida provisória.

O prazo estabelecido é insuficiente para intitular o contratante, que deixou de saldar uma parcela, como inadimplente. Nunca é demais atentar para o fato que muitos brasileiros estão desempregados ou passam, eventualmente, por essa situação. Outros tantos, em razão de problemas econômicos, impossibilitados de saldar todos seus compromissos, obrigam-se a eleger algumas dívidas, como p. ex., remédios, hospitais, alimentação, etc..., deixando de honrar outras. Nem por isso essas pessoas podem ser chamadas ou rotuladas de "vigaristas" ou serem constrangidas a comparecer a determinado setor do seu Agente Financeiro para assinar termo de rescisão contratual e deixar de completar seus estudos, frustrando expectativas que não são somente suas, mas de todos seus familiares e amigos.

A motivação que levou determinado contratante a suspender por um mês o pagamento de parcela do CREDUC pode ser variado e justificável. Daí porque deve preponderar o bom senso dilatando-se o prazo contido no dispositivo ora mencionado.

Assinatura:
1777-1.sam

MP 1777-7

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/01/99

Proposição: MP 1777-7/99

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo: 8º

Parágrafo:

Único

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 8º da MP, a seguinte redação:

"Art. 8º.....

Parágrafo Único: Na hipótese de quitação total do saldo devedor remanescente, será concedido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação."

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao Parágrafo Único do art. 8º é dúbia, dando margem a múltiplas interpretações. O *caput* do dispositivo dispõe que é facultada, a qualquer tempo, a amortização parcial do saldo devedor dos contratos do CREDUC refinanciados. Enquanto a redação do Parágrafo Único determina que "na hipótese de quitação total do saldo devedor, será fornecido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação".

Das possibilidades, depreende-se que: a uma, o abatimento de 20% será concedido ao contratante que, tendo amortizado parte do seu saldo devedor, posteriormente pretenda quitar o saldo remanescente; a duas, independentemente da faculdade de poder amortizar parcialmente o saldo devedor, o contrante do refinanciamento do CREDUC, resolve quitar o seu saldo devedor total, para tanto ser-lhe-á concedido o abatimento de vinte por cento.

Se a intenção do Executivo é esta, expressa pela alternativa dois, como aplicar os descontos estabelecidos nos incisos I e II do art. 6º, uma vez que esses também concedem descontos aos contratantes que queiram quitar o saldo devedor.

Ora, é nosso entendimento que qualquer contrato - sejam aqueles firmados antes de fevereiro de 1.991, ou aqueles contratados depois de março de 1.991, estejam enquadrados no art. 6º, aplicando-se, conforme o caso, o inciso I ou II.

Sendo assim, para não dar margem a controvérsias, recomendamos seja acolhida nossa emenda, que acrescenta a expressão "remanescente" logo após a expressão "(...) *quitação total do saldo devedor (...)*", ficando claro que o abatimento de vinte por cento, previsto pelo Parágrafo único do art. 8º, é para aqueles contratantes que, havendo amortizado parcialmente seu saldo devedor, queiram, em tempo posterior, quitar o saldo devedor remanescente, i. é., aquele que resultar, subtraída a parte amortizada.

Assinatura:
1777-2a.sam

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.779-6, DE 13 DE JANEIRO DE
1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO,
QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
-CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO
PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E
O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL,
MODIFICA AS LEIS N°S 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976,
6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, E 7.998, DE 11 DE
JANEIRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado CHICO VIGILANTE.....	001 002 003 004 005 006 007 008 009 010 011 012 013 014 015 016 017 018 019 021 022 023 024.
Deputado JOSÉ BORBA.....	020.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 024

MP 1.779-6

000001

**Medida Provisória nº 1.779-f
de 13 de Janeiro de 1999****Emenda Supressiva**

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória, o § 1º do art. 58-A da CLT.

Justificativa

O dispositivo pretende reduzir os salários proporcionalmente à jornada de trabalho. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

x 
Dep chico Vigilante
PT / DF

MP 1.779-6

000002

**Medida Provisória nº 1.779-b,
de 13 de Janeiro de 1999****Emenda Supressiva**

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória, o art. 130-A da CLT.

Justificativa

O dispositivo pretende reduzir os salários através da redução do período de gozo de férias e, por consequência, do próprio valor das férias. Trata-se de inconstitucionalidade que deve ser rejeitada, além de proporcionar emprego de péssima qualidade. A pretensão da presente Emenda é, pois, de suprimir a medida.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

x 
Dep chico Vigilante
PT / DF

MP 1.779-6

000003

**Medida Provisória nº 1.779-6,
de 13 de Janeiro de 1999**

Emenda Supressiva

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória, o art. 476-A da CLT.

Justificativa

A hipótese de afastamento do empregado para fazer cursos de qualificação não é caso de suspensão, mas de interrupção. A presente Emenda visa, portanto, a supressão do dispositivo, a fim de se corrigir o texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

Dep Chico Vigilante
PT | DF

MP 1.779-6

000004

**Medida Provisória nº 1.779-6,
de 13 de Janeiro de 1999.**

Emenda Modificativa

Dá-se ao caput do Art. 476-A da CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º.

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser interrompido, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, e acompanhado pelo Sindicato da categoria profissional, com duração equivalente à interrupção contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação."

Justificativa

O propósito desta Emenda é de dar caráter de interrupção, e não de suspensão, ao período em que perdurar o curso previsto na MP, que deve ser acompanhado pelo sindicato profissional.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999

Dep Chico Vigilante
PT | DF

**Medida Provisória nº 1.779-6,
De 13 de Janeiro de 1999.**

MP 1.779 - 6

Emenda Modificativa 000005

Dá-se ao § 2º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

'Art. 476-A. ...

§ 1º ...

§ 2º. O contrato de trabalho apenas poderá ser suspenso uma única vez, em conformidade com o disposto no caput deste artigo."

Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser, a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

Dep Chico Vigilante

PT /DF

**Medida Provisória nº 1.779-6,
De 13 de Janeiro de 1999.**

MP 1.779 - 6

Emenda Modificativa 000006

Dá-se ao § 3º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

'Art. 476-A. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º. O empregador complementará a remuneração mensal do empregado suspenso nos termos do caput deste artigo, enquanto perdurar a suspensão, até que se atinja o valor do salário recebido no mês imediatamente anterior ao da suspensão."

Justificativa

A presente Emenda visa assegurar ao empregado o valor do seu salário, e assim, manter o seu poder de compra. De outra forma, mantendo-se o disposto na MP, haveria uma evidente redução salarial, em prejuízo ao trabalhador.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

Dep Chico Vigilante

PT /DF

Medida Provisória nº 1.779-6,
De 13 de Janeiro de 1999. MP 1.779-6

Emenda Modificativa 000007

Dá-se ao § 4º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

'Art. 476-A. ...

§ 4º. Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus a todos os benefícios pagos e concedidos pelo empregador."

Justificativa

A Emenda pretende manter os direitos trabalhistas do empregado suspenso, de forma a não reduzir sua remuneração durante a vigência da suspensão.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.


Dep Cláudio Jiglante

PT / DF

Medida Provisória nº 1.779-6,
De 13 de Janeiro de 1999. MP 1.779-6

Emenda Modificativa 000008

Dá-se ao § 5º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º ...

'Art. 476-A. ...

§ 5º. Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos seis meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo correspondente, no mínimo, a cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior de cada mês de suspensão."

Justificativa

A presente Emenda visa limitar ainda mais a ocorrência de suspensão do empregado durante seu vínculo de emprego, entendendo ser a suspensão proposta, medida de exceção, dado contexto de desemprego que o próprio Poder Executivo o justifica.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.


Dep Cláudio Jiglante
PT / DF

Medida Provisória nº 1.779-6,
De 13 de Janeiro de 1999.

MP 1.779 - 6

000009

Emenda Aditiva

Acrescentar o seguinte § 7º ao Art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, previsto no Art. 1º da MP:

'Art. 1º ...

'Art. 476-A. ...

§ 7º. O curso ou programa de qualificação profissional a que se refere o caput deste artigo deve ter seu programa decidido em conjunto com o sindicato da categoria profissional, que deve acompanhar a execução do curso ou programa.'

Justificativa

Pretende-se envolver os sindicatos no planejamento de cursos de qualificações e no próprio processo do trabalho no interior das empresas. Não basta, portanto, apenas a negociação coletiva como condição para possibilitar a suspensão, mas além disso, a participação e o acompanhamento sindical.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.


 Dep. Chico Vigilante
 PT / DF

Medida Provisória nº 1.779-6,
de 13 de Janeiro de 1999

MP 1.779 - 6

Emenda Supressiva

000010

Suprime-se do art. 2º da Medida Provisória, o § 2º do art. 59 da CLT.

Justificativa

O dispositivo em questão pretende aumentar o prazo previsto no art. 59, § 2º, da CLT; com isso, o prazo de quatro meses para a compensação da jornada de trabalho passa para um ano, e o tempo do trabalhador fica totalmente controlado pelo empregador que, por certo, o submeterá a uma grande quantidade de horas extras.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999


 Dep. Chico Vigilante
 PT / DF

Medida Provisória nº 1.779-6, MP 1.779-6
de 13 de Janeiro de 1999.

000011

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 2º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76, previsto no Art. 3º da MP a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

'§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.'

Justificativa

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

Medida Provisória nº 1.779-6,
de 13 de Janeiro de 1999.

MP 1.779-6

000012

Emenda Modificativa

Dá-se ao § 3º do Art. 2º da Lei nº 6.321/76, previsto no Art. 3º da MP a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

'§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estenderão o benefício previsto nesse programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.'

Justificativa

Trata-se de dar comando impositivo ao dispositivo (obrigação), e não de depender de mera liberalidade do empregador (faculdade), como, em geral, se caracterizam as normas do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

Medida Provisória nº 1.779-6,
de 13 de Janeiro de 1999.

Emenda Supressiva

MP 1.779 - 6

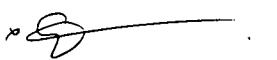
Suprime-se o Art. 4º da MP.

000013

Justificativa

De forma oportunista, a MP pretende alterar a legislação que trata de estágios de estudantes, que nada tem a ver com seu enunciado. Desta forma, a presente Emenda visa suprimir a alteração proposta.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.


dep chico signante

PT / DF

MP 1.779 - 6

000014

Medida Provisória nº 1.709,
De 13 de Janeiro de 1999.

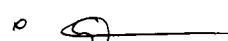
Emenda Supressiva

Suprimir o Art. 5º da MP.

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7.998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de "seguro" ou "bolsa" similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão do dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.


dep chico signante

PT / DF

Medida Provisória nº 1.779-6, De 13 de Janeiro de 1999.

MP 1.779-6

000015

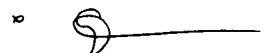
Emenda Supressiva

Suprimir do Inciso II do Art. 2º da Lei nº 7.998/90, contido no Art. 5º da MP, a expressão “ou preservação”.

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser pago ao trabalhador involuntariamente dispensado, a fim de que este busque um novo posto de trabalho. Este é o espírito da lei 7998/90 no que toca à política de emprego. Não, há, pois, possibilidade de haver pagamento de “seguro” ou “bolsa” similar para quem está empregado. Neste sentido, requer-se a supressão da expressão que dá base a este intento.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.


Dep. Chico Signante
PT/DF

Medida Provisória nº 1.779-6,
de 13 de Janeiro de 1999.

MP 1.779-6

Emenda Modificativa

000016

Dá-se ao Art. 8º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

“Art. 3º. ...

‘8º-B. Na hipótese prevista no § 6º do Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão pagas pelo empregador.’”

Justificativa

Cabe ao empregador que não forneceu o curso ou programa de qualificação profissional ao seu empregado suspenso, e provavelmente por motivação fraudulenta, pagar pelo erro que consiste a suspensão sem a previsão legal. O empregado não pode se responsabilizar pelo equívoco patronal. Esta é a intenção da presente Emenda.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.


Dep. Chico Signante
PT/DF

Medida Provisória nº 1.779-6,
de 13 de Janeiro de 1999.

MP 1.779-6

000017

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 8º-C da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

"Art. 3º. ...

'Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, considerar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei.'

Justificativa

Trata-se de uma tática odiosa a de se conceder um humilhante benefício ao empregado suspenso que irá inviabilizar, num futuro provável, o recebimento, pelo mesmo trabalhador, do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

o S
Dep Chico Siqueira
PT/DF

Medida Provisória nº 1.779-6,
de 13 de Janeiro de 1999.

MP 1.779-6

Emenda Supressiva

000018

Suprimir do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a frase "e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego".

Justificativa

A Emenda visa ampliar a complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP, aos desempregados que não chegaram a receber o Seguro-Desemprego, mas estejam em "situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses".

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

o S
Dep Chico Siqueira
PT/DF

1.779-6

Medida Provisória nº 1.779,
de 13 de Janeiro de 1999.

MP 1.779-6

000019

Emenda Modificativa

Dá-se ao Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte redação:

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, farão jus a seis parcelas do benefício, correspondentes cada uma:

I – ao valor da última parcela do Seguro-Desemprego anteriormente recebido;

II – ao valor do salário mínimo, caso o beneficiário não tenha recebido o Seguro-Desemprego."

Justificativa

A Emenda modifica três aspectos do dispositivo: primeiro, suprime a condição de já ter recebido seguro-desemprego para garantir o direito à complementação de que trata o Art. 2º-B proposto na MP; segundo, amplia de três para seis o número de parcelas do benefício complementar a serem recebidas; e terceiro, corrige uma inconstitucionalidade evidente, que é a de se prever pagamento a trabalhador abaixo do valor do salário mínimo.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

Dep. Chico Vigilante

PT /DF

MP 1.779-6

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000020

DATA / /	PROP MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.779-6		
AUTOR Deputado José Borba e outros		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 2º-B	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
<p>Dê-se a seguinte redação ao <i>caput</i> do art. 2º-B da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como ao seu § 3º, constantes do art. 6º da Medida Provisória nº 1.779-6:</p> <p>"Art. 2º-B Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, o trabalhador que esteja em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses ininterruptos, e que já tenha sido beneficiado com o recebimento do Seguro-Desemprego, fará jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de seu domicílio ou do domicílio do empregador ao qual estava vinculado.</p> <p>§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade do requerente, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT".</p>			

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda modificativa, apresentada pela Bancada do Estado do Paraná, é corrigir flagrante injustiça perpetrada pela Resolução nº 199 do CODEFAT, que restringiu, ao amparo da então Medida Provisória nº 1.726, a concessão das 3 parcelas adicionais do benefício do seguro-desemprego apenas aos trabalhadores das regiões metropolitanas de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Vitória, Salvador, Recife, Fortaleza e Belém.

Não se justifica discriminar os trabalhadores das demais capitais de estados e de outras grandes cidades brasileiras, que estão sujeitos às mesmas vicissitudes impostas pela atual conjuntura econômica, em função de um critério urbanístico, que nenhuma relação tem com o funcionamento do mercado de trabalho.

ASSINATURA

MP 1.779-6

000021

**Medida Provisória nº 1.779-6,
de 13 de Janeiro de 1999.**

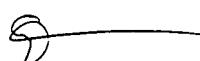
Emenda Aditiva

Acrescentar ao final do texto do § 1º do Art. 2º-B da Lei nº 7.998/90, previsto no Art. 6º da MP, a seguinte frase “ou do último mês trabalhado em caso de não recebimento do Seguro-Desemprego”.

Justificativa

Pretende-se ampliar a abrangência do benefício proposto pela MP aos trabalhadores desempregados que não receberam o benefício do Seguro-Desemprego.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

> 
Dep. Chico Vigilante

PT/DF

Medida Provisória nº 1.779-6,
de 13 de Janeiro de 1999.

MP 1.779-6

Emenda Modificativa

000022

Dá-se ao Art. 7º da MP a seguinte redação:

"Art. 7º. Durante o período de suspensão contratual de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador obriga-se a manter o recolhimento previdenciário em favor do empregado suspenso."

Justificativa

Trata-se de não prejudicar ainda mais o empregado, assegurando-lhe os recolhimentos previdenciários durante o período de suspensão.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

[Assinatura]
Dep Chico Siqueira
PT / DF

Medida Provisória nº 1.779-6
de 13 de Janeiro de 1999.

MP 1.779-6

Emenda Aditiva

000023

Acrescente-se o seguinte Art. 8º à MP, renumerando-se os demais:

"Art. 8º. É vedada a suspensão de que trata o Art. 1º desta Lei:

- I – de empregado contratado com base na Lei nº 6.019/74;
- II – de empregado contratado com base na Lei nº 9.601/98;
- III – de empregado de empresa que já tenha recebido financiamento de verbas oriundos do FAT, inclusive por meio do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Justificativa

A Emenda visa limitar a abrangência da suspensão, por tratar-se de dispositivo de exceção. Neste sentido, tanto o empregado em desvantagem de direitos – como o contrato temporariamente ou por tempo determinado –, quanto a empresa já beneficiada por verbas do FAT ou do BNDES, devem ficar de fora das regras da suspensão proposta pela MP.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999.

[Assinatura]
Dep Chico Siqueira
PT / DF

Medida Provisória nº 1.779-6,
de 13 de Janeiro de 1999.

Emenda Supressiva

MP 1.779-6

000024

Suprime-se da MP o seu Art. 9º.

Justificativa

O propósito desta Emenda é de sustar os efeitos da edição anterior da Medida Provisória, que vigeu entre 14 de dezembro de 1998 e 13 de janeiro de 1999.

Sala das Sessões, 15 de Janeiro de 1999

[Assinatura]
Dep. Chico Vigilante

PT / DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.781-5** adotada em 13 de janeiro de 1999 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	011.
Deputado CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 006, 017.
Deputado GERSON PERES	005, 007, 008, 009, 010, 012, 013, 014, 015, 016.
Deputado JOSÉ S. DE VASCONCELLOS	004.

SACM
TOTAL DE EMENDAS - 017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.781-5, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

MP 1781-5

EMENDA ADITIVA

000001

Acrescente-se parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória N° 1.781-5, de 13 de janeiro de 1999, com a seguinte redação:

" - As operações de crédito de que trata este artigo terão encargos diferenciados por porte da cooperativa, sendo que, no caso das cooperativas de pequeno porte, os encargos totais previstos, aí incluídas taxas e comissões de qualquer natureza, não poderão exceder a 50 % das projeções oficiais das taxas inflacionárias para os períodos correspondentes."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa resgatar a indispensável diferenciação por porte das cooperativas dos custos dos financiamentos previstos pelo RECOOP. Além disso, com a emenda, assegura-se condição adequada de financiamento para as cooperativas de menor porte face a situação de crise financeira que atravessam.

Sala das sessões, em 19 de janeiro de 1999.

MP 1781-5

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.781-5, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

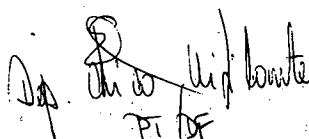
Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória N° 1781-5, de 13 de janeiro de 1999, com a seguinte redação:

" - os mini e pequenos produtores rurais estães isentos da retenção de quaisquer taxas a título de capitalização das cooperativas a que estejam filiadas, no âmbito do projeto de capitalização previsto pelo RECOOP."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva resguardar os mini e pequenos produtores rurais da cobrança de quaisquer taxas a título de capitalização, conforme previsto no Decreto que regulamentou a MP, em face da grave situação econômico-financeira em que se encontra este segmento produtivo da agricultura brasileira.

Sala das sessões, em 19 de janeiro de 1999.



MP 1781-5

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.781-5, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do Parágrafo 1º do art. 5º, da MP nº 1.781-5, de 13 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

" II – com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste, ou do Centro-Oeste (FNO, FNE, FCO), exclusivamente para atividades produtivas, no caso de cooperativas dessas Regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;"

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa sanar a flagrante inconstitucionalidade ensejada pelo texto original na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais em questão, ao abrir a possibilidade de financiamento, inclusive de dívidas trabalhistas e obrigações sociais, o que colide com o disposto no art. 159 I – c, da CF, e com a legislação infra-constitucional que regula a matéria (Lei nº 7.827/89).

Sala das sessões, em 19 de janeiro de 1999.

*Dep. José Santana
Deputado*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1781-

DATA

PRC

MP 1781-5

AUTOR

DEPUTADO JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS

000004

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNFA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1781-

Suprimam-se os artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O setor cooperativo e seus empregados já integram o Conselho Deliberativo do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), presidido pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), onde é representado pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Dessa maneira, os recursos arrecadados junto às cooperativas com o objetivo de organizar, administrar e executar a formação profissional dos trabalhadores e pequenos proprietários rurais podem ser devidamente aplicados em benefício dos empregados e cooperados que atuam nesta área específica da atividade rural. Para tanto, basta uma ação organizada dos titulares do segmento junto ao Conselho. Não há, portanto, necessidade de criar-se uma nova estrutura administrativa, cuja operacionalização envolve novos gastos e uma superposição organizacional onerosa e supérflua em tempos de dificuldades financeiras.

ASSINATURA

DATA 27/01/99

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1781-5

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/01/99	proposição Medida Provisória nº 1.781-5/99					
autor DEPUTADO GERSON PERES			nº do prontuário			
1	Supressiva	2. substitutiva*	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva		
Página 1/2		Artigo	7º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						

Dê-se nova redação ao caput do artigo 7º da Medida Provisória 1.781-5/99

"Art. 7º - Fica a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB autorizada a criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário- SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa agropecuária."

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

Aparentemente visando atender os objetivos de profissionalização da gestão cooperativa estabelecido no inciso III do artigo 3º, a Medida Provisória a partir do seu artigo 7º autoriza a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Entretanto, na forma como foi redigido o referido artigo incorre em três erros ou equívocos, que pretende-se sanar com esta emenda, quais sejam:

O primeiro, que consiste em grave vício jurídico é a pretensa autorização conferida para a criação do SESCOOP com personalidade jurídica de direito privado, sem que o diploma autorizador dessa criação aponte a quem o Estado está conferindo tal autorização.

Pessoas jurídicas de direito privado são criadas pela vontade autônoma dos seus instituidores. Se, para efeito de arrecadar contribuições compulsórias previstas em lei, a criação desses entes depende de expressa autorização legal, o diploma que autorize a sua criação deve indicar com precisão a quem é conferida tal autorização, sob pena de caracterizar usurpação de poder a sua constituição por sujeitos de direito a quem a lei não tenha expressamente conferido tal encargo.

Portanto é imperioso que se autorize à alguém. A solução que esta emenda oferece é no sentido de que seja autorizada a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB a criar o SESCOOP.

O segundo erro ou equívoco, que também configura vício jurídico diz respeito à equiparação de cooperados à categoria profissional necessitada de treinamento em atividade cooperativa. Ora, os cooperados, associados às cooperativas, não são necessariamente pessoas físicas necessitadas de assistência social e de educação profissional, mas, com frequência, empresas urbanas e rurais que se associam com fins econômicos e que não podem nem devem ser beneficiárias de serviços e recursos até aqui reservados apenas aos trabalhadores, como é o caso dos serviços prestados pelo SENAI, SENAC, SENAT e SENAR, de aprendizagem, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura, bem como, dos serviços prestados pelo SESI, SESC, SEST e SENAR, de assistência social, exclusivamente, aos empregados na Indústria, no Comércio, nos Transportes e na Agricultura.

Ademais, conforme notícia Waldirio Bulgarelli ("Regime Tributário das Cooperativas", Saraiva, São Paulo, 1974, Pags. 80 e ss.) há muitos anos já se definiu, tanto no âmbito do Ministério do Trabalho, quanto no da Justiça do Trabalho, que cooperativa não é categoria econômica e cooperado não é categoria profissional, mas integram as categorias correspondentes às atividades que exercem. Assim, na presente emenda restringimos os beneficiários do serviço ora criado aos empregados nas cooperativas, nos mesmos moldes das demais entidades do Sistema "S", nas quais a nova organização se inspira na sua gênese.

O terceiro erro ou equívoco constante do artigo 7º da medida provisória é o que não delimita o âmbito das cooperativas abrangidas pelo efeito da Medida Provisória, ou seja, as Cooperativas Agropecuárias, pois tão somente estas é que devem ser abrangidas pelas soluções do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP. Aliás em nenhum dispositivo da parte principal da Medida Provisória estão abrangidas as Cooperativas de Crédito, as Cooperativas de Consumo, as Cooperativas Habitacionais ou as Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores, tampouco as Cooperativas de Trabalho. Portanto é imprescindível que se restrinja a abrangência do novo serviço que se autoriza criar ao âmbito do setor que carece das soluções apontadas pela Medida Provisória

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de janeiro de 1999


Deputado Gerson Peres

MP 1781-5
000006

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 8º, da Medida Provisória Nº 1.781-5, de 13 de janeiro de 1999, pela que segue:

"Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - dois representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

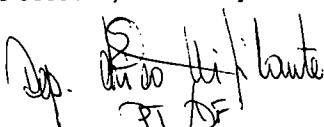
VII - dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

VIII - um representante da Confederação Nacional das Cooperativas de Reforma Agrária no Brasil - CONCRAB."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa promover a democratização do SESCOOP ao incluir setores os amplos setores do cooperativismo na área agrícola, com a inclusão da CONTAG e da CONCRAB, entidades que congregam milhares de cooperativas no país.

Sala das sessões, em 19 de janeiro de 1999.



MP 1781-5

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
18/01/99	Medida Provisória nº 1.781-5/99			
autor		nº do prontuário		
DEPUTADO GERSON PERES				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
página	Artigo 8º	Parágrafo	inciso	alínea
1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Caput art. 8º da MPV 1.781-5/99

Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I - O Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras -OCB;
- II - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Habitação;
- III - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Crédito;
- IV - Um representante dos cooperativados das Cooperativas de Trabalho;
- V - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Agrícolas;
- VI - Um representante dos cooperativados das Cooperativas Pecuárias;
- VII- Um representante dos cooperativados das Cooperativas dos Condutores Autônomos de Veículos Automotores;
- VIII -Um representante dos cooperativados das Cooperativas de consumo;
- IX - Um representante do Ministério do Trabalho;
- X - Um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

Justificativa

Os Ministérios meramente burocráticos, arrecadadores ou fiscalizadores (Fazenda, Planejamento e Orçamento, Agricultura e Abastecimento) em nada contribuem para a eficácia das ações que se pretendem realizar no âmbito da educação, formação profissional, Saúde e Lazer dos trabalhadores. Estes Órgãos não estão voltados para o objetivo primordial do Serviço a ser criado, qual seja, a execução do ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativas. Também não é concebível que o empregado da cooperativa, as vezes um burocrata, não necessariamente ligado à produção, tenha assento no Conselho e outro empregado não. Para que não pairem dúvidas acerca dos objetivos eminentemente empresariais que devem orientar as decisões dos Conselhos das Entidades, estes deverão ser constituídos exclusivamente por cooperativados dos diversos segmentos (habitação, crédito, trabalho, agricultura e pecuária), conforme proposto na emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de janeiro de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-5

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/01/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-5/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1 Artigo 8º Parágrafo Inciso I a V alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 8º e incisos da Medida Provisória 1.781-5/99, suprimindo-se em consequência os atuais parágrafos 1º e 2º.

“Art. 8º - O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

- I – o Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, que o presidirá;
- II – os Presidentes dos Conselhos Regionais que vierem a ser constituídos na forma estabelecida no regimento do SESCOOP;
- III – Um representante dos Empregados em Sociedades Cooperativas Agropecuárias;
- IV - Um representante do Ministério do Trabalho;
- V - Um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;”

JUSTIFICATIVA

As entidades nas quais se inspira a presente Medida Provisória para criar o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário tem seus conselhos constituídos de maneira a conferir uma visão eminentemente empresarial à sua gestão, como tal, o conselho da entidade ora constituída deve seguir o mesmo padrão. Ou seja, o pensamento predominante nos atuais conselhos é empresarial, assim, na lógica dos serviços nos quais se espelha a organização que ora se autoriza criar, o Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP, deverá majoritariamente ser constituído por cooperados ou cooperativados da agropecuária, e não por representantes de órgãos de governo como os ministérios da Fazenda ou do Planejamento e Orçamento, que muito pouco ou quase nada terão a contribuir para a eficácia das ações de treinamento, formação de mão de obra ou assistência social que se pretende realizar através da nova entidade.

A composição proposta na presente emenda não deixa de contemplar no Conselho a presença de representantes de órgãos do governo com atividades afins ao serviço ora criado, bem como com o objetivo de formação e qualificação profissional, e atribui aos trabalhadores nas organizações cooperativas uma representação com direito a voz e voto. Entretanto, privilegia a participação dos cooperados ou cooperativados no conselho, inclusive atribuindo ao presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a presidência da entidade ora criada.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de janeiro de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-5

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/01/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-5/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página 1 Artigo 9º Parágrafo 1º inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o §1º do art. 9º, da MPV 1.781-5/99

Justificativa:

Proposta que se justifica em função da alteração constante de emenda já apresentada, por não mais haver a figura da contribuição que o inciso I do art. 9º buscava instituir, substituída que foi pelo repasse de recursos do FAT. Desta forma perde sentido a previsão de arrecadação pela Previdência Social.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de janeiro de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-5

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/01/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-5/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página 1 Artigo 9º Parágrafo 2º inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 2º do artigo 9º da MPV 1.781-5/99

Justificativa:

As entidades das quais o dispositivo que se busca suprimir pretende retirar receitas (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST e SENAR) estão tendo, já há algum tempo, gradativa redução dos recursos com os quais mantêm suas atividades de formação profissional e de assistência social, atividades estas, aliás, que sempre representaram um padrão de excelência, que certamente ficará ameaçado com mais esta investida destinada à redução de suas contribuições.

A presente Emenda harmoniza-se com aquela que, modificando a redação do art. 9º, inciso I, eliminou a contribuição das Cooperativas destinada ao SESCOOP, substituindo-a por repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ade mais, a Medida Provisória apresenta um defeito jurídico irremediável, qual seja a inconstitucionalidade da destinação a entidade privada de contribuição compulsória instituída por lei, como são as contribuições para o Sesi, o Senai, o Sesc, o Senac, o Seest, o Senat e o Senar.

Com efeito, o artigo 149 da Constituição reserva com exclusividade à União a prerrogativa de criar contribuições sociais de interesse de categorias econômicas ou profissionais, mas impede a sua destinação a entidades privadas, porque limita a sua utilização como instrumentos de atuação da própria União nas respectivas áreas.

Em face dessa vinculação das contribuições sociais às ações governamentais da União, foi necessário que as contribuições para o hoje chamado "Sistema S" fossem ressalvadas no artigo 240 da Constituição, desde que destinadas a entidades vinculadas ao sistema sindical.

Ora, as cooperativas e suas organizações não são entidades sindicais, nem integram o sistema confederativo unitário de organização sindical instituído no artigo 8º da Constituição.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de janeiro de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-5

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO			
18.01.99		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1781-5/99			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337		
TIPO					
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
1/2	9				
TEXTO					

Suprime-se os incisos III e IV do parágrafo 2º do art. 9º da MP em epígrafe

JUSTIFICACÃO

As Cooperativas, via de regra, exercem atividades comerciais, o que as tornam contribuintes legais do SESC e do SENAC, a teor do que dispõe os artigos, 3º e 4º dos Decretos-Lei n.º 9.854/46 e 8.621/46, respectivamente.

Esse fato tem repercussão direta na obrigatoriedade da realização das contribuições dessas pessoas jurídicas ao SESC e ao SENAC, sendo que a instituição da contribuição para o SEScoop, na forma como foi estabelecida pela MP 1.715/98 só irá criar a insegurança jurídica por propiciar o questionamento jurídico sobre a que entidade serão devidas as contribuições.

Muitas das cooperativas que estão sendo obrigadas à contribuição ao SEScoop continuarão a exercer atividades comerciais e a integrarem o plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, o que as torna, por lei contribuintes do SESC e do SENAC.

Por outro lado a criação de um Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativa irá criar uma variedade de formação profissional incapaz de ser alcançada por Universidades, dada a grande diversidade de objetivos a que visam as diversas cooperativas em atividade no país, em face das múltiplas atividades por elas desenvolvidas.

Será a tentativa de formação profissional mais eclética de que se terá notícia, e que poderá resultar altamente antiproductiva, contrariamente ao que se pretende com a criação de tal entidade.

Nesse passo, a instituição do SEScoop visa ao estabelecimento da anarquia pedagógica pelo cometimento de múltiplas finalidades de formação profissional a um só serviço social, ao contrário da tradição especializada que sempre norteou a criação destes entes.

O que está ocorrendo é que se está retirando receita de entidades que já estão estruturadas há anos, e voltadas para a formação profissional e assistência social específicas, para atribuir-se as mesmas finalidades por um ente com objetivos de formação profissional com objetivos de ampla abrangência que deverá, sem sombra de dúvidas, atender a formações tão distintas como as que vão desde o comércio, serviços, até a indústria, etc., enquanto que tais objetivos já estão sendo atendidos pelos entes que já existem.

A eliminação de receita tem sido a resposta que o poder Público tem dado a entidades que durante meio século tem se dedicado corretamente à formação profissional e ao serviço social de forma irrepreensível, tendo se tornado modelo nas atividades que exercem, muito ao contrário das impossibilidades de todas as ordens que limitam as iniciativas do Poder Público no mesmo campo de atuação.

Os serviços sociais autônomos foram alvos de recentes normas que lhe retiraram, frontalmente, receita, fonte de sua possibilidade de sobrevivência.

Como exemplo disto se pode citar a Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES e que isentou as pequenas e microempresas que por ele optarem das referidas contribuições; a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 94 da Lei nº 8.212/91, aumentando de 1,0 % (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) a remuneração do INSS pela efetuação da arrecadação das contribuições dos serviços sociais autônomos e a Lei 9.601/98 que criou o contrato temporário de trabalho, dando isenção de 50 % (cinquenta por cento) destas contribuições àquelas empresas que contratarem empregados segundo as normas por ela estabelecidas.

É imperativo, diante das razões que respaldam a presente justificativa que sejam rejeitados os dispositivos acima, porque retiram receita do SESC e o SENAC e instalam a incerteza e a insegurança jurídicas acerca dos fundamentos legais que determinam a realização das contribuições por eles substituídas.

É o que espera com a apresentação desta emenda.

MP 1781-5

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/01/99

proposição
Medida Provisória nº 1.781-5/99

autor

DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da Medida Provisória 1.781-5/99:

"Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;

II -

III -

IV -

V -

VI -

JUSTIFICATIVA

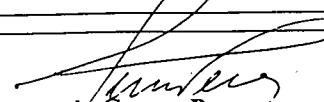
A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

PARLAMENTAR



Deputado Gerson Peres

Brasília, 18 de janeiro de 1999

MP 1781-5

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/01/99	proposição Medida Provisória nº 1.781-5/99			
autor DEPUTADO GERSON PERES			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso I	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 9º da MPV 1.781-5/99

Art. 9º - Constituem receitas do SESCOOP:

I - parcela da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, após consideradas as necessidades do SESCOOP e potencialidade de aplicação dos recursos em programas de redução do desemprego. A parcela dos recursos do FAT a ser repassada ao SESCOOP não afetará o montante destinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de que cuida o art. 239, inciso I, da Constituição Federal."

Justificativa:

O FAT é formado pela receita oriunda das contribuições destinadas ao PIS, tendo por objetivo o custeio do seguro-desemprego, justificando-se, portanto, a destinação de parcela de seus recursos a finalidades como aquelas que serão perseguidas pelo SESCOOP, Serviço que, destinando-se à formação

profissional e à promoção social dos trabalhadores, combaterá, de forma efetiva, o desemprego (ou, sob outra perspectiva, capacitará o trabalhador para recolocar-se no mercado de trabalho). Ainda mais relevante ganha a alternativa agora apresentada quando se submete ao equilibrado critério do CODEFAT a definição do montante a ser repassado ao SESCOOP, bem como a aferição do cumprimento de metas de redução do desemprego.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de janeiro de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-5

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/01/99proposição
Medida Provisória nº 1.781-5/99autor
DEPUTADO GERSON PERES

nº do prontuário

I	Supressiva	2.	substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
Página 1		Artigo	9º	Parágrafo 2º	Inciso		alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO								

Dê-se nova redação ao inciso I e em consequência ao § 2º do artigo 9º da Medida Provisória 1.781-5/99:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;

II-;

III-;

IV-....;

V-.....;

VI-.....;

§ 1º

§ 2 - A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, da mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas agropecuárias e destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

JUSTIFICATIVA

A alínea "d", do inciso "I", do artigo 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nos termos do artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obriga as cooperativas rurais ao recolhimento de contribuição sobre o montante da remuneração paga a todos os seus empregados em favor do SENAR..

Esta emenda pretende excluir do âmbito das pessoas jurídicas de direito privado ou a elas equiparadas obrigadas a contribuir ao SENAR, aquelas que ficarão obrigadas a contribuir para a manutenção do SESCOOP, ou seja, as cooperativas agropecuárias.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de janeiro de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-5

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição				
18/01/99	Medida Provisória nº 1.781-5/99				
autor			nº do prontuário		
DEPUTADO GERSON PERES					
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global	
Página 1/2	Artigo 9º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dé-se nova redação ao inciso I e em consequência ao parágrafo § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória 1.781-5/99:

Art. 9º Constituem rendas do SESCOOP:

I – contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas *agropecuárias*;

II-

III-

IV-.....;

V-.....;

VI-.....;

§ 1º

§ 2º

§ 3º - A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; ao Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio - SENAC, ao serviço Nacional de Aprendizagem nos Transportes – SENAT, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR; bem como, com as contribuições atualmente destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI; ao Serviço Social do Comércio – SESC e ao Serviço Social dos Transportes – SEST, prevalecendo em favor daquele ao qual seus empregados são beneficiários diretos, segundo manifestação expressa do contribuinte.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória foi editada visando soluções para a Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária, tanto que assim está explicitado na própria ementa e em todos os dispositivos constantes dos artigos 1º ao 6º.

As receitas a serem arrecadadas através de contribuições compulsórias sobre a folha de salários devem seguir o mesmo espírito da própria medida provisória, ou seja, devem incidir exclusivamente sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados das cooperativas agropecuárias, pois a eles é que se destinará o serviço a ser criado.

Sobre a remuneração dos demais trabalhadores de organizações cooperativas; de crédito, de trabalho, habitacionais ou de consumidores, não deve incidir quaisquer ônus a ser destinado à manutenção de programas de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo Agropecuário – SESCOOP.

Ademais, as rendas dos atuais serviços autônomos são constituídas na forma prescrita nesta emenda, não havendo justificação plausível para que seja disposto de maneira diferenciada.

A alteração do parágrafo 3º do artigo 9º faz-se necessária para deixar explícita a não cumulatividade desta contribuição com as já existentes destinadas à manutenção dos atuais serviços autônomos (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESI, SESC, SEST), bem como,

tem o objetivo de possibilitar que o contribuinte manifeste expressamente de qual serviço seus empregados são beneficiários diretos, a fim a estabelecer qual dos serviços receberá a contribuição em caso de dúvida.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de janeiro de 1999

Deputado Gerson Peres

MP 1781-5

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição				
18/01/99	Medida Provisória nº 1.781-5/99				
autor				nº do prontuário	
DEPUTADO GERSON PERES					
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
página	Artigo	9º	Parágrafo	Inciso I	alínea
1					

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na MPV 1.781-5/99:

O inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.315/91, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º
IV - O Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa substituir, na Lei nº 8.315/91, a participação do representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, no Colégio Diretivo do SENAR, pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA, pois o artigo 8º da Medida Provisória estabelece a participação de cinco representantes da OCB, (aí incluído seu presidente) na composição do Conselho Nacional que dirigirá o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de janeiro de 1999

Deputado Gerson Peres

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.781-5, DE 13 DE JANEIRO DE 1999.

MP 1781-5
000017

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo ao texto da MP nº 1.781-5, de 13 de janeiro de 1999, renumerando-se os demais:

" – Fica vedada a adoção de regras no âmbito do RECOOP que envolvam a ingerência direta ou indireta do Poder Executivo nos estatutos das cooperativas beneficiárias do RECOOP."

JUSTIFICATIVA

A Emenda objetiva impedir a efetividade de dispositivos suplementares à MP que permitem a ingerência autoritária do governo na alteração dos estatutos das cooperativas, visando adequá-las aos propósitos neoliberais do projeto econômico do atual do seu governo. Além disso, tal possibilidade contraria os pressupostos constitucionais que vedam a intervenção do Estado no funcionamento das sociedades cooperativas.

Sala das sessões, em 19 de janeiro de 1999.

PUBLICOU-SE
SALVADOR MACHADO

Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal

*Dip. Pedro Valadares
PT DF*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.782-1, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PEDRO VALADARES.	001,002,003,004.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 04.

MP 1782-1

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² 19/01/99 ³ MEDIDA PROVISÓRIA nº 1782-1, de 14 de janeiro de 1999.

DEPUTADO PEDRO VALADARES

6 TIPICO
1 - SUPPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 - PÁGINA - 5 - LÍNEA - PARÁGRAFO - 1 - P(CS) - ALIREA

9 ————— **TEXTO** —————
Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"§ 4º - Não se aplica o disposto neste artigo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que continuam submetidos às normas legais pertinentes que estiverem em vigor na data de publicação desta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos elencados no parágrafo que se busca acrescentar, como é sabido, são basicamente destinados ao trabalho e à educação e sua aplicação no mercado financeiro tem por objetivo maior, entre outros, o de preservar seu poder aquisitivo. A exclusão desses fundos do disposto no "caput" do artigo tem a finalidade de manter as normas de administração destes fundos inalteradas, a fim de que os montantes correspondentes não sofram qualquer decréscimo em seus valores patrimoniais e que os respectivos responsáveis possam querer os recursos com a liberdade necessária à manutenção de rendimentos e de correções eventualmente aplicáveis e disponíveis no mercado financeiro.

MP 1782-1

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1782-1, de 14/01/99

DEPUTADO PEDRO VALADARES

6 - SUPPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 - 645-114 8 - 647-133 PARAGRAPH WORDS AL VERA

Art. 1º - Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo não pode permitir que o Poder Executivo utilize as disponibilidades de caixa de forma livre e desvinculada dos compromissos legais vigentes. A comprovação da utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, cuja demonstração será feita "mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária" não atende aos anseios da coletividade e ao interesse público, principalmente se verificarmos que a Medida Provisória não prevê a publicação ou a divulgação desse Relatório e, muito menos, quais as autoridades encarregadas de sua elaboração e aprovação.

O artigo que se busca suprimir, além disso, é inconstitucional pois que sua aplicação afronta os dispositivos da Carta Política que visam instituir a vinculação de recursos a aplicações previamente determinadas.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda supressiva.

ASSINATURA

10

MP 1782-1

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	19/01/99	FONTE	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1782-1, de 14 de janeiro de 1999.
------	----------	-------	--

AUTOR	DEPUTADO PEDRO VALADARES	Nº PRONTUÁRIO	550
-------	--------------------------	---------------	-----

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	--	--------------------------------------	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	39	29		

TEXTO

Art. 19 - O § 2º do artigo 30 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 -
 § 2º - A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatórios trimestrais da execução orçamentária, a serem publicados no Diário Oficial da União até 30 (trinta) dias do encerramento do trimestre correspondente e no Balanço Geral da União do respectivo exercício financeiro".

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo não pode permitir que o Poder Executivo utilize as disponibilidades de caixa de forma livre e desvinculada dos compromissos legais vigentes, sem ao menos estabelecer mecanismos adequados de divulgação dessas aplicações. A comprovação da utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será feita trimestralmente e publicadas no D.O.U. nos trinta dias subsequentes ao encerramento do respectivo trimestre, bem como deverão figurar no Balanço Geral da União, de modo a proporcionar transparência e conhecimento públicos das aplicações efetuadas.

ASSINATURA

10

MP 1782-1

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 01 / 99

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1782-1, de 14/01/99

DEPUTADO PEDRO VALADARES

Nº PRONTUÁRIO
5501 - SUPPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

79

Art. 1º - Suprime-se o artigo 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que o artigo 7º pretende revogar, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, ou seja, a Lei Orgânica da Seguridade Social (art. 6º - § único) estabelece que "Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País". A revogação pura e simples desse dispositivo, além de trazer graves e danosas consequências aos segurados da Previdência Social, em função dos dissabores que esta modificação ocasionará, permitirá também a utilização política da aplicação desses recursos e certamente proporcionalá, também, barganhas de toda ordem com as instituições financeiras privadas, criando solo fértil para a corrupção e favorecimentos inconfessáveis e ilegais.

Além disso, os bancos estatais, notadamente à Caixa Econômica Federal, efetuaram investimentos significativos em termos de equipamentos de informática e pessoal técnico capacitado para o atendimento da demanda decorrente da centralização do pagamento de benefícios previdenciários nos bancos estatais e a supressão do mencionado parágrafo único resultará no desperdício desses recursos, que são significativos e não podem ser ignorados pelos gestores dos recursos públicos.

ASSINATURA

Pedro Valadares

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-1, ADOTADA EM 13 DE JANEIRO DE 1999, QUE "INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DA UNIÃO, E REVOGA O § 1º DO ART. 1º DA LEI 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985".

CONGRESSISTA**EMENDAS NºS.****Deputado CHICO VIGILANTE****001, 002, 003, 004, 005****TOTAL DAS EMENDAS: 005**

MP 1.783-1
000001

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-1,
DE 13 DE JANEIRO DE 1999.****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do Art. 5º da Medida Provisória nº 1.783-1, o seu § 2º.

Justificativa

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes deve prever os gastos realizados durante todo o mês, e não só os dias úteis, posto que os gastos aqui tratados (transportes municipais, estaduais ou inter-estaduais) estendem-se a fins de semanas e feriados.

Sala das Sessões, 19 de Janeiro de 1999.

Dep. chico vigilante
PT DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-1,
DE 13 DE JANEIRO DE 1999.****MP 1.783-1****EMENDA SUPRESSIVA****000002**

Suprime-se do Art. 5º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.783-1, a expressão "e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias".

Justificativa

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes deve prever os gastos realizados durante todo o mês, e não só os dias úteis, posto que os gastos aqui tratados (transportes municipais, estaduais ou inter-estaduais) estendem-se a fins de semanas e feriados.

Sala das Sessões, 19 de Janeiro de 1999.

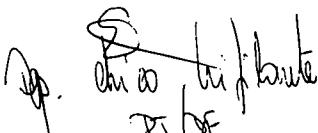
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-1,
DE 13 DE JANEIRO DE 1999.****MP 1.783-1****EMENDA SUPRESSIVA****000003**

Suprime-se do Art. 4º, caput, da Medida Provisória nº 1.783-1, a expressão "que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego".

Justificativa

O "auxílio" deve servir também para o servidor ou empregado público que, mesmo não desempenhando atribuições do seu cargo ou emprego, necessita de deslocamentos distantes em transportes públicos municipais, estaduais ou inter-estaduais.

Sala das Sessões, 19 de Janeiro de 1999.



MP 1.783-1

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-1,
DE 13 DE JANEIRO DE 1999.****EMENDA SUPRESSIVA**

Exclua-se do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.783-1, o seu parágrafo 1º.

Justificativa

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes tem evidente natureza de complemento salarial, por essa razão, deve ser prevista a possibilidade de incorporação do seu valor.

Sala das Sessões, 19 de Janeiro de 1999.

*Dep. Chico Buarque
PT/DF*

MP 1.783-1

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.783-1,
DE 13 DE JANEIRO DE 1999.**

000005

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão "indenizatória" por "salarial" no Art. 1º, caput, da Medida Provisória nº 1.783-1.

Justificativa

O pagamento de "auxílio" pecuniário para pagamento de despesas com transportes tem evidente natureza de complemento salarial, por isso, não convém qualificá-lo como indenizatório.

Sala das Sessões, 19 de Janeiro de 1999.

*Dep. Chico Buarque
PT/DF*

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.784-1, ADOTADA EM 13
DE JANEIRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO
MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O REPASSE DE
RECURSOS FINANCEIROS DO PROGRAMA NACIONAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INSTITUI O PROGRAMA
DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA'S N°
Deputado PEDRO WILSON.....	001.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 001

[Handwritten signature]
Sistema de Autenticação da Corte
do Senado Federal

MP 1.784-1
EMENDA SUPRESSIVA
000001

Suprime-se o § 6º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.784-1/99.

JUSTIFICATIVA

A MP em questão descentraliza o dinheiro da merenda escolar em direção a Estados, do Distrito Federal e Municípios, em função do número de matrículas na pré-escola e no ensino fundamental na respectiva rede de ensino, facultando aos estados a delegação aos seus municípios o atendimento dos alunos das escolas estaduais localizadas nas suas respectivas áreas de jurisdição, autorizando o repasse direto pelo FNDE a estes municípios, medida com a qual estamos totalmente de acordo.

No parágrafo 6º do artigo 1º, no entanto, a MP facilita o repasse por parte de Estados, Distritos Federal e Municípios diretamente às escolas de suas respectivas redes. Nos parece que este grau de descentralização, neste caso, pode ser danoso aos cofres públicos, na medida em que a centralização das compras pelos municípios, por exemplo, será seguramente muito mais barata que aquela realizada por uma escola, em virtude da economia de escala, sem perder de vista a obediência ao disposto nos arts. 5º e 6º da MP.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1.999

Deputado PEDRO WILSON
PT/GO



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

Carmen Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.

Sérgio Sérvelo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.

Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Marcílio Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

Silvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério – Os irracionais de nossa democracia III.

Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irrationalidades e injuridicidades.

Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

Nuria Beloso Martín – Comunidades Europeas, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

Vitor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Fones:

Fax:

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATARIO

Nome:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Fones:

Fax:

Quantidade solicitada:

**Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br**



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997

Números 133-136

R\$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Económica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Telefones para contato:

a

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta nº 170500-8**, ou recibo de depósito via FAX (061) 224-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminado:

02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
02000202902003-X – Venda de Editais
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 352 PÁGINAS